

Universidades Lusíada

Ferreira, Marisa Condez, 2001-

O impacto da globalização e da digitalização nos crimes fiscais e no branqueamento de capitais

<http://hdl.handle.net/11067/8772>

Metadados

Data de Publicação

2026

Resumo

A presente dissertação de mestrado tem como objetivo o estudo das consequências dos crimes fiscais e branqueamento de capitais que advêm da crescente da globalização e digitalização. Estes crimes afetam as economias dos Países, uma vez que impactam no erário público. Os criminosos possuem métodos sofisticados, potenciados pelo crescente conhecimento no mundo digital, cuja rapidez dificulta o controlo efetivo pelas autoridades. Afinal, as normas legais vigentes necessitam de um procedimento buro...

This master's dissertation aims to study the consequences of tax crimes and money laundering that arise from increasing globalization and digitalization. These crimes affect the economies, since they impact public funds. Criminals have sophisticated methods, enhanced by the growing knowledge of the digital world, whose speed makes it difficult for authorities to effectively control them. After all, current legal norms require bureaucratic procedures, which consumes time that is otherwise needed...

Palavras Chave

Branqueamento de capitais - Inovações tecnológicas, Crimes económicos - Direito e legislação, Crimes económicos - Inovações tecnológicas, Finanças Internacionais - Direito e legislação, Branqueamento de capitais - Direito e legislação, Direito fiscal, Globalização

Tipo

masterThesis

Revisão de Pares

Não

Coleções

[ULL-FD] Dissertações

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T22:00:01Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

O impacto da globalização e da digitalização nos crimes fiscais e no branqueamento de capitais

Realizado por:
Marisa Condez Ferreira

Orientado por:
Professora Doutora Rute Neto Cabrita e Gil Saraiva

Constituição do Júri:

Presidente:	Professor Doutor José Alberto Rodríguez Lorenzo González
Orientadora:	Professora Doutora Rute Neto Cabrita e Gil Saraiva
Arguente:	Professor Doutor Vasco António Branco Guimarães

Dissertação aprovada em: 05 de maio de 2026

Dissertação reformulada

Lisboa

2026



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

O impacto da globalização e da digitalização nos crimes fiscais e no branqueamento de capitais

Marisa Condez Ferreira

Dissertação reformulada

Lisboa

Fevereiro 2026



UNIVERSIDADE LUSÍADA

FACULDADE DE DIREITO

Mestrado em Direito

O impacto da globalização e da digitalização nos crimes fiscais e no branqueamento de capitais

Marisa Condez Ferreira

Dissertação reformulada

Lisboa

Fevereiro 2026

Marisa Condez Ferreira

O impacto da globalização e da digitalização nos crimes fiscais e no branqueamento de capitais

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Lusíada para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área científica: Ciências Jurídico-Empresariais

Orientadora: Professora Doutora Rute Neto Cabrita e Gil Saraiva

Dissertação reformulada

Lisboa

Fevereiro 2026

FICHA TÉCNICA

Autora Marisa Condez Ferreira
Orientadora Professora Doutora Rute Neto Cabrita e Gil Saraiva
Título O impacto da globalização e da digitalização nos crimes fiscais e no branqueamento de capitais
Local Lisboa
Ano 2026

CASA DO CONHECIMENTO DA UNIVERSIDADE LUSÍADA - CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

FERREIRA, Marisa Condez, 2001-

O impacto da globalização e da digitalização nos crimes fiscais e no branqueamento de capitais / Marisa Condez Ferreira ; orientado por Rute Neto Cabrita e Gil Saraiva. - Lisboa : [s.n.], 2025. - Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

I - SARAIVA, Rute Neto Cabrita e Gil, 1974-

LCSH

1. Branqueamento de capitais - Direito e legislação
 2. Branqueamento de capitais - Inovações tecnológicas
 3. Crimes económicos - Direito e legislação
 4. Crimes económicos - Inovações tecnológicas
 5. Direito fiscal
 6. Finanças Internacionais - Direito e legislação
 7. Globalização
 8. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Teses
 9. Teses - Portugal - Lisboa
-
1. Money laundering - Law and legislation
 2. Money laundering - Technological innovations
 3. Commercial crimes - Law and legislation
 4. Commercial crimes - Technological innovations
 5. Taxation - Law and legislation
 6. International finance - Law and legislation
 7. Globalization
 8. Universidade Lusíada. Faculdade de Direito - Dissertations
 9. Dissertations, academic - Portugal - Lisbon

LCC

1. K5215.F47 2025

AVISO LEGAL

O conteúdo desta dissertação reflete as perspectivas, o trabalho e as interpretações da autora no momento da sua entrega. Esta dissertação pode conter incorreções, tanto conceptuais como metodológicas, que podem ter sido identificadas em momento posterior ao da sua entrega. Por conseguinte, qualquer utilização dos seus conteúdos deve ser exercida com cautela. Ao entregar esta dissertação, a autora declara que a mesma é resultante do seu próprio trabalho, contém contributos originais e são reconhecidas todas as fontes utilizadas, encontrando-se tais fontes devidamente citadas no corpo do texto e identificadas na secção de referências. A autora declara, ainda, que não divulga na presente dissertação quaisquer conteúdos cuja reprodução esteja vedada por direitos de autor ou de propriedade industrial.

Ao meu avô Adérito

Agradecimentos

Em primeiro lugar, tenho de agradecer aos meus pais por me terem proporcionado o caminho até aqui.

Ao Kiko, à Noah, à Meow e à Lua, por terem sido abrigo quando eu mais precisei.

À minha amiga M, pelas mensagens onde trocávamos impressões das nossas dissertações- embora de áreas diferentes

À minha amiga S, por me ter ouvido queixar, vezes sem conta do meu cansaço.

Aos meus colegas de trabalho- que embora os tenha conhecido há pouco tempo- ouviram-me falar do tema e, ainda, contribuíram (muito) para os retoques finais.

Por fim, mas não menos importante, à minha Orientadora, Professora Dra. Rute Saraiva, por ter acreditado em mim, desde o primeiro dia. Nunca esquecerei a paciência constante nos e-mails trocados além dos conselhos e orientações, quando me sentia perdida.

“O seu único limite, é a alma”

Auguste Gusteau in Ratatouille: 9:01.

Realização Brad Bird. Disney Pixar, 2007

Resumo

A presente dissertação de mestrado tem como objetivo o estudo das consequências dos crimes fiscais e branqueamento de capitais que advêm da crescente da globalização e digitalização.

Estes crimes afetam as economias dos Países, uma vez que impactam no erário público. Os criminosos possuem métodos sofisticados, potenciados pelo crescente conhecimento no mundo digital, cuja rapidez dificulta o controlo efetivo pelas autoridades. Afinal, as normas legais vigentes necessitam de um procedimento burocrático, o que consome tempo útil ao combate à criminalidade.

Para se conseguir entender o problema por trás deste tema, iremos abordar as obrigações a que os sujeitos se encontram adstritos, assim como os princípios a que estão sujeitos, as consequências, a legislação em vigor, os métodos que poderão ser aplicados e as entidades envolvidas a nível nacional e internacional. Ademais, olhar-se-á para o papel da Inteligência Artificial nesta matéria.

Só após este estudo, poderemos entender o impacto da globalização e da digitalização nos crimes fiscais e no branqueamento de capitais. Em especial, tal permitirá perceber se os criptoativos são uma nova forma de “lavar” dinheiro, qual o impacto na receita do Estado, quais os papéis das autoridades envolvidas e se os métodos por estas empregues são ou não suficientes para fazer face a esta “nova forma” de cometer crimes fiscais.

Palavras-Chaves

Branqueamento de Capitais, Direito Penal Fiscal, Globalização, BEPS, Fiscalidade Internacional, Sistema Financeiro

Abstract

This master's dissertation aims to study the consequences of tax crimes and money laundering that arise from increasing globalization and digitalization.

These crimes affect the economies, since they impact public funds. Criminals have sophisticated methods, enhanced by the growing knowledge of the digital world, whose speed makes it difficult for authorities to effectively control them. After all, current legal norms require bureaucratic procedures, which consumes time that is otherwise needed to combat crime.

In order to understand the problem behind this topic, we will address the obligations to which individuals are subject, as well as the principles to which they are subject, the consequences, the legislation in force, the methods that can be applied and the entities involved at national and international levels. In addition, we will look at the role of Artificial Intelligence in this matter.

Only after this study will we be able to understand the impact of globalization and digitalization on tax crimes and money laundering. In particular, this will allow us to understand whether cryptoassets are a new way of “laundering” money, what the impact is on government revenue, what the roles of the authorities involved are and whether or not the methods employed by them are sufficient to tackle this “new way” of committing tax crimes.

Keywords

Money Laundering, Tax Law Crime, Globalization, BEPS, International Tax Law, Financial System

Lista de Abreviaturas

Ac- Acórdão

AML- *Anti-Money Laundering Directive*

AMLA- Nova Agência Europeia para o Branqueamento de Capitais

Art - Artigo

AT - Autoridade Tributária e Aduaneira

BCE- Banco Central Europeu

BEPS- *Base Erosion and Profit Shifting*

CC- Código Civil

CIRC- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CIRS- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

CP – Código Penal

CPC- Código de Processo Civil

CRP - Constituição da República Portuguesa

CRS- *Common Reporting Standart*

CT- Código do Trabalho

DIF- Direito Internacional Fiscal

DL- Decreto-Lei

DLT- *Distibuted ledger technology*

EUA- Estados Unidos da América

FBI - *Federal Bureau of Investigation*

IA- Inteligência Artificial

IRC- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IRS- Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

IVA- Imposto sobre o Valor Acrescentado

GAFI- Grupo de Ação Financeira Internacional

LGT- Lei Geral Tributária

LLMs- *Large Language Models*

ML- *Machine Learning*

MP- Ministério Público

OCDE- Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico

pp- Previsto e Punido

RCBE- Registo Central do Beneficiário Efetivo

RegTech- Tecnologia de Regulação

RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias

RGPD- Regime Geral da Proteção de Dados

SNS - Serviço Nacional de Saúde

ss- seguintes

STJ- Supremo Tribunal de Justiça

SupTech- Tecnologia de Supervisão

TGIS- Tabela Geral do Imposto de Selo

UE- União Europeia

WTC- *World Trade Center*

Sumário

Agradecimentos.....	7
Resumo.....	9
Abstract.....	10
Abreviaturas e Siglas.....	11
Introdução.....	15
Capítulo I- O Direito Penal e o Direito Fiscal.....	17
1.1) Conceito, enquadramento e legislação aplicável.....	17
1.2) Obrigações dos sujeitos passivos e princípios enquadrados.....	18
1.2.1) Planeamento fiscal <i>intra legem</i> , <i>extra legem</i> e <i>contra lege</i>	24
1.3) A teoria de Edwin Sutherland.....	26
Capítulo II- Os crimes fiscais como prefixo do Branqueamento de capitais.....	29
2.1) O(s) axioma(s) do procedimento.....	29
2.2) Branqueamento de Capitais.....	32
2.2.1) Evolução legislativa, internacional e nacional.....	33
2.2.2) Enquadramento histórico do conceito.....	36
2.2.3) Conceito e fases.....	36
2.2.4) O art. 368.º-A CP.....	39
2.2.5) Crime autónomo ou sempre dependente?.....	41
2.3) Aspetos comuns e conducentes.....	42
2.4) Habilidades usadas para ludibriar as autoridades fiscalizadoras.....	44
Capítulo III- O impacto fiscal.....	48
3.1) Os paraísos fiscais e as contas <i>offshore</i>	48
3.2) A sequele fiscal.....	52
Capítulo IV- Desafios em cursos.....	56
4.1) Criptoativos e Criptomoedas.....	56
4.1.1) Tributação de criptoativos.....	60
4.2) Blockchain.....	62
4.3) Metaverso.....	64
4.4) O segredo, a confidencialidade e a proteção de dados.....	66
Capítulo V- Medidas Adotadas para prevenção.....	71
5.1) A cooperação na fiscalização.....	71

5.2) Medidas aplicadas, atualmente.....	73
5.3) A inteligência artificial, como suporte humano.....	79
Capítulo VI- Direito Comparado.....	85
6.1) Nos Crimes fiscais.....	85
6.2) Na tributação de criptoativos.....	85
6.3) No branqueamento de capitais.....	86
Conclusão.....	88
Bibliografia.....	91
<i>Webgrafia</i>	93
Legislação disponível <i>online</i>	101
1) Estrangeira.....	101
2) do Parlamento ou Conselho Europeu.....	101
Jurisprudência consultada.....	102

1) Introdução

Muito se fala na nova Era Digital, do quanto a Internet é útil e facilita a vida dos cidadãos, nós não discordamos a 100%, mas como se diz em bom português de Boas Intenções está o Inferno cheio.

Na lei n.º 27/2021, de 17 de maio ou como vulgarmente apelidada, Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, a República Portuguesa consagra uma série de direitos que os cidadãos possuem para a utilização de recursos tecnológicos. Contudo como tudo tem uma moeda de troca, os direitos aí presentes não prejudicam as obrigações impostas, como a título de exemplo e teremos oportunidade de estudar adiante, o uso de criptoativos para facilitar a entrada de valores de forma ilegal no sistema financeiro.

Pela regulamentação não ser linear e algumas normas contradizerem outras, a globalização traz alguns desafios neste campo. Tendo a frase acima proferida como mote à nossa dissertação, a presente servirá para entendermos qual o Impacto que a Internet tem na obtenção de receitas tributárias e quais os esquemas usadas para as contornar. Além disso e com os esforços das entidades, nacionais e internacionais, veremos se as normas vigentes são suficientes para fazer face.

Cometer crimes fiscais e posteriormente branquear capitais não é algo que se faça esporadicamente ou em determinadas alturas de vida e a prova disso serão os casos que iremos estudar. Os casos aqui escolhidos são internacionais, mas não é preciso ir muito longe para encontrarmos um caso que os recursos aos paraísos fiscais, por exemplo, levam ao branqueamento, a prova disso é a Operação Marquês que ainda se encontra em resolução judicial para se apurar as responsabilidades penais. Além disso o combate também não é um tema recente.

São estas as razões e a atualidade do tema, que nos cumpre avançar na matéria para um melhor “nexo de causalidade” entre a informatização e crimes fiscais/branqueamento de capitais. Para se chegar a bom porto será importante entender quais as obrigações/deveres dos cidadãos, o papel do Direito Penal Fiscal, como se define os crimes fiscais e branqueamento de capitais, quais os esquemas usados para se conseguir efetivá-los, os

desafios que se encontram em curso e as medidas atualmente em vigor. E, ainda, como conhecimento não ocupa lugar, no fim adotaremos um ponto de Direito Comparado para entender como funciona a legislação de outros países em relação ao nosso tema.

Capítulo I- O Direito Penal e o Direito Fiscal

1.1) Conceito, enquadramento e legislação aplicável

Não há consenso no que concerne ao conceito de Direito Penal Fiscal (ou Direito Penal Tributário), entre os penalistas e os fiscalistas.

CASALTA NABAIS considera que o Direito Penal Fiscal é aquele ramo que qualifica os crimes e contraordenações, que em consequência irá corresponder uma sanção¹. MARQUES DA SILVA não tem a mesma visão. Salaria que este ramo não tem, apenas, carácter sancionatório e acaba por o definir como um ramo não autónomo do Direito, mas sim uma área singular do Direito Penal. Aqui, inserem-se os crimes (que tem de ter início num facto típico e ilícito que possa vir a ser declarado como culposos), infrações e contraordenações tributárias².

Já nós consideramos que o Direito Penal Fiscal é um ramo que se encontra no centro das duas áreas, por se tratar dos crimes e contraordenações fiscais resultando na violação das obrigações fiscais em que os contribuintes se encontram sujeitos. Em consequência sugere-se coimas ou sanções, aquando da adoção de uma conduta contrária à Lei.

O bem jurídico lesado pela conduta criminosa poderá ser avaliado e englobado em um dos três modelos, o funcionalista, patrimonialista e outros.

No primeiro, o bem jurídico protegido é o decrescimento das importâncias que o Estado auferir. No segundo, o bem jurídico lesado é o ganho fiscal. Nos últimos, tem-se o dever de cumprir na totalidade, com o que se encontra vinculado.

AIRES PEREIRA identifica-se com a segunda teoria sob a condição de se considerar que o bem jurídico protegido são as receitas fiscais que o Estado recebe das obrigações que os contribuintes se encontram adstritos. Diz-nos ainda que a punição estabelecida não é suficiente para o procedimento adotado pelo sujeito. Partilhamos a mesma perspetiva, pois a consequência que gera o não pagamento, desvio

¹ NABAIS, José Casalta: Direito Fiscal, 11ª Edição. Editora Almedina, 2019: p. 423.

² DA SILVA, Germano Marques: Direito Penal Tributário, 2ª Edição. Universidade Católica Editora, 2018: pp.11 e ss.

e adulteração de qualquer tipo fiscal, quem sai lesado são os cofres do Estado, que ficam desfalcados e a receita obtida não vai ser a esperada no Orçamento³.

Com o decorrer dos anos, a política fiscal-penal foi sofrendo alterações legislativas, acreditamos que não fiquem por aqui.

Em jeito de resumo, enumeramos as reformas mais significativas:

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 119/97, de 14 de julho, tinha como enfoque a reforma do sistema fiscal português.

O objetivo da reorganização focava-se no desenvolvimento de políticas fiscais que trouxessem o máximo de recursos através de um só sistema, mas não muito complexo de modo a se alcançar várias situações que fossem aceites por todos.

Até à entrada em vigor do RGIT, na Lei n.º 15/2001, de 5 de junho, vigorou o Regime Jurídico das Infrações Fiscais e Aduaneiras e o Regime Jurídico das Infrações Fiscais e não Aduaneiras, que se viram revogados pelo art. 2.º do dito.

O RGIT ordena os crimes em capítulos, os tributários comuns, os aduaneiros, os fiscais e os contra a Segurança Social. Aqui são aplicadas multas e pena de prisão. No que toca às contraordenações são divididas em aduaneiras e fiscais e remete-se para as coimas.

Pelo código penal não considerar um capítulo exclusivo a crimes fiscais, o nascimento do RGIT deu-se pela necessidade de colmatar essas omissões do Código Penal. Contudo, nada impede a conjugação dos dois diplomas.

A política internacional também consagra diplomas, como a Diretiva 2017/1371 da UE complementada pela Lei 4/2024, de 15 de janeiro. A Diretiva diz-nos que quando existe necessidade deverá recorrer-se ao direito penal para que os lucros da União Europeia não fiquem lesados. Estabelecem-se regras, sanções e a prescrição que diz respeito à fraude fiscal, branqueamento de capitais, entre outros, devendo ser aplicadas em todos os Estado Membros⁴.

³ DE SOUSA, Susana Aires: Os Crimes Fiscais- Análise da Dogmática e Reflexão sobre a Legitimidade do Discurso Criminalizador. Almedina Editora 2021: pp. 232 e ss.

⁴ Vide União Europeia. Luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da UE através do direito penal, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/fight-against-fraud-to-the-eu-s-financial-interests-by-means-of-criminal-law.html>

1.2) Obrigações dos sujeitos passivos e princípios enquadrados

Os impostos são definidos como uma contribuição pecuniária, em que só uma das partes a tem de satisfazer, com o fim de trazer verbas para os cofres do sujeito ativo (função arrecadatória) ou para desincentivar o consumo de determinados produtos, como o tabaco ou os refrigerantes (função de regulação)⁵.

O sistema fiscal encontra a sua consagração constitucional no art. 103.º e este só é possível num Estado de Direito, art. 2.º CRP, dizendo-se que é a “simbiose entre a cidadania e a democracia”, o que se traduz num conceito implicar o outro, não se podendo se dissociar. O Estado só poderá exigir os impostos, no caso de executar as suas tarefas, tendo como foco a justiça e repartição de fortuna, com vista à igualdade⁶.

O art. 104.º CRP divide os impostos a que cada tipo de sujeito se encontra adstrito. O primeiro diz respeito aos singulares (nº1) e o segundo aos coletivos, vulgarmente chamados de empresas (nº2). Já a LGT, divide, no seu art. 3.º em fiscais e parafiscais (a) e estaduais, regionais e locais (b), sob a epigrafe “Classificação de tributos”.

A efetivação do devido só acontece quando o devedor tem personalidade e capacidade tributárias, ao abrigo dos arts. 15.º e 16.º da LGT, que por analogia tem-se a capacidade e personalidade jurídicas e judiciárias, arts. 66.º e 67.º CC e 11.º e 15.º CPC. Manifesta-se na faculdade de ser titular de direitos e obrigações, que por consequência terá capacidade para efetuar os pagamentos dos tributos e poderá usufruir das vantagens que aqueles conferem.

Na LGT, encontram-se alguns princípios, art. 58.º e ss. Na Constituição da República Portuguesa, existem princípios que se encontram ligados aos direitos fundamentais protegidos num Estado de Direito, são eles: princípio da tipicidade fiscal, da capacidade contributiva ou igualdade fiscal e segurança jurídica.

⁵ Diário da República. Lexionário. Imposto, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/imposto> e MIRANDA,J, MEDEIROS, R: Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 2ªEdição. Universidade Católica Editora 2018: p.200 e ss.

⁶ MIRANDA,J, MEDEIROS, R: Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 2ªEdição. Universidade Católica Editora 2018: p.196 e ss.

O princípio da tipicidade fiscal⁷, transpõe-nos uma realidade que os impostos só podem ser cobrados, quando considerados na Lei Portuguesa por intervenção da Assembleia da República- *no taxation without representation* ou o chamado reserva de lei, art. 103.º n.º2 CRP- haverá tributação, só e somente, pelos impostos quando o diploma se mostra aprovado pelo órgão competente e menção expressa da estimativa final cobrada. Se, algum dia, alguém for cobrado indevidamente não é obrigado a liquidar o “devido”, mas sim a recorrer aos tribunais, com a finalidade de resolver o problema dentro dos limites da lei. Só é admissível o direito à resistência, no caso de urgência (tribunais não se encontrarem disponíveis)⁸.

Quanto ao segundo princípio acima descrito- capacidade contributiva ou igualdade fiscal- o Ac. TC nº 84/2003, com o nº de processo 531/99, afirma que “[O] princípio da capacidade contributiva exprime e concretiza o princípio da igualdade fiscal ou tributária na sua vertente de “uniformidade” – o dever de todos pagarem impostos segundo o mesmo critério – preenchendo a capacidade contributiva o critério unitário da tributação (...).”

Quem tem uma maior capacidade contributiva, pagará mais imposto, quem se encontra na situação inversa, os custos descem proporcionalmente. A isto, dá-se o nome de igualdade horizontal e vertical, respetivamente⁹. Este princípio tem como mote eliminar as diferenças existentes nos diferentes tipos de rendimentos. Pretende-se chegar a uma igualdade, como aquela do art. 13.º n.º2 CRP.

Ao princípio da segurança jurídica, encontra-se implícito um conceito de Estado de Direito, art. 2.º CRP. De acordo com CASALTA NABAIS, neste princípio, “impõe-se fundamentalmente ao legislador, limitando este em dois sentidos: 1) na edição de normas retroactivas (desfavoráveis), e 2) na livre revogabilidade e alterabilidade das leis fiscais

⁷ Leite de Campos, Diogo. As três fases de princípios fundamentantes do direito tributário. Revista da Ordem dos Advogados, I, Ano 2007, Ano 67: Ponto 9, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2007/ano-67-vol-i-jan-2007/doutrina/diogo-leite-de-campos-as-tres-fases-de-principios-fundamentantes-do-direito-tributario/>

⁸ MIRANDA,J, MEDEIROS, R: Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 2ªEdição. Universidade Católica Editora 2018: p.202 e ss.

⁹ DOURADO, Ana Paula: Governação Fiscal Global, 2ª Edição. Editora Almedina, 2018: p. 230.

(favoráveis)¹⁰”.

O que se retira são os factos de que, por não se estar perante uma relação bilateral, os impostos não podem ser cobrados retroativamente- princípio da proibição da não retroatividade-art. 103.º CRP e 12.º n.º LGT- que à data de uma nova legislação ainda estejam em dívida.

Quanto às obrigações:

Os sujeitos passivos encontram-se vinculados à obrigação de satisfazer as necessidades impostas- como já mencionado- pelo Código do IRS, do IRC, IVA. Além dos já referidos, existem outros tipos de impostos, como os sobre o consumo, sobre o património, entre outros.

DOURADO refere que “[A] tributação do rendimento, do património e do consumo permite atingir todas as manifestações de riqueza¹¹”, no qual não podemos deixar de concordar. A tributação é efetuada de acordo com os ganhos e encargos que o cidadão possui, por exemplo, a AT só irá tributar a nível patrimonial se a pessoa em questão comprar um carro ou for proprietário de um imóvel.

Já sabemos que os rendimentos têm de ser declarados para que se possam tributar. Mas o que acontece na situação em que os rendimentos declarados são obtidos de forma ilícita?

Por ilicitude, entende-se uma atitude moralmente incorreta que se encontra em desacordo com as normas de vivência em sociedade e que são praticados com culpa¹². Por este entende-se, como aquele conceito que ocupa estudar o grau de ilicitude que se gera entre o facto praticado e a consequência que daí advém, ademais se existe dolo ou negligente na conduta empregue¹³.

Para efetuarmos uma conclusão, temos de recorrer ao art. 10.º LGT que nos ensina, a tributação dos rendimentos ocorre de forma normal, cingindo-se à condição de se encontrarem os pressupostos das normas de incidências preenchidos¹⁴, o que significa

¹⁰ NABAIS, José Casalta: Direito Fiscal, 11ª Edição. Editora Almedina, 2019:p.149.

¹¹ DOURADO, Ana Paula: Direito Fiscal. 7ª Edição. Editora Almedina, 2022: p. 401.

¹² Lourenço. Lúcio. A Tributação de Factos Ilícitos em Portugal. Revista Jurismat n.º3. 2013, disponível em <http://hdl.handle.net/10437.1/5055>:p. 302.

¹³ Ac.STJ com o n.º de processo 24/10.0PAMTJ.Ç1. S1, disponível em <https://www.dgsi.pt/>

¹⁴ Por normas de incidência tributária entende-se como sujeito, matéria coletável, taxa e imposto. Cfr Ac. STA, com o n.º de processo 0626/12, disponível em <https://www.dgsi.pt/>

que só se concretiza se a lei prever que o facto ilícito é passível de gerar imposto¹⁵ e censurável de acordo com o código penal português¹⁶. Para gerar a tributação do imposto, o sujeito ativo na relação terá de abrir atividade no site da AT, declarar os valores que recebe pela sua atividade ilegal, entregar os valores que se determinem e consequentemente pagar, no caso de ser aplicável IRC ou IVA. Já o sujeito passivo, o consumidor para receber o serviço terá de o pagar e encontra-se adstrito de incluir a compra na declaração anualmente entregue, podendo até fazer uso de uma reclamação ou de um dos meios que lhe é disponibilizado no art. 91.º LGT. Só depois é que a AT poderá calcular o valor a pagamento¹⁷. Quando estamos perante esta figura, também se poderá dar a perda de vantagens a favor do Estado¹⁸, art. 110.º CP¹⁹. A “medida sancionatória análoga à medida de segurança²⁰”, que irá sofrer, serve para retirar o ganho económico que “lucrou” com tal, com o destino que não volte a repetir a conduta o que significa que o autor terá de adotar uma conduta ilícita em que obterá uma vantagem patrimonial a seu favor. Se não a empregasse, o benefício que alcançou seria para os cofres do Estado. Já no seguimento deste pensamento, mas com instrumentos, produtos ou vantagens que pertencem a terceiros, temos de analisar o art. 111.º CP, ou seja, aqui é necessário que o mencionado se encontre na esfera jurídica do terceiro. PINTO DE ALBUQUERQUE, menciona dois tipos de terceiro: o de boa-fé e o de má-fé. Neste último o terceiro não irá merecer qualquer tipo de proteção por ter obtido proveito do facto cometido pelos outros-

¹⁵ Diário da República. Lexionário, disponível em Tributação de rendimentos ou atos Ilícitos <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/tributacao-rendimentos-ou-atos-ilicitos>

¹⁶ CARVALHO, M; GOMES, R; PAULA, S: Lei Geral Tributária- Anotada e Comentada. Editora Vida Económica, 2019: p. 24.

¹⁷ Lourenço. Lúcio. A Tributação de Factos Ilícitos em Portugal. Revista Jurismat n.º3. 2013, disponível em <http://hdl.handle.net/10437.1/5055> :p. 303 e ss.

¹⁸ A perda de vantagens, deve ser entendida como apreensão do montante recebido de forma indevida.

¹⁹ Em 2024 surgiu um grupo de trabalho com a finalidade de alterar diversos artigos do Código Penal, onde o art. 110.º era um dos alvos. O objetivo era “assegurar a transposição da Diretiva (UE) 2024/1260, de 24 de abril de 2024”. As principais diferenças centram-se no n.º1 a) e no n.º5, onde existiria uma revogação, passando apenas a englobar as vantagens e não os produtos assim como deixar-se-ia de aplicar nos casos em que não existe uma pessoa determinada pela prática do crime, ou seja a título de contumácia, morte, amnistia ou doença. A consulta pública iniciou no mês maio e terminou no final de julho.

Disponível em https://www.consultalex.gov.pt/Portal_Consultas_Publicas_UI/ConsultaPublica_Detail.aspx?Consulta_Id=372

²⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto: Comentário do Código Penal- à luz da Constituição da república e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. 6ª Edição. Universidade Católica Editora, 2024: p. 528 e ss.

por este conceito entenda-se autores e/ou cúmplices. Assim também poderá ser classificado como autor do crime, tenha atuado de forma consciente ou negligente²¹. Nesta vantagem obtida ilegalmente, deve o MP, na fase de inquérito averiguar quais seriam os valores que o indivíduo obteve de forma legal, tendo em conta a sua vida naquele momento, o que engloba as despesas decorrentes da vida e aquele facto ilícito cometido. Aqui a prova pode ser contrariada, se o arguido provar que os bens não têm origem criminosa, concedendo-se a alteração até 30 dias após a primeira audiência, findo esse prazo consideram-se perdidos. No caso de esta última hipótese se dar, a ação do MP é considerada injustificada, revertendo-se os bens, produtos ou vantagens ao arguido, agora, absolvido²².

Para uma melhor compreensão usaremos um exemplo dado por GILMAN²³.

António, gerente da sociedade “BBB, Lda” convenceu Chico, contabilista da empresa, com a promessa (...) no valor de 5.000€, a forjar faturas e incorporá-las na contabilidade da empresa, de modo a diminuir ficticiamente os lucros e assim pagar menos IRC.

Cumprido o acordado, a sociedade (...) pagou menos (...). O contabilista Chico recebeu (...) 5.000€.

Mais tarde vieram os três a ser condenados pelo crime de fraude fiscal.

Veremos: falsificar faturas é uma conduta ilícita que levou ao enriquecimento sem causa do Chico por as ter falsificado e a empresa ter conseguido um valor muito mais baixo daquilo que pagaria se a conduta tivesse sido feita à luz das normas legais vigentes. Verificados os pressupostos poderá o juiz decretar a perda de vantagens a favor do Estado²⁴.

Já foi mencionado que é obrigatório a declaração e liquidação que se gera com o rendimento de trabalho, seja esse lícito ou ilícito.

Na situação de omissão de liquidação, o processo que sucede é o descrito no art. 22.º LGT, ou seja, são aplicados juros e outros encargos se revelam necessários, de acordo

²¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto: Comentário do Código Penal- à luz da Constituição da república e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. 6ª Edição. Universidade Católica Editora, 2024: p.536 e ss.

²² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto: Comentário do Código de Processo Penal- à luz da Constituição da república e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. 5ª Edição. Universidade Católica Editora, 2023: p. 522 e ss

²³ Gilman, William. A perda de vantagens do crime-reflexões breve. Revista Julgar online, abril de 2024, disponível em <https://julgar.pt/> : p. 6.

²⁴ Gilman, William. A perda de vantagens do crime-reflexões breve. Revista Julgar online, abril de 2024, disponível em <https://julgar.pt/> : p. 12.

com os dias de pagamento em falta, podendo até ser chamado subsidiariamente ou solidariamente terceiros.

Enquanto na solidariedade, a autoridade tributária pode escolher o património de um dos sujeitos passivos responsáveis para saldar toda a dívida, na responsabilidade subsidiária, a autoridade tributária tem de respeitar uma hierarquia. Tem de executar primeiro o património do responsável primário (substituto) (...) ou do obrigado tributário (substituído)²⁵.

Após o pagamento os envolvidos de forma terciária, poderão solicitar o direito de regresso. O que significa que os terceiros envolvidos não terão propriamente uma ação contra eles- por este conceito entenda-se a falta dos primeiros- o que originará a reversão do processo fiscal de acordo com o artigo seguinte, ou seja, o 23.º LGT, terão de indicar de forma fundamentada quais as razões que levaram a esse “desfecho”²⁶.

A responsabilidade poderá revelar-se criminal quando estão em causa obrigações não cumpridas de forma culposa. Em nada se mescla com a responsabilidade acima enunciada²⁷.

1.2.1) Planeamento fiscal *intra legem*, *extra legem* e *contra legem*

O planeamento fiscal ocorre, quando os contribuintes, planeiam- de alguma forma- reduzir ou eliminar os seus dispêndios tributários, que se podem revelar legais ou ilegais, como os crimes cometidos que posteriormente revelam-se como precedentes do branqueamento de capitais²⁸.

Passando, agora, para a explicação de cada tipo:

O *intra legem* ou *tax planning* são comportamentos adotados pelos contribuintes, totalmente legais à luz da legislação portuguesa. Os cidadãos podem optar pelo regime da tributação que lhes é mais favorável. As vantagens que o Estado recebe não se encontrarão enfraquecidas nem em desvantagem.

A nossa definição, vai de encontro daquelas que nos é disponibilizada pela doutrina. AIRES SOUSA ensina-nos que “o contribuinte reduz o encargo tributário escolhendo, de

²⁵ DOURADO, Ana Paula: Direito Fiscal. 7ª Edição. Editora Almedina, 2022: p. 102.

²⁶ CARVALHO, M; GOMES, R; PAULA, S: Lei Geral Tributária- Anotada e Comentada. Editora Vida Económica, 2019: p. 57 e ss.

²⁷ Ac. TRL com o nº de processo 12/17.5IDFUN.L1-5, disponível em <https://www.dgsi.pt>

²⁸ Cfr ROCHA, Joaquim Freitas: Introdução ao Planeamento Fiscal (Teoria Jurídica). Editora Almedina, 2023:p. 42 e DE SOUSA, Susana Aires: Os Crimes Fiscais- Análise da Dogmática e Reflexão sobre a Legitimidade do Discurso Criminalizador. Almedina Editora 2021: p.44.

entre um leque de opções que são colocadas à sua disposição pela administração fiscal, aquela cuja utilização lhe permite não pagar ou pagar menos imposto²⁹”.

ANJOS AZEVEDO, defende que se trata de uma « (...) liberdade de escolha da melhor solução, observada a concreta situação fiscal de um dado contribuinte (...)»³⁰.

O planeamento *extra legem* ou *tax avoidance*, interpreta-se como atos praticados de forma lícita, mas o fim traduz-se no intuito de obter uma situação mais favorável ao contribuinte, podendo- até-originar objeções³¹.

De modo a evitar este instituto, a legislação prevê algumas medidas anti-abuso, como é o caso de Cláusula Geral Anti-Abuso, previsto no art. 38.º n.º LGT, no qual o seu objetivo primeiro é combater a evasão fiscal³².

Segundo a Decisão Arbitral do CAAD, com o nº de processo 285/2013-T de 06.02.2015, é necessário encontrarem-se preenchidos cinco elementos cumulativos: meio, resultado, intelectual, normativo e sancionatório. Isto poderá levar à formulação de um negócio jurídico com vista à obtenção de uma vantagem fiscal, seja para reduzir ou eliminar

impostos.

Após isto ir-se-á apurar os casos em que estamos perante um ato ilícito ou apenas limitação de custos e posteriormente a sanção, quando aplicável.

Por se tratar de uma vantagem é de manifesta necessidade que não se abuse dos direitos que a ordem jurídica proporciona. Quem averigua e decide as (possíveis) violações é a AT, pelos seus poderes atribuídos no DL n.º 118/2011.

Resumindo, sempre que suspeitar de um abuso de direito por parte de algum ente, ter-se-á de investigar se os pressupostos estão, cumulativamente, preenchidos e se a situação é particular ou geral. Só após este procedimento, poderá a AT afirmar que se

²⁹ DE SOUSA, Susana Aires: Os Crimes Fiscais- Análise da Dogmática e Reflexão sobre a Legitimidade do Discurso Criminalizador. Almedina Editora 2021: p.44.

³⁰ Magalhães, Paulo. 2020 “O Planeamento Fiscal: Análise da problemática e das suas fronteiras, medidas antiabuso e questões conexas”. Dissertação de Mestrado, Escola Superior de Tecnologia e Gestão Politécnico do Porto, disponível em <https://recipp.ipp.pt/> :p.35 *Apud* Azevedo, Patrícia Anjos: “A Tributação do rendimento na residência e na fonte- Fatores de conexão à luz do Direito Fiscal europeu e internacional e dos princípios fundamentais de Direito Fiscal”: p.55.

³¹ José de Campos Amorim, considera que são antijurídicos, dado que não têm uma sanção associada. Algumas Medidas de Combate à Evasão Fiscal. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas Nº. 12 (2007), disponível em <https://parc.ipp.pt/> : p. 18.

³² Maia, Tavares Diana. Cláusula Geral Anti Abuso: Lei antiga e Lei nova, que diferenças? Observatório Almedina, disponível em <https://observatorio.almedina.net/index.php/2024/01/26/clausula-geral-anti-abuso-lei-antiga-e-lei-nova-que-diferencas/>

trata, efetivamente, de uma situação de abuso e procederá às diligências necessária para a regularização, através de uma sanção proporcional à conduta adotada.

Outro princípio basilar deste instituto é a prevalência da substância sobre a forma, a verdade material. A AT tem poder para realizar investigações, art. 6.º DL n.º 413/98, de modo que a situação seja tratada tendo em conta o seu fim “económico-financeira, e não somente de acordo com a forma jurídico-negocial³³”, o que significa que importa a verdade por detrás da situação apresentada.

O *contra legem* ou *tax evasion*, encontra-se em estrita conexão com os delitos e com base legal no RGIT e Código Penal, aqui os comportamentos são ilícitos e censuráveis. Podemos concluir que se trata de uma «violação direta e frontal das normas jurídicas, traduzindo-se em práticas contrárias aos normativos legais vigentes (...)»³⁴.

1.3) A teoria de Edwin Sutherland

Edwin Sutherland, em 1939 na 3ª Edição do seu livro intitulado de “Princípios de Criminologia”, desenvolveu a teoria de associação criminal, que ensina exatamente o supramencionado, dado que resulta de fatores de convivência, através de relações entre pessoas, ou grupos específicos para o efeito, no qual ensinam as técnicas necessárias e como as executar. Os criminosos em questão entendem que a Lei os deixa numa posição desfavorável³⁵.

Após isto, em 1949, lançou o seu livro “*Collar White Crimes*”³⁶, que remonta- na nossa perspetiva- à camisa usada por pessoas com elevados cargos e responsabilidades. É importante esclarecer este conceito, e para isso o FBI considera:

«Those Illegal acts which are characterized by deceit, concealment, or violation of trust and which are not dependent upon the application or threat of physical force or violence.»

³³ ROCHA, Joaquim Freitas: Introdução ao Planeamento Fiscal (Teoria Jurídica). Editora Almedina, 2023:p. 100.

³⁴ Magalhães, Paulo. 2020 “O Planeamento Fiscal: Análise da problemática e das suas fronteiras, medidas antiabuso e questões conexas”. Dissertação de Mestrado, Escola Superior de Tecnologia e Gestão Politécnico do Porto, disponível em <http://hdl.handle.net/10400.22/17039> :p.61 *Apud* Azevedo, Patrícia Anjos: “A Tributação do rendimento na residência e na fonte- Fatores de conexão à luz do Direito Fiscal europeu e internacional e dos princípios fundamentais de Direito Fiscal”: p.55.

³⁵ SUTHERLAND, Edwin. El Delito de Cuello Blanco. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: Las Ediciones de La Piqueta, 1999: p. 34-35.

³⁶ Crimes do colarinho branco (Tradução nossa).

Individuals and organization commit these acts to obtain Money, property, or services; to avoid the payment or loss of Money or services; or to secure personal or business advantage³⁷.

SUTHERLAND, harmoniza a Sociologia com a Economia, de modo a encontrar um esclarecimento para este tipo de crimes e o porquê de serem praticados, «*[T]he economists are well acquainted with business methods but not accustomed to consider them from the point of view of crime; many sociologists are well acquainted with crime but not accustomed to consider it as expressed in business³⁸*».

Este autor, considera que o delito praticado tem de lesar o Estado e essa atitude pode advir de um Administrador de uma empresa por se encontram numa posição “privilegiada” a nível social³⁹.

Podemos adotar o exemplo dado na tributação de rendimentos ilícitos. Com isto conseguiu-se a fuga aos impostos com a consumação do crime de fraude fiscal- como veremos no tópico seguinte, é um dos crimes que se classifica como antecedentes do branqueamento de capitais. Aqui, António, um alto influente na empresa (gerente da sociedade), ou seja, seguindo a lógica por quem usa camisa com colarinho branco, conseguiu o desfecho pretendido.

Como nem tudo é isento de críticas PAYNE, considerava que a tese apresentada por Edwin continha inconsistências, a nível conceptual, empírico, metodológico, jurídico e político⁴⁰.

Após estudos efetuados, constatou que o conceito de colarinho branco não era definido de forma precisa, além de que se virava, apenas, para pessoas de altas responsabilidades apesar do estudo versar sobre crimes cometidos por pessoas de uma sociedade média-baixa, como os mecânicos.

³⁷ Aqueles atos ilegais, são levados a cabo por organizações ou pessoas singulares, para que, ao enganarem e ocultarem informações, evitem a perda de dinheiro, ficando assim em vantagem (Tradução nossa), em Barnett, Cynthia. The Measurement of White Collar Crime Using Uniform Crime Reporting (UCR) Data. US. Department of justice. Federal Bureau of Investigation, Criminal Justice Information Services (CJIS) Division, disponível em https://ucr.fbi.gov/nibrs/nibrs_wcc.pdf

³⁸ Os economistas estão habituados com a área de negócio, mas não relacionado com o crime; já os sociólogos estão familiarizados com o crime, mas não com estes nos negócios (Tradução nossa), em Ashhar, Muhammad. The Corporate Underworld: White-Collar Criminality in Markets, Politics and Transnational Economic Order, 2022, disponível <https://effectivethoughts.net> apud Sutherland, Edwin. White-Collar Criminality. American Sociological Review, 5(1), 1-12, 1940.

³⁹ SUTHERLAND, Edwin. El Delito de Cuello Blanco. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: Las Ediciones de La Piqueta, 1999: p. 307.

⁴⁰ PAYNE, Bryan K. White Collar Crime: A Text/Reader. Los Angeles: SAGE, 2012: p. 36.

SUTHERLAND foi um grande impulsionador nesta matéria e visto como uma figura de respeito, assim CLINARD e QUINNEY, aperfeiçoaram a sua tese.

Estes dois autores, dividiram os crimes em dois: os corporativos e os ocupacionais, estes restringiam-se aquelas atividades ilícitas que decorriam na atividade profissional, enquanto os primeiros diziam respeito à violação das condutas legais de modo a proteger as atividades rentáveis⁴¹.

O intuito deste tópico, não é- de todo- versar sobre quais os crimes que dão origem ao colarinho branco ou discussão doutrinária, mas sim demonstrar que, mesmo sem “vida online”, os crimes de natureza fiscal são cometidos com ligeira facilidade. Nem sempre são as classes mais desfavorecidas que tentam de alguma forma entorpecer o sistema, pela informação que se vê *online*, ou mesmo em jornais, mas também as classes médias-altas e figuras do Estado.

Claro que, com a digitalização⁴² e globalização, o ser humano tem mais opções e ensinamentos disponíveis, no qual irá encontrar formas de inovar no que toca à fuga dos impostos.

Na nossa opinião, não se pode afirmar que seja algo inato- que se encontra na génese da pessoa- visto que a maioria desconta e declara os seus rendimentos, seja por medo de ser alvo de fiscalização e no caso de não se encontrar dentro do esperado, a perda que resulta da sanção de incumprimento irá ser maior do que aquela que “perderia” de acordo com a lei ou, por realmente, se encontrar vinculado às normas socialmente aceitáveis e aos bons costumes, entendendo que esse “desfavorecimento” pontual o irá compensar noutras formas, como por exemplo a utilização do SNS a baixo custo.

⁴¹ CLINARD, M, QUINNEY, R, WILDEMAN, J: Criminal Behavior Systems: A Typology, 3ª Edição. Anderson Publishing, 1994: p. 1927.

⁴² Este conceito é definido como a transformação do físico para o digital, permitindo o acesso mais célere ao pretendido *in* Manual boas práticas da digitalização- direção de serviços de apoio especializado, recursos documentais e relações-públicas, 2024. Secretaria-geral do Ministério da Justiça, disponível em https://sgmj.justica.gov.pt/Portals/14/Noticias/2023/Boas%20pr%C3%A1ticas%20de%20digitaliza%C3%A7%C3%A3o%20na%20Justi%C3%A7a/Manual_Boas%20Pr%C3%A1ticas%20da%20Digitaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf?ver=Vpq70bcJ92STzz1vwo2jvw%3D%3D. Já a AT, como é possível retirar do preâmbulo do DL n.º 28/2019 de 15 de fevereiro, acrescenta que este movimento de transformação facilita o controlo de possíveis condutas que desaguardam na fraude e evasão fiscal.

Capítulo II- Os crimes fiscais como prefixo do Branqueamento de capitais

2.1) O(s) axioma(s) do procedimento

Este capítulo tem como finalidade a alusão aos axiomas⁴³ que se podem revelar necessários para existir branqueamento de capitais- não de uma forma aprofundada mais subtil, visto o foco da dissertação se revelar diferente, mas ser necessário este fio condutor.

Os ilícitos, em Portugal, encontram-se no seio do Direito Penal Fiscal e visão legal nos arts. 103.º e ss RGIT.

A Comissão Europeia considera que existe crimes fiscais que são equivalentes ao branqueamento de capitais e por essa razão os profissionais cuja principal atividade são consultas fiscais, devem estar munidos de conhecimento para atuar segundo as regras de combate ao branqueamento⁴⁴.

Após o estudo dos tipos de planeamento- a este ponto- estamos habilitados a afirmar que, na maioria das vezes que ocorre o planeamento *contra legem*, pode-se estar perante uma probabilidade de branqueamento de capitais. Os crimes aqui em causa, são a fraude fiscal e o abuso de confiança fiscal. Em ambos os conceitos, tem-se um conjunto de atos ilícitos que apontam o não pagamento ou ocultação de entrega de valores, que desaguam na obtenção de uma vantagem fiscal, uma espécie de “subsídio indireto aos contribuintes infratores⁴⁵”.

A fraude fiscal tem duas modalidades: simples e qualificada. Caracteriza-se por ser um crime doloso e infração de deveres de colaboração e informação⁴⁶. O crime finda quando “a conduta se esgota e esgota-se no termo do prazo para a apresentação da declaração à Administração Tributária em função do imposto a

⁴³ Vale salientar que o nosso foco ir-se-á consubstanciar nos crimes fiscais, mas não são só estes que se revelam antecedentes de branqueamento e para isso podemos confirmar que existem outros como o tráfico de droga, corrupção entre outras, de acordo com o art. 368.º-A CP.

⁴⁴ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre Boa Governança Fiscal dentro e fora da UE, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0313> :p. 1 ss.

⁴⁵ MIRANDA, J, MEDEIROS, R: Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 2ª Edição. Universidade Católica Editora 2018: p. 199.

⁴⁶ DA SILVA, Germano Marques: Direito Penal Tributário, 2ª Edição. Universidade Católica Editora, 2018: p. 222.

que respeita, nos termos da legislação aplicável”⁴⁷. Os sujeitos passivos que não declarem os valores (sejam eles totais ou parciais) que recebem de rendimento, por vontade própria, estão a consumir o crime e consequentemente a afetar os cofres do Estado. O agente, que se colocar nesta situação, poderá ser punido com pena de prisão de até três anos ou multa até 360 dias, art. 103.º n.º1 RGIT. Quem praticar o crime de fraude fiscal qualificado, pp no art. 104.º RGIT, terá de cumular várias alíneas. A pena diferenciará no caso de se tratar de uma pessoa singular ou coletiva, tendo sempre em conta os factos do artigo anterior (n.º1). AIRES DE SOUSA, atenta que o legislador empregou uma técnica *sui generis* para classificar a norma, uma vez que se trata de uma adaptação do antigo regime, alargando as hipóteses que se poderá considerar como fraude qualificada e abarcou, também, as pessoas coletivas⁴⁸. Por se tratar de um crime, com pena de prisão superior a três anos, a tentativa não é punível, ao abrigo do art.23.º CP *a contrario sensu*.

O que distingue o instituto de fraude fiscal simples e o qualificado, reside no facto de no primeiro estarem em causa valores superiores a quinze mil euros, art. 103.º n.º2 RGIT e no segundo superior a cinquenta mil euros, além da cumulação das alíneas- como referido- art. 104.º n.ºs 1 e 2 RGIT.

O crime de abuso de confiança fiscal é configurado como omissão dolosa e tem por base a não entrega da prestação tributária, o bem jurídico em prejuízo são as posses do Estado⁴⁹. Pp no art. 105.º RGIT, com pena de prisão de até três anos ou multa até 360 dias e tentativa não punível, art. 23.º CP *a contrario sensu*, nas pessoas singulares. Nas pessoas coletivas, a pena de prisão é de um a cinco anos e a multa de 240 a 1200 dias (n.º5), quando o valor transcende 50 000€. Não se pode confundir com o crime de abuso de confiança do Código Penal, art. 205.º, por se diferenciarem no quesito apropriação. Enquanto neste último existe apropriação

⁴⁷ DA SILVA, Germano Marques: Direito Penal Tributário, 2ª Edição. Universidade Católica Editora, 2018: p. 225.

⁴⁸ DE SOUSA, Susana Aires: Os Crimes Fiscais- Análise da Dogmática e Reflexão sobre a Legitimidade do Discurso Criminalizador. Almedina Editora 2021: p. 106.

⁴⁹ Ac. TRC, com o n.º de processo 1133/10.0IDLRA.C1, disponível em <https://www.dgsi.pt>

sem existir documento que comprova a translação da propriedade, no primeiro tem-se a não entrega à administração tributária dos valores em dívida superiores a 7500 euros.

Mas afinal, porquê que estes crimes podem consubstanciar-se no branqueamento de capitais? Veremos os aspetos comuns e conducentes, em 2.3, sendo por isso esta questão respondida aí.

Nesta sequência, ainda podemos mencionar o DIF. Tem como objetivo a análise de questões dispersas ou correspondentes a várias jurisdições, com a finalidade de garantir a neutralidade, equidade e não discriminação, de modo que os Estados angariem o máximo de lucros possíveis com o intuito de ver as despesas cobertas⁵⁰. Por outras palavras o DIF tem vários escopos, sendo que aqueles que mais nos interessam são, a minimização dos impactos de crimes fiscais- como os acima estudados e a formulação de cláusulas anti-abuso (também já mencionadas)⁵¹. Esta preocupação de regular estes conflitos e minorizar as suas repercussões, não é recente.

Veremos:

O GAFI fundado em 1989, tem como escopo principal a criação de recomendações e leis para neutralizar o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, que se foram desenvolvendo com a utilização imprópria dos sistemas financeiros.

No início da sua atuação, as recomendações focavam-se no tráfico de estupefacientes, como crime prévio. Em 1996, pela primeira vez, reviu-se as recomendações e foram aceites por mais de 180 países. As atualizações não ficaram por ali, com passar do tempo e com o aprimorar das políticas desenvolvidas, tendo sempre atenção ao panorama do Mundo, o grupo financeiro em coadjuvância com outras autoridades- Fundo Monetário Internacional e as Nações Unidas- começou a considera crimes fiscais como antecedentes ao branqueamento⁵².

⁵⁰ PIRES, Rita Calçada: Manual de Direito Internacional Fiscal. Editora Almedina, 2019: pp. 15 e ss.

⁵¹ PIRES, Rita Calçada: Manual de Direito Internacional Fiscal. Editora Almedina, 2019: pp. 46 e ss.

⁵² Padrões Internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. As recomendações do GAFI, traduzido pelo Banco de Portugal, disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentos-relacionados/gafi_recomendacoes_pt.pdf

Com isto, abriu-se portas para fortalecer leis, diretivas e recomendações, com vista ao emprego uniforme pelos países membros, evitando-se assim a discriminação e sanções exageradas.

As mais recentes atualizações⁵³ do GAFI, tiveram lugar em fevereiro de 2023 e outubro de 2024. Entre muitos outros pontos discutidos nos plenários, os que maior ilustram o nosso tema e cuidado universal com o mesmo, são:

Em 2023, melhorou-se os regimes debilitados e propensos ao branqueamento de capitais, efetivaram estratégias de modo a reduzir as atividades ilegais e simulações. Um dos últimos pontos abordados, teve enfoque nos crimes com base digital, como furto de criptomoedas.

A preocupação centra-se no facto de os criminosos desenvolverem estratégias que não permitem a sua identificação e como consequência tem-se a não punição pelo impacto originado.

Por isto, os membros do GAFI propuseram a criação de um sistema em colaboração com as autoridades competentes para o desmantelamento destas redes.

O plenário de 2024, serviu para fazer o ponto de situação de países que se encontravam a trabalhar, em estrita conexão com o GAFI, com vista ao aperfeiçoamento de estratégias de combate ao branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e compra de armas, por serem jurisdições de alto risco a este tipo de ações.

Assim, o Gabinete de Ação Financeira Internacional, em português ou *Financial Action Task Force*, na sua língua original- inglês- é um aliado para o combate ao crime organizado.

Além de emitir diretivas para que os países as perfilhem, ainda acompanha de perto todos os territórios em que este tipo de ilícito é passível de ocorrer com elevada frequência.

2.2) Branqueamento de Capitais

Já sabemos que o branqueamento de capitais necessita de um facto ilícito típico para se conseguir configurar.

⁵³ Disponível em FATF. Outcomes FATF Plenary, 22-24 February 2023, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfgeneral/outcomes-fatf-plenary-february-2023.html> e Jurisdictions under Increased Monitoring- 25 October 2024, disponível <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/High-risk-and-other-monitored-jurisdictions/increased-monitoring-october-2024.html>

Trataremos de entender o seu conceito, fases, pena e o que acontece no caso do antecedente prescrever. Abordaremos ainda uma parte histórica, no conceito de branqueamento tal como no desenvolvimento de legislação.

2.2.1) Evolução legislativa, internacional e nacional

As primeiras linhas orientadoras de prevenção, seja do branqueamento de capitais, seja dos outros crimes que se encontram subjacentes, ficaram (mais) conhecidas nos anos 70 nos Estados Unidos da América onde se previu normas de regulação financeira.

Anos mais tarde o Comité de Basileia de Supervisão Bancária, reuniu diretrizes para serem adotadas pelos bancários para se conseguir uma “carteira” de clientes com certos valores e minimizar o impacto nos próprios cofres.

Nos anos oitenta, Itália e os EUA, configuraram o branqueamento de capitais como um crime que poderia ser punido no seio do direito penal, originando uma pena de prisão até vinte anos ou uma multa milionária. Rapidamente e graças ao comércio intercontinental, os países começaram a adotar medidas internacionais para tentar combater este crime organizado. Após perfilharem estas leis, notou-se que cada país as tornava “um pouco sua”, demonstrando distintas punições⁵⁴.

Em 1989, como abordado, foi criado o GAFI, fundado pelo grupo G-7 na Cimeira de Paris⁵⁵.

Em 1990, foi conhecido e entrou em vigor a Convenção de Viena- ou Convenção das Nações Unidas. Tinha como intenção a luta contra o tráfico de droga. Em nenhum momento foi mencionado o conceito ou regime de precaução de branqueamento de capitais, aludindo apenas aos valores que se podiam gerar com o tráfico para depois os branquear. Os Estados que firmaram esta convenção tornaram-se adstritos a cumprir as regras das

⁵⁴ Todas as convenções podem ser consultadas em <https://dejri.ministeriopublico.pt> , as diretivas em <https://eur-lex.europa.eu> e as Cimeiras <https://www.consilium.europa.eu>

⁵⁵ Não nos ocuparemos, aqui, de estudar este grupo, pois já foi anteriormente explicado e o objetivo da Cimeira foi apenas esta, a criação de um grupo que permitisse o acompanhamento dos Países que necessitavam de auxílio para com a luta do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

disposições legais⁵⁶, como por exemplo, a extradição presente no art. 6.º ou a cooperação entre Estados, arts. 7.º a 9.º.

Após esta, seguiu-se reuniões importantes⁵⁷ onde se analisava e emitia legislação a nível internacional. Os Estados que ratificavam tinham de as transpor para a sua Ordem Jurídica. Com o auxílio do GAFI tornou-se mais orgânico e fluído para o desenvolvimento que conhecemos hoje.

A União Europeia, emitiu a sua primeira diretiva em 1991. A Diretiva 91/308/CEE de 10 de junho, tendo em especial atenção a “prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais”, ou seja, como se podia prevenir que os “dinheiros sujos” entrassem na cadeia circular do sistema com aparência legal. A segunda Diretiva, aprovada em 2001, alterou a primeira e assumiu a designação de Diretiva 2001/98/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de dezembro. Teve como principal foco melhorar a legislação conhecida, alargando as profissões e atividades que se encontram vinculadas à mesma, como, por exemplo, os profissionais do Direito e os casinos.

A terceira diretiva surge em 2005, assim como a Convenção de Varsóvia. A Convenção de Varsóvia encontra-se dividida em três partes. A primeira versa sobre o conteúdo do diploma em geral, a segunda menciona a cooperação entre os Estados-Membros e a última pela entrada em vigor e quais os crimes “suporte”. A principal preocupação em que esta se debruçou foi a modernização dos sistemas de criminalidade, que pretendia respostas para os limitar, nomeadamente a partir da cooperação internacional, de modo a diminuir-se os ganhos ilícitos que se geram com o branqueamento de capitais⁵⁸.

A primeira, onde se encontrava implícito o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo foi a Diretiva 2005/60/CE. Tratava-se de um crime que gerava (e gera) consequências e que tem algumas características que o identificam. Ao longo das normas, existe uma especial atenção com a “clientela” dos bancos, no qual estes têm de estar atentos a certos movimentos suspeitos, não podendo terminar a transação que se revelar

⁵⁶ VIEGAS, Miguel, C, SARMENTO: O Branqueamento de Capitais e o Financiamento Do Terrorismo, Vida Económica Editora, 2022: ponto 2.

⁵⁷ Não abordaremos todas as convenções, leis ou diretivas, de modo a este ponto não ficar demasiado extenso e descritivo, mas que nos permita ter uma linha que nos guie até à prevenção que conhecemos hoje.

⁵⁸ SATULA, Benja. Branqueamento de Capitais. Universidade Católica Editora, 2010: p. 59 e ss.

ou estiver na iminência de ser considerada como branqueamento. A segunda, “Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo” de 16 de maio de 2005. Pretendia uma resposta célere por parte das autoridades uma vez que a rede de crime organizado de dia para dia melhorava os seus esquemas e os danos sofridos eram cada vez maiores, colocando o Estado em desvantagem e os cidadãos com receio⁵⁹.

Todas as Diretivas acima mencionadas foram um sucesso e por isso a UE reuniu esforços e emitiu a última em 2015, que sofreu a última atualização em 2018 sendo transposta em 30 de maio. A Diretiva 2015/849, ocupa-se de firmar a importância de as instituições bancárias possuírem uma estrutura sólida de modo a minimizar o impacto na confiança dos cidadãos, reconhecendo que o crime organizado afetava gravemente o mercado financeiro. Ainda reforçou a necessidade de os bancos terem uma análise cuidada na escolha dos clientes, não permitindo que estes recebam transferências de territórios de baixa pressão fiscal. Além dos mencionados, podemos ainda referir as Diretivas AML 5 e 6, assim como a criação da AMLA, tudo matérias que teremos oportunidade de aprofundar à frente.

Em Portugal, sempre se tentou transpor, com as necessárias adaptações, as normas provenientes do Parlamento Europeu e do Conselho⁶⁰. Em 2004, deu-se uma retificação (n.º 45/2004), que emendou o art. 368.º-A CP⁶¹, aqui encontram-se um leque de alíneas que alarga os tipos de crimes que podem ser classificados como branqueamento de capitais, deixando apenas de estar ligado ao terrorismo e outros crimes, como por exemplo a corrupção. O branqueamento de capitais em si, surge em separado no n.º 3, o que significa que se poderá consumir tendo em conta a não verificação de outro? Neste tema, ocupar-nos-emos de estudar mais à frente, assim como o artigo em si. O DL n.º 137/2019 de 13 de setembro, estabelece a nova estrutura organizacional da

⁵⁹ Nós, na nossa opinião, concluímos que a Convenção de Viena teve influência na Convenção de Varsóvia, uma vez que basta lermos o art. 17.º e 18.º, por exemplo, que se retira as mesmas obrigações a que os Estados se encontram sujeitos em matéria de cooperação internacional.

⁶⁰ Soares, João Luz. O estranho caso da nova lei de branqueamento de capitais portuguesas. Revista Eletrónica de Direito, outubro 2020- n.º 3 (vol.23), pp.99- 122. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, disponível em https://cij.up.pt/client/files/0000000001/7-joao-luz-soares_1640.pdf; pp. 106 e ss.

⁶¹ Desde desse ano, até ao presente (2025), este artigo foi alvo de mais quatro alterações.

Polícia Judiciária. Nos arts. 4.º, 27.º e 31.º, é-nos ditos que esta unidade tem como função, detetar os índices passíveis de constituir crime, para tal se dar possuem uma Unidade de Informação financeira onde recolhem e a tratam em coadjuvação com a Unidade Nacional de Combate à Corrupção irá tomar medidas. A última Lei publicada, n.º83/2017, de 18 de agosto, transpõe a última diretiva europeia, estabelecendo medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

2.2.2) Enquadramento histórico do conceito

O conceito de branqueamento de capitais já é conhecido há bastante tempo, nomeadamente desde a Dinastia Han⁶², ficando mais popular, precisamente nos anos vinte do século passado- época de Al Capone. Al Capone, foi um criminoso e líder de um grupo americano que atuava em várias atividades, como a venda de bebidas espirituais, prostituição e tráfico de droga, todas elas proibidas por lei. Este chefe utilizava lavandarias para “lavar o dinheiro” e daí resultou a expressão *money laundering*. Quando este sujeito se juntou ao grupo, só conseguiu a sua posição após o cabecilha do mesmo ser assassinado. Durante anos fugiu à justiça. Em 1929 Al Capone compareceu em tribunal e foi condenado a alguns meses de prisão. Dez anos depois de cumprir com todas as penas a que esteve sujeito, desde multa a prisão foi libertado e acabou por falecer em 1947⁶³.

Tendo em conta o modo de ação do *gang* de Al Capone, os países começaram a desenvolver leis para se precaver, que como já vimos acima, as diretrizes e os métodos foram tendo sucesso. Com isto as entidades responsáveis viram-se obrigadas a melhorar e a aumentar o que poderia ser considerado branqueamento.

2.2.3) Conceito e fases

⁶² SEAGRAVE, Sterling. *Lords of the Rim*. Corgi Books. 1995: p.68.

⁶³ FBI History. Al Capone, disponível em <https://www.fbi.gov/history/famous-cases/al-capone>

Na doutrina não existe um conceito certo de branqueamento de capitais. Muitas vezes também se denomina como “reciclagem”. Itália é um dos países que prefere adotar este termo, *riciclaggio di denaro*, art. 648 ter do Código Penal⁶⁴.

CÂMARA MACHADO, considera que a conduta típica adotada no branqueamento corresponde a uma “contraordenação⁶⁵”, estando ligado a outras condutas previstas no código⁶⁶.

BRAGUÊS, considera que o branqueamento de capitais é assim classificado por se estar perante “um circuito de lavagem do dinheiro, desde a introdução num ciclo de transações até sair do outro lado legalizado. Pelo meio, existe uma sucessão de transferências (...)”⁶⁷.

A União Europeia, ensina-nos que é um método utilizado por infratores para que estes consigam ocultar a origem ilegal dos bens ou rendimentos⁶⁸.

No nosso ver, o branqueamento de capitais, vai ao encontro das definições apresentadas acima, o que se traduz na consumação quando um cidadão recebe valores monetários- se receber bens, estamos perante o crime de branqueamento em si, como se retira do art. 368.º-A CP- e não os pretende legalizar. A pessoa má intencionada faz múltiplas transferências que chegando a um ponto que o dinheiro introduz-se na cadeia financeira “normal”. Resumindo, a pessoa que recebe valores ilícitos prende esconder a origem destes, ao fazer as transferências irá distanciar o valor do início da cadeia ilegal, de modo a transparecer que não existe um crime “pelo meio”.

⁶⁴ <https://www.brocardi.it/codice-penale/libro-secondo/titolo-xiii/capo-ii/art648ter.html>

⁶⁵ Machado, Miguel da Câmara. Problemas, Paradoxos e principais deveres na prevenção do branqueamento de capitais. Revista da Autoridade da Concorrência, pp.40 a 90, disponível em https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR_31_Miguel_da_Camara_Machado.pdf :p. 51.

⁶⁶ Machado, Miguel da Câmara. Problemas, Paradoxos e principais deveres na prevenção do branqueamento de capitais. Revista da Autoridade da Concorrência, pp.40 a 90, disponível em https://www.concorrenca.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR_31_Miguel_da_Camara_Machado.pdf :p. 45.

⁶⁷ Braguês, José Luis. O Processo de Branqueamento de Capitais. Working Papers n.º2/2009. Observatório de Economia e Gestão de Fraude, ISBN: 978-989-8139-09-2, disponível em <https://obegef.pt> : p. 8.

⁶⁸ Branqueamento de capitais, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/money-laundering.html>

Como nos instrói SATULA⁶⁹, a introdução na cadeia financeira normal pode advir das mais diversas formas, como a abertura de empresas simuladas, ou seja, a existência destas verifica-se mas não têm um endereço verdadeiro ou ainda o transporte ilegal de moedas, onde os criminosos transportam uma quantia para fora do ordenamento jurídico em que aquela se encontra. Vale salientar que apenas se dá a proibição deste, quando a intenção que se encontra por detrás não é limpa⁷⁰. O mesmo autor⁷¹, diz-nos que a definição que se usa recorrentemente no branqueamento de capitais não reflete o que realmente se pretende, ficando um pouco desajustado à realidade, uma vez que cada País adota o conceito que mais lhe parece conforme ao necessário.

Já CANAS, tem uma visão um pouco diferente. Este autor classifica o branqueamento de capitais como “(...) crime pluriofensivo cuja tipificação visa a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos (...)”⁷². Concluímos que tem uma visão- como podemos retirar da frase transcrita- um pouco diferente dos outros, conseguimos perceber que a partir do seu pensamento o crime de branqueamento de capitais não se pode cingir às alíneas anteriormente faladas, uma vez que afeta, em específico, bens jurídicos independentes. O mesmo remata este assunto afirmando “(...) esgota-se na sua tipificação e punição quando cometidos, porque é nesse cometimento que se lesa o bem jurídico protegido⁷³.” O que o autor pretende é ultrapassar a barreira que estes não se mesclam com outros tipos de crimes, como o terrorismo que é correntemente aliado em documentos oficiais⁷⁴.

⁶⁹ SATULA, Benja. Branqueamento de Capitais. Universidade Católica Editora, 2010: p.33 e ss.

⁷⁰ O transporte de dinheiro não é proibido, por exemplo, quando uma pessoa pretende fazer umas férias noutro País. Se a quantia exceder 10.000,00€, a pessoa que o transporta encontra-se obrigada a declarar a mesma. Cfr Limites à circulação de dinheiro, disponível em <https://www.aeroportoisboa.pt/pt/lis/guia-do-passageiro/preparar-a-viagem/limites-a-circulacao-de-dinheiro>

⁷¹ SATULA, Benja. Branqueamento de Capitais. Universidade Católica Editora, 2010: p. 130

⁷² CANAS, Vitalino: O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão. Editora Almedina, 2004: p.19.

⁷³ CANAS, Vitalino: O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão. Editora Almedina, 2004: p. 16.

⁷⁴ Vamos ter oportunidade de estudar quais são esses documentos que estamos aqui a referir- não esquecendo, na conceção do autor Vitalino Canas- têm como epigrafe “Combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo”.

Ficando assim o conceito um pouco aquém e até um pouco dúbio, uma vez que não está concretamente explicado.

As fases do branqueamento são três. *Placement*, *layering*, *integration*, o que em português significa, colocação, circulação e integração⁷⁵, respetivamente.

Placement ou Circulação, caracteriza-se por aquele movimento de inserção de pequenas quantias de valores nos cofres das instituições bancárias, com o intuito de os branquear. Este passo, torna-se o mais arriscado, uma vez que se encontra sujeito a fiscalização por parte das autoridades competentes⁷⁶. *Layering* ou Circulação, aqui a intenção do branqueador é socorrer-se de transferências, para distanciar o máximo que consiga os valores da sua origem, com a finalidade de dissimular toda a informação disponível, para que- no caso de existir algum azar- a titularidade verdadeira não ser descoberta. Estas transferências podem passar por contas *offshore*, empresas fictícias ou ainda por terceiros que detenham officios liberais. Neste último caso PINTO DE ALBUQUERQUE, defende que os mesmos sejam considerados como autores, tendo de lhes ser imputado uma pena condizente com a culpa, com que atuaram⁷⁷. Somos da mesma opinião, visto que também acabam por se “encontrar dentro” do esquema planeado. *Integration* ou Integração, define-se como a incorporação dos valores previamente branqueados na esfera do branqueador, onde- agora- os valores têm uma aparência total lícita e aquele poder-se-á servir dos mesmos sem se inibir a levantar desconfiança, por parte dos restantes membros da sociedade.

2.2.4) O art. 368.º-A CP

No que concerne ao respaldo legal, temos de recorrer ao art.368.º-A CP.

⁷⁵ How is Money Laundering?, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/en/pages/frequently-asked-questions.html#tabs-36503a8663-item-6ff811783c-tab>

⁷⁶ SATULA, Benja. Branqueamento de Capitais. Universidade Católica Editora, 2010: p. 31 e Forgang, Greg. Money Laundering Through Cryptocurrencies. Integrative Capstone, 2018, disponível em <https://cointhinktank.com/upload/academic-%20Money%20Laundering%20Through%20Cryptocurrencies.pdf>: p.10.

⁷⁷ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto: Comentário do Código Penal- à luz da Constituição da república e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. 6ª Edição. Universidade Católica Editora, 2024: p. 1310.

Presente no capítulo III “Dos crimes contra a realização da justiça”, do Livro II e sob a epígrafe “Branqueamento”, este artigo considera o que se entende pelo conceito (n.º1), quais as condutas que se consideram como tal (n.º1 alíneas a) a m)), quais as medidas aplicáveis a quem comparticipa e obtém rendimentos, a pena em caso de tentativa, consumação ou quando estamos perante uma situação de concurso.

Analisaremos⁷⁸.

Após o desenvolvimento de legislação por cada país, Portugal também não foi diferente, inspirou-se na matéria desenvolvida pela União Europeia e GAFI e desenhou a sua própria. Podemos afirmar e como nos ensina PINTO DE ALBUQUERQUE⁷⁹, que este crime é de perigo abstrato por ter em conta o abalo que o bem jurídico protegido sofre no momento, podendo ser reversível. Da mesma opinião surge-nos CANAS⁸⁰. Cumpre-nos, também, dizer que, segundo o autor o bem jurídico protegido é a realização de justiça, pelo facto de os tribunais apreenderem todos os frutos que se obtêm da atividade⁸¹.

Quem adotar a conduta de “converter, transferir, auxiliar ou facilitar (...), com o fim de dissimular a sua origem (...)”, incorrerá num crime de branqueamento de capitais e poderá ser punido com uma pena de prisão até 12 anos (n.º3). Já a tentativa de auxílio não é punível, o contrário sucede-se na dissimulação e própria transação⁸². No que respeita às pessoas que poderão praticar o crime aqui em estudo, vimos que até os mais altos empresários o praticam e por isso não se pode referir que a classe X ou Y não o faz, o que leva a ser denominado como crime comum⁸³. Como já abordamos supra, todos aqueles que comparticipam deverão ser punidos como

⁷⁸ Abordaremos de forma superficial, uma vez que a presente dissertação tem como enfoque a parte fiscal e por isso cremos que é importante entender os moldes em que se encontram desenvolvidos em matéria penal, para um posterior entendimento das consequências geradas no sistema financeiro.

⁷⁹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto: Comentário do Código Penal- à luz da Constituição da república e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. 6ª Edição. Universidade Católica Editora, 2024: p. 1306.

⁸⁰ CANAS, Vitalino: O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão. Editora Almedina, 2004: p. 20.

⁸¹ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto: Comentário do Código Penal- à luz da Constituição da república e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. 6ª Edição. Universidade Católica Editora, 2024: p. 1306.

⁸² ALBUQUERQUE, Paulo Pinto: Comentário do Código Penal- à luz da Constituição da república e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. 6ª Edição. Universidade Católica Editora, 2024: p.1312.

⁸³ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto: Comentário do Código Penal- à luz da Constituição da república e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. 6ª Edição. Universidade Católica Editora, 2024: p.1307.

autores⁸⁴, assim como aqueles que adquiriram vantagens. Quanto ao concurso, PINTO DE ALBUQUERQUE ensina-nos que existe um concurso efetivo, no caso de os autores do crime de branqueamento e do antecedente serem os mesmos⁸⁵. No mesmo sentido, surge-nos SATULA, que nos diz “(...) entre o branqueamento e o crime base existe uma conexão teleológica (...)”; “(...) há uma consagração do concurso real de infracções⁸⁶.” Não podemos deixar de partilhar o ponto de vista destes autores. O sujeito que pratique dois crimes, irá estar em relação de concurso um com o outro, não esquecendo que não existe cumulação de penas, pelo que será punido com aquela que tiver maior moldura penal.

2.2.5) Crime autónomo ou sempre dependente?

O branqueamento só se efetiva quando ocorre alguma das condutas presentes nas alíneas do n.º1, contudo nem todos os autores concordam com tal, o que os leva a afirmar que não é necessário que o branqueamento dependa de outro ilícito típico.

Observaremos algumas posições.

CAEIRO analisa que só se poderá considerar o branqueamento de capitais como um crime autónomo, quando “projectem a frustração da pretensão estadual para níveis toleráveis (...)”⁸⁷, leva-nos a afirmar que o crime não é tido em consideração no caso de as consequências que dele resultem- a obtenção de vantagens- não sejam graves, ou seja, que acabem por colocar em causa o bem jurídico protegido. Acrescenta ainda que só se deve considerar crimes precedentes o de receptação e de auxílio material⁸⁸. O Ac. STJ com o n.º de processo 14/07.0TRLSB.S1, de 11 de junho⁸⁹, considera que “[D]esde que se tenha verificado a prática do crime-base e sejam praticados actos

⁸⁴ *Ex vi* cap. II, ponto 2.2.3.

⁸⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto: Comentário do Código Penal- à luz da Constituição da república e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. 6ª Edição. Universidade Católica Editora, 2024: p. 1312

⁸⁶ SATULA, Benja. Branqueamento de Capitais. Universidade Católica Editora, 2010: p. 95.

⁸⁷ Caeiro, Pedro. A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa in Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, disponível em https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2003_DQ_branqueamento.pdf :p.1087.

⁸⁸ Caeiro, Pedro. A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa in Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, disponível em https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2003_DQ_branqueamento.pdf : p.1090.

⁸⁹ Disponível em <https://diariodarepublica.pt>

subsumíveis ao tipo de branqueamento, este ganha autonomia, no sentido de que o respectivo agente será penalmente perseguido (...).”.

Já OLIVEIRA ASCENSÃO sustenta que o branqueamento de capitais não está dependente da punição do primeiro crime, apenas do conhecimento dele. Remata, dizendo, que não faz sentido a quantidade de alíneas que se encontram presentes no Código Penal, por se retirar o foco do que realmente se pretende com as normas incriminatórias⁹⁰.

Já nós assumimos a posição adotada no passado. O crime de branqueamento de capitais poderá ser punido de forma singular, por ser sempre necessária uma conduta ilícita por parte do branqueador e consequente inserção no sistema financeiro com aparência legal.

A mesma resposta é dada no caso de prescrição do primeiro crime. Por não se encontram estreitamente ligados, poderá o branqueamento ser punido, enquanto a fraude fiscal (por exemplo) se encontrar prescrita.

MATHIAS e WARDZYNSKI, consideram a mesma posição por nós adotada, defendem ainda, que tanto os crimes fiscais como o branqueamento de capitais poderão constituir um só crime. Acrescentam, que poderá tratar-se de uma conduta benéfica, pois além de os montantes envolvidos serem de baixo valor, o arguido só é julgado uma vez, o que se encontra em concordâncias com os princípios da economia e celeridade processual⁹¹.

2.3) Aspetos comuns e conducentes

Após a explicação que tem vindo a ser efetuada, chegamos a um ponto somos capazes de sintetizar os aspetos que são partilhados nos crimes fiscais e no branqueamento de capitais, assim como os que contribuem para tal.

⁹⁰Ascensão, José Oliveira. Repressão da lavagem do dinheiro em Portugal. Revista da EMERG, v.6, n.º22, 2003, pp.37-57, disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_37.pdf : pp. 42 e ss.

⁹¹ Mathias, E; Wardzynski, A. Leveraging Anti-Money Laundering Measures to Improve Tax Compliance and Help Mobilize Domestic Revenues. IMF eLibrary, 2023, , disponível em <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/001/2023/083/article-A001-en.xml#:~:text=The%20paper%20advocates%20leveraging%20anti-money%20laundering%20%28AML%29%20measures,crimes%2C%20and%2C%20in%20turn%2C%20help%20mobilize%20domestic%20revenues> : pp. 10 e ss.

Tanto nos crimes fiscais como no branqueamento de capitais, os criminosos têm como objetivo primeiro esconder ou ocultar a renda que geraram com determinada atividade e posteriormente inserir a sua vantagem na cadeia normal de transações, de modo a transparecer que todos os passos foram dados na vigência da legalidade. Por exemplo o caso que vimos acima, o gerente emitiu uma ordem para inserção de despesas daquele na empresa, para obter o pagamento reduzido das despesas inerentes. Aqui, o que o gerente pretende é ocultar a verdadeira origem dos valores, que ao inserir na empresa não irá “ficar a perder a título pessoal” e ainda conseguir benefícios fiscais.

A redução do valor do IVA ou do IRC não é proibido, pelo contrário, encontra o seu respaldo em diversos diplomas, como a aquisição de viaturas elétricas ou híbridas, art. 21.º n.º2 a) CIVA ou a compra de determinados bens ou doação de renda para que esse valor converta para caridade ou mecenato, arts. 61.º e ss do DL n.º 215/89 de 01 de julho.

O uso abusivo e insubordinado às normas legais é que contribui para a censura.

Sintetizando, os crimes fiscais que pretendam encobrir os ganhos para a não tributação sobre eles, mesmo que isso seja gerado por uma atividade ilícita (que como já vimos, em Portugal existe a obrigação de declarar o recebido). A AT efetuará os cálculos e o Estado receberá o devido e previsto no orçamento de Estado efetuado no ano anterior à entrada da sua vigência. Já o branqueamento de capitais, composto por três fases, caracteriza-se, nomeadamente⁹², pelo depósito de valores provenientes de outros países, nas contas de instituições bancárias (preferencialmente em *offshore*, dado a sua reduzida fiscalização), com as

⁹² Vale aqui salientar que este apenas é um dos mecanismos usados pelos branqueadores, podendo assumir outros, como mais à frente vamos ter oportunidade de analisar, nomeadamente na época tecnológica de ultrapassamos. BRAGUÊS, refere ainda que o branqueamento de capitais pode assumir a face de alteração do destino da correspondência, o aumento repentino e sem motivo aparente do saldo bancário e ainda a utilização de contas terceiras com dinheiros relacionados ao negócio em causa. Como vimos, há múltiplos aspetos que podem vir a ser configurados como branqueamento de capitais, focámo-nos nas transferências e dos depósitos, de modo a ser de fácil explicação e entendimento do que pode vir a revelar-se como tal, nunca descurando que o branqueamento de capitais tem como principal função a inserção desses valores na cadeia normal de transação, de modo que pareçam autênticos e os crimes fiscais é que ficam com a “função” de ocultar a verdadeira titularidade. Para mais desenvolvimentos sobre este aspeto, consultar Braguês, José Luis. O Processo de Branqueamento de Capitais. Working Papers n.º2/2009. Observatório de Economia e Gestão de Fraude, disponível em <https://obegef.pt>: pp. 21 e ss.

múltiplas transferências de modo a distanciar o máximo da fonte para que o branqueador consiga introduzir os valores no seu sistema financeiro.

Em ambos os casos, os passos dados pelos criminosos são cuidadosamente pensados de modo a dificultar e despistar o máximo que podem, até com o recurso à utilização de empresas fictícias ou a falsificação de faturas, seja a nível nacional ou internacional, muitas vezes com recurso a terceiros, denominados de intermediários, pois quanto mais difundida a informação estiver, mais dificuldade os reguladores irão ter e nesse meio tempo, os branqueadores conseguem tempo- suficiente- para inserir todos os valores na cadeia financeira e posteriormente fazerem uso dele, evitando o máximo de objeções por parte das autoridades fiscalizadoras⁹³.

Assim, os crimes fiscais e o branqueamento de capitais acabam por se encontrar ligados. Os primeiros têm como finalidade ocultar ou disfarçar os lucros gerados por atividade lícitas ou ilícitas e o segundo a integração daqueles no sistema sem levantar as mínimas suspeitas.

2.4) Habilidades usadas para ludibriar as autoridades fiscalizadoras

Ao longo dos anos e como temos estado a enfatizar, apercebemo-nos que de ano para ano os criminosos reinventam-se com o intuito de ludibriar e/ou despistar as entidades fiscalizadoras.

A Era Digital pode contribuir para um elevado número de crimes, qualquer pessoa e em qualquer parte do Mundo consegue realizar diversas operações tendo apenas um telemóvel com acesso à Internet, esta facilita as deslocações que anteriormente seriam necessárias.

De qualquer das formas, o esquema de atuação dos criminosos acaba por ser o mesmo, tentar afastar o máximo possível da origem os fundos obtidos de forma ilícita para os colocar no sistema financeiro.

⁹³ Mathias, E; Wardzynski, A. Leveraging Anti-Money Laundering Measures to Improve Tax Compliance and Help Mobilize Domestic Revenues. IMF eLibrary, 2023, , disponível em <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/001/2023/083/article-A001-en.xml#:~:text=The%20paper%20advocates%20leveraging%20anti-money%20laundering%20%28AML%29%20measures,crimes%2C%20and%2C%20in%20turn%2C%20help%20mobilize%20domestic%20revenues> : pp. 8 e ss.

O contrabando de moedas, por exemplo, é algo que não se encontra tão atual e que não iremos abordar aqui, por não se enquadrar no nosso propósito. Na nossa opinião, a movimentação de fundos por via aérea ou terrestre, tem vindo a decrescer, até pelos mecanismos de controlo implementados pelas fronteiras, como já mencionado.

Com a digitalização o movimento “manual” deu origem ao digital, como o *homebanking*⁹⁴ e pagamentos por *mbway*, o que possibilita a transferências de pequenas quantias de valores por diversas contas de modo a espalhar os mesmos com a finalidade de despiste, apenas com um dispositivo com acesso à Internet. As transferências bancárias, encontram a sua definição no art. 3.º alíneas a),b) e c) do DL18/2007, de 22 de janeiro, que basicamente dá conta que o ordenante coloca uma quantia de dinheiro na conta do beneficiário, onde assume a designação de intrabancárias ou interbancárias, consoante esteja em causa a mesma instituição de crédito, vulgo bancos, ou uma diferente.

As criptomoedas, matéria que abordaremos à frente, podem ser um mecanismo favorável o branqueamento de capitais, podemos já avançar que a tecnologia por detrás, permite que pessoas mal-intencionadas movimentem grandes quantidades de capitais em forma de criptomoedas. Não se conhece quem existe por detrás das palavras-passes que se geram para a transferências se realizarem. Ainda tendo em conta esta moeda digital, os *hackers* também se têm vindo a socorrer dela aquando da realização dos ataques a sistemas informáticos, pedem o resgate nesta modalidade por lhes permite manter o anonimato ou, como também já aconteceu e analisaremos na presente, realizam ataques informáticos aos programas e carteiras digitais de criptomoedas para as furtar. Seja qual for a conduta adotada, a finalidade é a mesma, inserir no sistema financeiro com aparência lícita. De modo a minimizar os impactos que se podem gerar, recomenda-se que não se utilize as redes públicas, como as disponibilizadas nos centros comerciais, por serem instáveis e suscetíveis de ataques, não partilhar as palavras passes privadas, utilizar um antivírus

⁹⁴ Possibilidade de utilizar os recursos, que habitualmente estão disponibilizados na instituição bancária, num dispositivo com acesso à Internet. (Tradução nossa)

eficaz e a ativação de dois fatores, o que se traduz numa dupla confirmação do usuário quando este lhe acede⁹⁵.

Outro mecanismo que teve impulso com a globalização e digitalização, foram os paraísos fiscais e contas *offshore*-assunto abordado no capítulo seguinte- mas podemos, para já, avançar que nestes territórios a fiscalização é praticamente nula, por se encontrarem sob segredo bancário, transparecendo um dos requisitos bases para o branqueamento de capitais, o que origina dificuldade de se chegará ao início da cadeia de transações ilícitas.

A utilização de *dark web* desenvolveu-se com a evolução digital. Caracteriza-se por “*leverages anonymos routing techniques (...) to conceal the user’s identity*”⁹⁶. Aqui, existe cinco fases que permite chegar-se ao resultado, a divulgação, a descoberta, a negociação, o pagamento e efetivação do mesmo. Só após estas etapas é que a transação do produto/valor se concretiza. Por se tratar de um sítio *online* específico, dificilmente se conseguirá rastrear toda a cadeia ilegal.

Por último, e que se acaba por ligar um pouco aos paraísos fiscais e contas *offshore*, temos as chamadas empresas fictícias. São constituídas e têm uma forma legal, podendo até estarem situadas nos territórios de baixa pressão, mas não possuem um endereço físico nem bens imóveis. O sujeito realizará transferências e todas as operações inatas à existência de uma empresa, que passará uma imagem de empresa sem valores obscuros, ou seja, que produz o capital sem ter o propósito de branquear valores⁹⁷.

Assim, podemos concluir que a globalização e digitalização é um fator que contribui para o aumento dos crimes fiscais e do branqueamento de capitais, por serem de fácil manipulação e contribuírem para o desenvolvimento de vários mecanismos que permitem o contorno rápido e eficácia elevada, com a consequência positiva de dificilmente se consegue chegar ao topo da cadeia de transações, o que origina a não

⁹⁵ Marchesan,F(direção),et al. Criptomoedas e Ativos Digitais: O Futuro do Investimento no Mundo. Editora Digital World, 2024: ponto 13.

⁹⁶ Utilização de forma anónima, o que implica o não conhecimento da identidade do utilizador. (Tradução nossa) in Lee, Seunghyeon et al. Cybercriminal Minds: An investigative study of cryptocurrency abuses in the Dark Web. 2019 <https://wsp-lab.github.io/papers/lee-mfscope-ndss19.pdf> :p.1

⁹⁷ SATULA, Benja. Branqueamento de Capitais. Universidade Católica Editora, 2010: p.37 e ss.

punição. Resta, às autoridades competentes, intensificar o controlo internacional e se necessário auxiliar-se da Inteligência Artificial, que nos parece um ótimo aliado ao controlo e diminuição dos crimes fiscais e branqueamento de capitais, pelos motivos que conheceremos infra.

Por se revelar uma realidade, em junho de 2025, a OCDE emitiu um relatório onde o foco passava pelo impacto da digitalização nas próprias administrações fiscais com consequente adoção de mecanismos para redução do risco de crimes fiscais e branqueamento de capitais, fortalecendo assim a receita tributária⁹⁸, o que vem a confirmar exatamente a nossa perspetiva.

⁹⁸ Para mais desenvolvimentos consultar OECD (2025), Tax Administration Digitalisation and Digital Transformation Initiatives, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/c076d776-en>

Capítulo III- O impacto fiscal

3.1) Os paraísos fiscais e as contas *offshore*

Os paraísos fiscais e as contas *offshore*, embora confundidas, não se resumem ao mesmo. Neste tópico, além de estabelecermos as diferenças, veremos o impacto que têm nos crimes fiscais e no branqueamento de capitais.

A OCDE tentou esclarecer o conceito de paraísos fiscais, a partir de fatores como aqueles países ou territórios que têm os impostos nulos ou de tributação baixa (a) que não permitem a troca de informações entre governos (b), ou seja, não existe nitidez de operações (c) e as empresas procuram crescer o património tendo em conta os benefícios colocados à disposição (d)⁹⁹.

NEVES CRUZ e PALAN dizem-nos que as transações efetuadas nos territórios de baixa pressão fiscal são *offshore* por existir uma disparidade do sítio onde acontece a transação e o local onde se consuma¹⁰⁰.

No que toca a respaldo legal, encontramos os paraísos fiscais no art. 63.º-D LGT e na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 309-A/2020, de 31 de dezembro, que tem como sumário “Aprova a lista de países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis”. A Lei não nos dá uma definição consistente, mas uma coisa é certa, os paraísos fiscais servem para evitar tributações elevadas do país de origem dos principais rendimentos e desanimam a execução de obrigações fiscais no país onde a tributação deveria ser coletada, podendo assim promover-se a evasão fiscal e despoletar uma crise financeira no país primeiro.

Podemos ainda falar sobre o uso abusivo destes territórios: alteração de residência, preços de transferências e *Treaty Shopping*. O primeiro, a alteração de residência dá-se, quando o sujeito em causa altera a sua residência para um território de baixa pressão, deixando o de origem. Por exemplo, se um

⁹⁹ OCDE. Harmful Tax Competition- An Emerging Global Issue. 1998, disponível em <https://www.oecd-ilibrary.org> : p.22 e ss.

¹⁰⁰ Cruz, José Neves. A concorrência fiscal prejudicial dos paraísos fiscais e o desenvolvimento da cooperação internacional em termos de troca de informação. Artigo em FDUP- Revista Científica Nacional2014, pp. 127-157, disponível em <https://hdl.handle.net/10216/82919>: p. 129 e Palan, Ronen. History of tax havens. 2009 disponível em <https://www.historyandpolicy.org/policy-papers/papers/history-of-tax-havens>

cidadão português decidir alterar a sua residência para a Suíça, necessitará de um visto emitido pelos Serviços de Imigração, tendo sempre em conta vários fatores, tal como o motivo para solicitar tal serviço e se pretende que seja de longa ou curta duração¹⁰¹. Os preços de transferência definem-se como o maneio de preços efetuados pelos agentes económicos, com a finalidade de desviar os mesmos para zona de baixa pressão fiscal, através de firmas localizadas nesses¹⁰². O último, caracteriza-se pelo abuso de convenções de dupla tributação. O ente altera a sua residência para um país de regime fiscal mais favorável, com o intuito de se aproveitar, apenas e só das vantagens fiscais que os residentes estão sujeitos, o que se revela numa “prática da concorrência fiscal lesiva”. Uma das finalidades da cláusula anti-abuso- anteriormente estudada- é também diminuir o uso deste (*Treaty Shopping*)¹⁰³. Quem praticar uma destas três formas de abuso, incorrerá no crime de elisão fiscal.

A OCDE, em colaboração com o G20 e tendo em conta os assuntos centrais dos plenários do GAFI, verificam matérias de modo a eliminar o sigilo que se verifica nos paraísos fiscais, para o combate do uso ilegal destes territórios¹⁰⁴.

Em Portugal, um exemplo, que se pensava ser uma *offshore*/território de baixa pressão fiscal situava-se na Zona Franca da Madeira. A Sociedade de Desenvolvimento da Madeira veio a público contradizer essa informação, alegando que não existia fundamentos suficientes para se conseguir afirmar tal e revelava-se necessário as empresas ali situadas estarem nos conformes legais, além de que na portaria acima descrita também não consta esta opção¹⁰⁵.

¹⁰¹ Cfr Visto, Autorizações de permanência e Trabalho na Suíça, disponível em <https://www.s-ge.com/sites/default/files/publication/free/ihb-06-visto-autorizacoes-de-permanencia-e-trabalho-s-ge-2018-07.pdf>

¹⁰² Amorim, José de Campos. Algumas Medidas de Combate à Evasão Fiscal. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas Nº. 12 (2007), disponível em <https://parc.ipp.pt/> : p. 34 e ss.

¹⁰³ Gomes, M; Amorim, J: Treaty Shopping- Análise de casos reais. Revista Eletrónica de Direito, Ano 2021, n.º2, disponível em <https://cij.up.pt/>.

¹⁰⁴ Cruz, José Neves. A concorrência fiscal prejudicial dos paraísos fiscais e o desenvolvimento da cooperação internacional em termos de troca de informação. Artigo em FDUP- Revista Científica Nacional 2014, pp. 127-157, disponível em <https://hdl.handle.net/10216/82919>: p. 138 e ss.

¹⁰⁵ Centro Internacional de Negócios da Madeira- Sociedade de Desenvolvimento da Madeira. Madeira não é um paraíso fiscal, disponível em <https://www.abc-madeira.com/pt/news-menu/publications/160-madeira-n%C3%A3o-%C3%A9-um-para%C3%ADso-fiscal.html>

As contas *offshore*, são aquelas contas que se situam nos territórios acima mencionados, ou seja, fora do país de origem dos rendimentos- se fosse dentro da origem assumia a designação de *onshore*. Têm como função o depósito de rendimentos, ou encobri-los, para que o país primeiro não consiga os tributar e a sociedade fique em vantagem¹⁰⁶.

Os paraísos fiscais e as contas *offshore* estão ligadas também a operações ilegítimas, como o branqueamento de capitais, pois:

Os paraísos fiscais, são jurisdições com as condições ideais para a formação de empresas fictícias por raramente se encontrarem sujeitos a fiscalização, seja pelo difícil acesso a informações ou com o depósito de dinheiros integrarem-se no sistema fiscal, transparecendo uma ação legal.

Ao dito acima, junta-se o anonimato e as transferências múltiplas efetuadas em vários países.

Por existir um recurso frequente a estas jurisdições, desenvolveu-se medidas de combate aos paraísos fiscais, como o projeto BEPS-mais à frente abordado e explicado.

Podemos ainda mencionar, sobretudo a nível de curiosidade que o Governo português, em matéria de IRS, obriga os contribuintes a indicar os valores que possuem nestes territórios de baixa pressão fiscal¹⁰⁷.

Para terminar, iremos resumir um caso que ocorreu no Panamá e intitulada como Panama Papers¹⁰⁸.

A empresa Mossack-Fonseca, sediada na América Latina, mais concretamente no Panamá, desde 1977, sob o slogan “*Wealth management as you deserve it*”¹⁰⁹ era um escritório de advocacia no qual o seu fim comercial era ajudar pessoas a criar contas em paraísos fiscais e monetizar os seus valores, a partir de *offshores*.

¹⁰⁶ Ferreira, Marisa. “Branqueamento de Capitais e Fiscalidade Internacional”. Trabalho apresentado à Unidade Curricular de Direito Fiscal Avançado, lecionada pela Professora Doutora Rute Saraiva, na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa, a 29/05/2024: p. 6.

¹⁰⁷ Criptos, paraísos fiscais e rendas. O que muda este ano nas declarações de IRS, disponível em <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/impostos/irs/detalhe/criptos-paraisos-fiscais-e-rendas-o-que-muda-este-ano-nas-declaracoes-de-irs>

¹⁰⁸ Mossack, Fonseca: inside the firm that helps the super-rich hide their Money, disponível em <https://www.theguardian.com/news/2016/apr/08/mossack-fonseca-law-firm-hide-money-panama-papers>

¹⁰⁹ Maneio saudável, tal como vocês merecem (Tradução nossa).

Tudo iniciou em 2013, quando o Reino Unido emitiu uma ordem que visava alterar o regime da proteção de dados, o que iria afetar- também- algumas ilhas britânicas situadas nas Caraíbas, no qual a empresa Mossack Fonseca utilizava como paraísos fiscais, como consequência comprometeria a identidade dos clientes, visto que este mecanismo objeto assegurar informações sob a forma de sigilo.

Este escritório afirmava, tal como se retira do slogan, que não se identificava com sistemas de fraude e lavagem de dinheiro, era tudo feito com base na lei de modo que a os clientes confiassem.

Contudo, com a investigação levada a cabo e após 11,5 milhões de documentos- sob a forma de e-mails, contratos, passaportes- serem divulgados ao jornal alemão *Süddeutsche Zeitung* em 2015, constatou-se exatamente o contrário. Havia uma porta aberta o mundo do crime fiscal.

Não eram apenas anónimos com posses que recorriam a estes mecanismos, mas também famosos, do mundo da política e das artes.

O intuito das pessoas supramencionadas, era fugir aos impostos do país que provinha os rendimentos e colocavam os mesmos nessas contas que abriram com ajuda de Mossack Fonseca. Como as *offshore* eram anónimas, devido à proteção de dados, não se conseguia chegar ao beneficiário. Após isto, a firma tentou tranquilizar os seus clientes e criou um domínio de e-mail falso para conseguir contactar com os clientes, no qual estes também respondiam com nomes simulados, para o fim continuar a ser assegurado.

Após este escândalo, 27 pessoas foram constituídas arguidas, no qual contestaram que as informações retiradas dos seus *softwares* encontrava-se a ser adulterada, pois nunca tinham cometido nenhum ilícito¹¹⁰.

Em junho de 2024, a Juíza absolveu-os por considerar que as provas apresentadas não se encontravam suficientemente fundamentadas, pelo que não poderiam constituir pena de prisão. De forma imediata extinguiu a ação penal e consequentemente todas as medidas cautelares previamente implementadas¹¹¹.

¹¹⁰ Panama Papers Money-laundering trial begins, disponível em <https://www.bbc.com/news/articles/cnek443n8zvo>

¹¹¹ Justiça absolve todos os 28 arguidos no caso “Panama Papers”, disponível em <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/justica-absolve-todos-os-28-arguidos-no-caso-panama-papers>

3.2) A sequela fiscal

Neste sub-tópico, o objetivo é o estudo de como os territórios de baixa pressão fiscal ou a criminalidade organizada dificulta a angariação de fundos públicos ou fragiliza os cofres do Estado e toda a economia envolvente.

Segundo

BRAGUÊS,

O branqueamento de capitais tem consequências económicas e sociais significativas, principalmente em países com sistemas financeiros frágeis, resultando por vezes em distorções do mercado, levando a economia, por vezes a segurança, e, em última instância, a sociedade, sejam colocadas em perigo¹¹².

Começaremos então pela corrosão da receita fiscal nacional. Defendemos nós, que é o primeiro ponto a ser afetado. É consequência direta das condutas adotadas pelos agentes utilizadores dos paraísos fiscais e branqueadores, por tentarem, lá está, diminuir ou foragir a sua tributação¹¹³ e consequente pagamento devido aquando da conduta moralmente aceite. O que se sucede aqui é a diminuição da entrada de valores nos cofres do Estado para que estes consigam investir em diversas áreas da sociedade, como por exemplo¹¹⁴ o melhoramento do SNS, com a compra de máquinas de diagnóstico mais avançada, ou melhorar as condições nas escolas para que os alunos e professores consigam ter mais conforto a nível tecnológico, uma vez que até as provas de avaliação estão a ser testadas para uma posterior realização *online*. O que dissemos acima são exemplos, poderíamos dar muitos mais. Apenas queremos demonstrar que a fuga ao pagamento de impostos, além de impactar a receita que foi prevista no Orçamento do Estado influência diretamente a sociedade e os serviços públicos, porque o que se contava arrecadar não se concretiza.

Passando agora para a competitividade e inflação de mercados. Cumpre-nos, em primeiro lugar, esclarecer o que se entende por competitividade e inflação.

A competitividade dá-se quando um determinado negócio se encontra em vantagem sobre

¹¹² Braguês, José Luis. O Processo de Branqueamento de Capitais. Working Papers n.º2/2009. Observatório de Economia e Gestão de Fraude, ISBN: 978-989-8139-09-2, disponível em <https://obegef.pt/> : p.17

¹¹³ O chamado evasão fiscal.

¹¹⁴ ROCHA, Joaquim Freitas: Introdução ao Planeamento Fiscal (Teoria Jurídica). Editora Almedina, 2023: p. 278.

outro do mesmo ramo, tendo em conta o seu preço-qualidade. Já a inflação, acontece quando os preços de determinados produtos disparam por fatores externos.

CATARINO diz-nos que o primeiro conceito pode ter duas vertentes. A saudável e a adversa¹¹⁵. Neste tópico adotaremos a segunda. A competitividade nociva, é descendente do estudado atrás e diariamente chamado de paraísos fiscais. Afirmamos isto, porque ao recorrer-se a estes territórios, tem-se diversas vantagens, como sabemos. Assim, os países que se encontram em desvantagem e perdem o que obteriam como a tributação de fundos que foram mobilizados para os territórios de baixa pressão têm de adotar outros mecanismos, como “o aumento da tributação de outros rendimentos que sejam menos suscetíveis de deslocalização, como é o caso de rendimentos do trabalho dependente ou das pensões¹¹⁶.”

Ou seja, com esta conduta os Estados que ficam em desvantagem com os fundos mobilizados para territórios terceiros, tentam colmatar os défices ao incluírem a tributação em outros rendimentos dos cidadãos. Sem estes valores os Estados não conseguem cumprir a sua missão, o que se traduz na não arrecadação de valores suficientes para conseguirem atuar em diferentes ramos¹¹⁷ como o SNS a baixo custo ou a isenção do pagamento de passes mensais numa diversidade de situações (mais uma vez, constituem apenas exemplos para demonstrar o sentido da frase que pretendemos passar).

Muitas vezes e dado o panorama que o Estado encontra, tende-se a alterar as suas políticas, tornando-as mais benéficas e benévolas para os contribuintes para que estes não transfiram os fundos e que os mesmos “se mantenham” dentro do território. Além de serem apelativos para os nativos, podem também o ser para os estrangeiros, daremos o exemplo do Algarve.

¹¹⁵ CATARINO, J; PEREIRA, P (coord): *Fiscalidade Internacional- Questões atuais*. Editora Almedina, 2023: p. 167.

¹¹⁶ CATARINO, J; PEREIRA, P (coord): *Fiscalidade Internacional- Questões atuais*. Editora Almedina, 2023: p. 169.

¹¹⁷ CATARINO, J; PEREIRA, P (coord): *Fiscalidade Internacional- Questões atuais*. Editora Almedina, 2023: p.168.

Lá existe uma grande percentagem de ingleses que se acomoda. É possível que estes, ao comprarem casa e fazerem vida, também a contribuam para o nosso país¹¹⁸.

Podemos chamar “à conversa” o conceito de Boa Governança que se interliga com a política bondosa. Usando as palavras da Comissão Europeia, este conceito “é a base para uma tributação justa”¹¹⁹. Este surgiu da necessidade de tornar os sistemas fiscais mais sólidos e combater as ações abusivas por parte dos cidadãos. Não é só a Comissão que tem um papel importante neste assunto, também a desenvolve a partir de relações com outros Estados e acordos bilaterais. A OCDE também o desenvolve e é apoiada por aquela. Apesar de estar a dar frutos, sabemos que o Mundo está em constante desenvolvimento e por essa questão “a globalização, a digitalização (...) estão a criar novos limites à concorrência fiscal e novas oportunidades de planeamento fiscal agressivo¹²⁰.”

Já para ilustrar a inflação de mercados, recorreremos ao sucedido a 11 de setembro de 2001, em Nova Iorque. Osama Bin Laden, um poderoso terrorista, incumbiu que os seus discípulos sequestrassem várias aeronaves e que as despenhassem contra o WTC ou vulgarmente conhecido como as Torres Gémeas. Apesar de Bin Laden ser terrorista e, calculamos nós, ter pretendido lançar o terror naquele fatídico dia, por detrás deste plano existia uma segunda intenção. Intenção essa que iria deixar o mercado instável¹²¹, portanto, ao dar-se um desastre aéreo as companhias teriam de investir em métodos para diminuir que o terrorismo “entrasse a bordo”, o que se traduziria na procura de ações em empresas que tinham como escopo comercial esse ramo. Aliado ao “desespero” os valores das ações subiram, o que se traduz na inflação, deixando assim os empresários com menores recursos em clara desvantagem.

¹¹⁸ CATARINO, J; PEREIRA, P (coord): Fiscalidade Internacional- Questões atuais. Editora Almedina, 2023: p.168 e ss.

¹¹⁹ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre Boa Governança Fiscal dentro e fora da UE, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0313> :p. 1.

¹²⁰ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre Boa Governança Fiscal dentro e fora da UE, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0313> :p. 2.

¹²¹ Explicação avançada pela Professora Doutora Rute Saraiva, numa aula de Direito Fiscal Avançado em 2024, na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada.

Mais recentemente, em plena pandemia de Covid-19, a elevada procura por esse equipamento de proteção individual, fez com que os valores das mesmas subissem¹²², além de todos os produtos e recursos usados diariamente.

No que concerne à desigualdade de recursos, Ursula von der Leyen afirma que o principal objetivo é a União Europeia, possuir um “sistema fiscal equitativo¹²³.” A desigualdade, segundo a Comissão Europeia, advém de diversos fatores, como o sistema fiscal de cada país, a segurança social; a escolaridade dos progenitores; o número de pessoas no mesmo agregado familiar; o desemprego e por último a globalização¹²⁴.

Com isto, aliado aos baixos rendimentos e ao pagamento de impostos, os sujeitos para conseguirem “poupar/armazenar” valores, depositam-nos em contas situadas nos paraísos fiscais.

Ao adotar-se um sistema fiscal europeu justo e equitativo, significa que os valores tributados são calculados tendo em conta a “condição de saúde” de cada família, o que se traduz na ponderação da condição financeira de cada agregado e as normas adotadas serem de aplicação a todos os Estados-Membros, não existindo disparidades e os cidadãos não terem tendência a recorrer a outros territórios, assim como branquear capitais.

¹²² Fonseca, Joana Morais. Preço das máscaras cai a pique. Caixas que custavam 40 euros estão a 6 ou 7. Revista Online Sapo, 2020, disponível em <https://eco.sapo.pt/2020/09/23/preco-das-mascaras-cai-a-pique-caixas-de-40-euros-estao-a-custar-7/>

¹²³ Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre Boa Governança Fiscal dentro e fora da UE, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0313> :p. 1.

¹²⁴ Informação disponível em, Combater as Desigualdades, Semestre Europeu- Ficha Temática. Comissão Europeia https://commission.europa.eu/document/download/52d184e3-9b3e-45d5-81b5-795e9027113f_pt?filename=european-semester_thematic-factsheet_addressing-inequalities_pt.pdf

Capítulo IV- Desafios em cursos

4.1) Criptoativos e Criptomoedas

Os Criptoativos são figuras digitais que têm por base uma tecnologia *blockchain* e não são projetados por uma instituição financeira, permitindo o seu uso em determinados sítios reservados online¹²⁵. A nível europeu, criptoativos são definidos como “toda a representação digital de valor ou direitos. Podem ser transferidos ou armazenados eletronicamente, recorrendo à tecnologia de registo distribuído (DLT) (...) ou outro semelhante¹²⁶”. No nosso país a definição segue a mesma linha de pensamento, art. 10.º, n.º 17 CIRS.

Quem se encontra “fora” do mundo das criptomoedas, pode achar que a única existente é a *bitcoin*. Revela-se uma falácia, mas não deixa de ser a mais conhecida.

A título de curiosidade¹²⁷: A *bitcoin* foi fundado por Satoshi Nakamoto- pseudónimo usado pelo criador da *bitcoin*- em 2008, enviou um e-mail a uma lista de afiliados onde constava o modo de funcionamento. Esta nova “moeda” trazia linhas que a distinguiu das outras. A tecnologia inventada permitia aos utilizadores não recorrer a terceiros, como os bancos e a transação da mesma ocorria com recurso a *hash* em blocos, que garantindo a confidencialidade e facilitando a transação por necessitar de uma chave pública que é transmitida do recetor para o transmissor e este último possui uma chave privada. A este mecanismo dá-se o nome de sistema *peer-to-peer*¹²⁸.

No mercado existem muitos tipos de criptomoedas e que se dividem em três, segundo o Banco Central Europeu, a fechada- não tem uma ligação direta à economia verdadeira-, as de fluxo unidirecional- comprada com dinheiro “real” mas que não pode voltar a ser convertida- e por último a de fluxo bidirecional- adquirida por dinheiro real e

¹²⁵ CMVM. Perguntas e respostas sobre criptoativos destinadas a investidores, disponível em <https://investidor.cmvm.pt/PInvestidor/Content?Input=260BC96DF13F0BEA4C2E4A9EB601300D1283E1F0B992EB582124A0B73D6FC1BD>

¹²⁶ Criptoativos: como a UE está a regulamentar os mercados, disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/crypto-assets-how-the-eu-is-regulating-markets>

¹²⁷ RAMALHO, David Silva: Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital. Editora Almedina, 2017: pp. 159 e ss.

¹²⁸ De pessoas para pessoas (Tradução nossa).

que depois pode voltar a ser convertida em dinheiro real sob uma taxa¹²⁹. Todas elas podem-se definir como um meio virtual, que permite fazer trocas ou investimentos, sejam eles descentralizados ou não e que revelam uma tecnologia *blockchain*¹³⁰ associada.

As moedas em sentido estrito caracterizam-se por serem, unidade de conta e um meio de troca por permitir obter bens e serviços a um determinado custo e ainda como reserva de valor, por permitir-se investir no posteriormente. ALMEIDA, informa-nos que as criptomoedas podem não vir a ser consideradas moedas em sentido rigoroso, mas possuem particularidades que poder-se-ão englobar nas características das mesmas¹³¹.

Na Europa, segundo o art.2.º n. º2 da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de setembro de 2009¹³², as criptomoedas ou moedas virtuais são definidas como

o valor monetário armazenado electronicamente, inclusive de forma de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após recepção de fundos para operações de pagamento na aceção do ponto 5 do art.4.º da Diretiva 2007/65/CE e que seja aceite por uma pessoa singular ou colética diferente do emitente de moeda electrónica.

No respaldo legal e por sabermos que não se trata de uma moeda emitida por um Banco Central e por isso o Parlamento Europeu e o Conselho da Europa foram emitindo algumas diretivas- como podemos constatar acima. Em Portugal, a regulação dá-se de acordo com o DL n.º91/2018, de 12 de novembro, no qual transpõe as Diretivas emitidas pelos órgãos acima mencionados e tal como nos é dito no preâmbulo, esta Lei surge da necessidade de adaptar a ordem jurídica à realidade vivida pelo mercado *online* ter vindo a ganhar espaço e consequentemente o pagamento por meios digitais também. Prevê-se um regime jurídico que exterioriza segurança e clareza aos utilizadores neste tipo de cobrança e ainda as regras que os emitentes de criptomoedas, que se encontrem licenciados pelo Banco de Portugal têm de seguir, como na emissão, reembolso, alterações nos contratos e denúncia dos mesmos.

¹²⁹ Banco Central Europeu. Virtual Currency Schemes. 2012, disponível em <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf?941883c8460133b7758f498192a3ed9e>

¹³⁰ Perceberemos mais deste conceito, abaixo.

¹³¹ ALMEIDA, João. Os Criptoativos no Cibercrime. Editora Almedina, 2024 pp. 80 e ss.

¹³² Disponível em <https://eur-lex.europa.eu>

Na Lei n.º109/2009 de 15 de setembro, mais concretamente no art. 3.º-G (aditado pela Lei 79/2021, de 24 de novembro), encontramos menção a este tipo de moeda, considerando-a como um método de pagamento. Já a Diretiva (UE) n.º 2019/ 713 no seu art.2.º c), considerava o conceito de moeda virtual. Tanto nessa diretiva como nesta Lei, existe carência de regulação pelo que a utilização deste tipo de moeda pode ser utilizada como meio fraudulento¹³³.

Após fazermos a distinção conceitual, podemos concluir criptoativos e criptomonedas, embora distintos não deixam de convergir. As criptomonedas são uma das espécies de criptoativos disponíveis no mercado, os outros são, *tokens* e *coins* por exemplo.

Todos os tipos criptoativos têm a sua atuação de forma digital, o que implica o crime de forma eletrónica, ou seja, o cibercrime. Encontra a sua regulação na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, vulgarmente conhecida como Lei do Cibercrime. Por cibercrime entende-se “atos criminosos cometidos utilizando redes de comunicações eletrónicas e sistemas de informação ou contra essas redes e sistemas”, divide-se em três, os tradicionais (como o *phishing*), a publicação de conteúdos ilícitos (por exemplo o incitamento ao ódio) e os que apenas se encontram interligados a sistemas eletrónicos (por exemplo, o enviar de *links* para as pessoas carregarem e consequente furto de contas bancárias)¹³⁴.

Em forma de resumo, como já tivemos oportunidade de analisar, a transferência de ativos digitais dá-se por palavras-passes, ou seja, a operação acontece de forma anónima e descentralizada, por não se encontrar nenhuma entidade bancária no meio das transações. Isto transparece alguns requisitos ideais de branqueamento de capitais, aliada à regulamentação dúbia uma vez que com isto as autoridades que atuam neste tipo de crimes mal conseguem chegar ao topo da cadeia de informações. A tecnologia *blockchain* nasceu da necessidade de colocar algum travão neste tipo de operações e é por isso que as criptomonedas são dotadas com tal. Além desta tecnologia, o GAFI, também emitiu alguns pareceres. Já a Comissão Europeia emitiu a diretiva AML5, contudo ainda sofria de algumas carências para se conseguir diminuir ao máximo este

¹³³ VENÂNCIO. Pedro Dias: Lei do Cibercrime. Anotada e Comentada. Editora d'Ideias. 2023: pp.67 e ss.

¹³⁴ Disponível em <https://eur-lex.europa.eu>

novo “método de crime”. A tentar suplementar as carências que a anterior continha, desenvolveram a AML6¹³⁵.

Para ilustrar um dos problemas, podemos socorrer-nos deste exemplo, indivíduos com más intenções acedem à *dark* e *deep web*, para fazer esse tipo de operações, de modo que não se revelem acessíveis, pelo menos de forma fácil. Vários autores elaboraram um estudo para provar o dito, no qual se concluiu “*we find that 99.8% of collected cryptocurrency addresss was Bitcoin, which indicates that Bitcoin is the most popular cryptocurrency on the Dark Web*”¹³⁶.

Para retratar a relação entre criptomoedas e branqueamento de capitais, recorreremos ao famoso caso Bitfinex¹³⁷

A Bitfinex, é um software de base eletrónica, que permite o comércio de criptoativos, nomeadamente criptomoedas, desde 2012.

Em 2016, esta empresa foi alvo de um ataque informático, no qual os hackers subtraíram elevadas quantias de Bitcoins.

Os *hackers* eram um casal, o homem- Lichtenstein- programador, e com os conhecimentos que continha, conseguiu autorizar as transferências e disfarçá-las e a mulher- Morgan- *rapper* e empresária, nas músicas e nas redes sociais lançava e publicava algumas frases, onde demonstrava que era ela, uma das cabecilhas deste ataque, além do alto estilo de vida que praticavam.

O casal, após as transferências relatadas, “lavou” os criptoativos, de modo que a parecessem legais e legítimos, nomeadamente a partir de contas falsas, transferências automáticas, uso da *darkweb* etc ...

Só foram descobertos após uma investigação de arquivos *online*.

Em 2022, o casal foi condenado- após confessar a prática do crime- pelo Tribunal de Washington D.C, a cumprir pena de prisão, pela prática de branqueamento de capitais.

¹³⁵ ALMEIDA, João. Os Criptoativos no Cibercrime. Editora Almedina, 2024: pp. 102 e ss.

¹³⁶ Nós concluímos que 99.8% das criptomoedas utilizadas na Internet ilícita são bitcoins. (Tradução nossa), disponível em Lee, Seunghyeon et al. Cybercriminal Minds: An investigative study of cryptocurrency abuses in the Dark Web. 2019 <https://wsp-lab.github.io/papers/lee-mfscope-ndss19.pdf>

¹³⁷ How the Crypto Couple went from wannabe tech luminaries to targets in the biggest financial seizure in justice departamento history, disponível em <https://www.forbes.com/sites/davidjeans/2022/02/09/heather-morgan-ilya-lichtenstein-bitcoin-seizure>

A polícia conseguiu apreender bilhões de criptomoedas, dado à tecnologia *blockchain* utilizada pelo FBI. Já a Bitfinex, para compensar os clientes garantiu *tokens* BFX, para que aqueles não ficassem numa situação de perda.

4.1.1) Tributação de criptoativos

A primeira vez que se levantou questões em relação à tributação dos criptoativos, em Portugal, foi em 2015, situação que ficou assente a 27-12-2016. Um particular possuía intenção de ser investidor de criptomoedas solicitou à AT a emissão de uma informação com carácter vinculativo em relação ao enquadramento em sede de IRS.

A informação que obteve, foi que sendo uma atividade poder-se-ia enquadrar em três categorias de rendimentos: empresariais ou profissionais, de capitais ou acréscimos patrimoniais, que são representadas pelas letras B, E e G, respetivamente. No que toca a IRC, apesar de nada ter sido informado pela AT, todo o aumento de património deve ser declarado. Já o IVA, não se aplicaria de acordo com o art. 9.º, n.º27 do CIVA¹³⁸.

O Orçamento de Estado de 2023, no seu art. 220.º, consagra uma norma transitória no que concerne à posse de criptoativos antes da entrada em vigor da Lei, que iria se dar a 01-01-2023.

Com o passar dos anos, em quase nada se alterou o modo de tributação. AAT considera que os criptoativos podem assumir quatro categorias diferentes, consoante se trate de rendimentos em contexto de trabalho dependente (A), empresariais e profissionais (B), capitais (E) ou mais valias (G). Os últimos três apelidam-se de investimentos¹³⁹.

Na categoria A, dever-se-á admitir que os indivíduos recebem os seus salários em criptomoedas invés do dito “normal” em moeda em euro, a usada em Portugal e

¹³⁸ SCHWALBACH, José Gaspar: Direito Digital. 2ª Edição Editora Almedina, 2021: pp. 197 e ss.

¹³⁹ Caixa Geral de Depósitos. Declarar criptomoedas em Portugal: como preencher o IRS?. Saldo Positivo, 2025, disponível em <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/leis-e-impostos/Pages/declarar-criptomoedas-irs-portugal.aspx>

posteriormente terão de afirmar isso na sua declaração¹⁴⁰. Quem entrega uma declaração de abertura de atividade às finanças, estão sujeitos à categoria B e deverão declarar a partir de recibo, fatura ou fatura-recibo, todos os valores que recebem com a venda das criptomoedas.

No que toca às mais valias (G), não irá ser tributado desde que possuam os valores por período igual ou superior a 365 dia, art. 10.º n.º19 CIRS. A categoria E, prevista no art.5 do mencionado código, consagra no seu n.º 11 que são tributados como mais-valias¹⁴¹.

Se a criptomoeda valorizou, essa discrepância pelo valor pago e vendido também terá de ser informado a partir do preenchimento do anexo G ou J, aplicando-se uma taxa de 28% à venda e 48%, se os rendimentos forem superiores a 80.000,00€. Além disto, ainda se admite a herança declaradas em Impostos de Selo, onde os descendentes ou ascendentes encontram-se isentos de pagamento de imposto enquanto todos os outros são sujeitos a um incremento de 10%¹⁴².

Sabemos que há muitos países membros da União Europeia, mas também sabemos que ao transpor as matérias emitidas pelo Conselho e pelo Parlamento, poderão adaptar as mesmas tendo em conta a necessidade do País naquele momento.

À semelhança da obrigação de declarar os ativos que se encontram depositados em paraísos fiscais, em matéria de IRS do ano do 2025 e como mencionamos acima, os detentores de criptoativos terão de os afirmar na declaração, caso os possuam há mais de um ano. Quem é remunerado em criptoativos, não terá retenção na fonte, mas deverá- na mesma- declará-los¹⁴³.

¹⁴⁰ Caixa Geral de Depósitos. Declarar criptomoedas em Portugal: como preencher o IRS?. Saldo Positiva, 2025, disponível em <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/leis-e-impostos/Pages/declarar-criptomoedas-irs-portugal.aspx>

¹⁴¹ Rocha, Cláudia. A Tributação dos Criptoativos. Observatório Almedina, 2023, disponível em <https://observatorio.almedina.net>.

¹⁴² Caixa Geral de Depósitos. Declarar criptomoedas em Portugal: como preencher o IRS?. Saldo Positiva, 2025, disponível em <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/leis-e-impostos/Pages/declarar-criptomoedas-irs-portugal.aspx>

¹⁴³ Criptos, paraísos fiscais e rendas. O que muda este ano nas declarações de IRS, disponível em <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/impostos/irs/detalhe/criptos-paraisos-fiscais-e-rendas-o-que-muda-este-ano-nas-declaracoes-de-irs>

Além de IRS, os criptoativos ainda se encontram sujeitos a IRC, no caso das empresas, IVA e Imposto de Selo.

Em sede de IRC, a Ordem dos Contabilistas sugere que a tributação segue o regime geral do CIRC¹⁴⁴.

O IVA, é um imposto que se aplica a todos os bens que se transmite a titularidade e a serviços prestados¹⁴⁵. Quanto à aplicabilidade deste regime, TAVARES e GERALDES ensinam-nos que não há consenso na doutrina internacional e nacional, explicando que a AT, considera que quando existe a possibilidade de trocar as criptomoedas pelo dinheiro físico, está-se perante prestação de um serviço, logo é sujeito a IVA. Já em termos internacionais e mais concretamente o Ac. TJUE *Hedqvist*, adota a posição contrária, argumentando que as criptomoedas devem ter um regime semelhante à moeda “real”, por também serem consideradas um meio de pagamento¹⁴⁶.

Já tivemos oportunidade de mencionar que quando se recebe uma herança, esta é declarada no Imposto de Selo, veremos em que mais situações é enquadrável. Em primeiro lugar temos as criptomoedas, à exceção das NFTs por serem infungíveis, como garantias de obrigações, acresce uma comissão de 0,04%, 0,5% ou 0,6%, no caso de se tratar de garantias com prazo inferior a um ano, superior a um ano, sem prazo/superior a cinco, respetivamente (ponto 10 TGIS); Comissões pagas neste tipo de moeda, encontram-se sujeitas a um acréscimo de 4% (ponto 30 TGIS)¹⁴⁷.

4.2) Blockchain

¹⁴⁴ Ordem dos Contabilistas. Criptomoedas. Parecer Técnico do departamento de consultadoria da Ordem, 2019, disponível em <https://www.occ.pt/pt-pt/noticias/criptomoedas>

¹⁴⁵ TAVARES, D; GERALDES, B. Criptoativos: Aspetos Fiscais. 2025 (Slides de PowerPoint). Formação em Fiscalidade de Criptoativos, na Universidade Lusíada, disponibilizado pela Professora Doutora Rute Saraiva: slide 43.

¹⁴⁶ TAVARES, D; GERALDES, B. Criptoativos: Aspetos Fiscais. 2025 (Slides de PowerPoint). Formação em Fiscalidade de Criptoativos, na Universidade Lusíada, disponibilizado pela Professora Doutora Rute Saraiva: slides 46 e ss.

¹⁴⁷ TAVARES, D; GERALDES, B. Criptoativos: Aspetos Fiscais. 2025 (Slides de PowerPoint). Formação em Fiscalidade de Criptoativos, na Universidade Lusíada, disponibilizado pela Professora Doutora Rute Saraiva: slides 52 e ss.

Já sabemos que o *blockchain* é uma tecnologia que predomina nas criptomoedas, e tem vindo a ganhar campo devido aos seus múltiplos benefícios.

Mas afinal como se pode definir e o que engloba, para que possa ser um meio de proteção e evitação de branqueamento de capitais, em concreto? São estas as três questões que iremos ver, aqui, respondidas.

O *blockchain* caracteriza-se por ser um tipo DLT, o que indica que é descentralizada, fora do controlo de uma só entidade e, ainda, contém um banco de dados, encadeados em bloco que não pode ser adulterado por se encontrarem em ordem cronológica¹⁴⁸, permitindo assim manter segurança nas operações. À semelhança da *bitcoin*, também estamos perante um sistema de pessoa para pessoas, o que visa a eliminação de um terceiro envolvido (muitas vezes denominados como instituições bancárias) que com os métodos avançados criam sistemas de verificação em cada lado, ou seja, o recetor e o remetente¹⁴⁹. Esta matéria tem algumas vertentes, como o *blockchain* com permissão e o sem e, ainda, o público, privada e de consórcio. Na primeira distinção tem-se que ninguém encontra restrições para aceder, no segundo passa-se o contrário, é necessária autorização. Aqui, leva-nos à segunda distinção, no público (sem permissão) permite que qualquer pessoa aceda e realize transferências em anonimato; no privado (com permissão) as informações encontram-se protegidas por entidades responsáveis e confiáveis que contêm os dados de todas as pessoas envolvidas de modo a garantir a transparência e legalidade. Neste tipo podemos ainda abordar o consórcio, classificado como um subtipo de *blockchain* em que as informações só se encontram disponíveis para o grupo restrito que subscreve o privado principal¹⁵⁰.

Esta tecnologia poderá ser uma aliada ao combate e à proteção dos crimes fiscais e posterior branqueamento, pela informação trocada se encontrar registada na rede e em

¹⁴⁸ Finck, Michèle. Blockchains and Data Protection in the European Union. Max Planck Institute for Innovation&Competition Research Paper nº 18-01, 2017, disponível em <https://papers.ssrn.com>: pp. 3 e ss.

¹⁴⁹ Hileman, G, Rauchs, M. Global Blockchain benchmarking study. Cambridge Centre for Alternative Finance. University of Cambridge Judge Business School. 2017, disponível em <https://www.jbs.cam.ac.uk>: pp. 13 e ss.

¹⁵⁰ Ganne, Emmanuelle. Can Blockchain revolutionize international trade? World Trade Organization iLibrary, disponível em <https://www.wto.org/> : pp.5 e ss.

data crescente, o que dificulta a sua mudança e fácil localização, traduzindo-se assim numa maior segurança dos recursos digitais.

4.3) Metaverso

Na década passada, uma realidade “paralela” parecia algo longínquo e quase impossível, certo é que nos dias de hoje o Metaverso caracteriza-se por isso. Parece-se quase como um filme de ficção científica. Não há pessoas, mas sim *avatars*, ou seja, uma identidade que o sujeito-utilizador cria para fazer uso. Pode corresponder com as parecenças físicas das pessoas ou algo totalmente distinto¹⁵¹. O Metaverso define-se como “(...) a combinação do prefixo “meta” [que implica o que transcende) com a palavra “universo”, correspondendo a um ambiente virtual, imersivo e coletivo (...)”¹⁵².

Matthew BALL ensina-nos que é uma rede que possui vários mundos em tecnologia 3D, acessível a um número infinito de utilizadores de forma presente¹⁵³. Apesar disto diz-nos que existe algumas falhas na definição, desde logo a ausência dos conceitos *Web3* e *blockchain*. Contudo estas já se encontram incorporadas na definição e ainda a presença de servidores centrais poderão, um dia, dar espaço a este “instituto”¹⁵⁴. Esta foi potenciada com o aumento da tecnologia que se tem vindo a sentir, incluindo incógnitas que ainda não foi possível resolução, como a questão do anonimato por detrás dos *avatars*, o que poderá revelar-se uma porta aberta para os crimes fiscais e branqueamento de capitais, uma vez que as empresas se situam nesse espaço desconhecimento e podem aproveitar-se para fazerem negócios¹⁵⁵.

Não é só de más intenções que o Metaverso padece, até pode ser uma oportunidade para o crescente lucro e instauração da empresa no mercado, estas realidades além de

¹⁵¹ XAVIER, L; HENRIQUES, R; GALVÃO, H (coord). A direito no metaverso- o caminho para uma nova realidade. Instituto de conhecimento, Abreu Advogados, outubro 2022, disponível em https://abreuadvogados.com/wp-content/uploads/2022/10/E-Book_PT.pdf: p. 22

¹⁵² Silva, Mário Tavares. Metaverso- uma nova arena para o branqueamento de capitais? Artigo de Opinião, Jornal Expresso, disponível em <https://expresso.pt/opiniao/2022-10-07-Metaverso--uma-nova-arena-para-o-branqueamento-de-capitais--af7a0d00>

¹⁵³ BALL, Mathew. Metaverso. Alma dos Livros, 2022: p.49.

¹⁵⁴ BALL, Mathew. Metaverso. Alma dos Livros, 2022: p.80 e ss.

¹⁵⁵ XAVIER, L; HENRIQUES, R; GALVÃO, H (coord). A direito no metaverso- o caminho para uma nova realidade. Instituto de conhecimento, Abreu Advogados, outubro 2022, disponível em https://abreuadvogados.com/wp-content/uploads/2022/10/E-Book_PT.pdf: p. 7.

desafios a níveis de segurança também se vão afirmar a nível fiscal, uma vez que a legislação atual, não encontra base para se conseguir tributar algo incorpóreo. Além de que, muitas vezes, é necessário avaliar qual a norma de incidência, o rendimento em questão e onde a empresa se encontra sediada, para avaliar qual os tributos que se encontram a pagamento. Isto aplicar-se-á no caso de a transação ocorrer em criptomoedas para as pessoas coletivas, no sentido inverso, nas pessoas individuais COURELA e A. DUARTE, consideram que se encontram de fora, ou seja, não estão sujeitas a tributação¹⁵⁶.

Quanto à proteção de dados pessoais, como iremos analisar mais a seguir, é um assunto que gera problemática por ser protegido por leis europeias através do RGPD. Iremos só fazer um breve contexto sobre o RGPD por ser alvo de estudo exclusivo num capítulo. Este classifica-se como, os procedimentos que se terão de seguir para salvaguardar os dados pessoais de sujeitos com o objetivo de estes não ficarem expostos a uso indevido.

Como suprarreferido, a imagem criada pelo sujeito pode não corresponder exatamente à sua figura enquanto pessoa titular de direitos e obrigações, que como consequência poderá trazer problemas para a sua aplicação. Não é só as empresas que encontram lugar nesta realidade, os videojogos também¹⁵⁷. Além da imagem recolhida, se a pessoa em causa optar por ela, o Metaverso recolhe ainda dados biométricos, a voz nos videojogos ou a íris no caso dos óculos de realidade virtual.

Assim, o Metaverso é um campo que por ser recente e ainda se encontrar em desenvolvimento levanta alguns problemas em termos de legislação, seja pela proteção de dados, seja pela parte anónima que se encontra subjacente e que poderá originar a prática de crimes (incluindo o branqueamento de capitais). Aliado à legislação escassa, encontramos ainda que por se tratar de um meio descentralizado não é possível que

¹⁵⁶ XAVIER, L; HENRIQUES, R; GALVÃO, H (coord). A direito no metaverso- o caminho para uma nova realidade. Instituto de conhecimento, Abreu Advogados, outubro 2022, disponível em https://abreuadvogados.com/wp-content/uploads/2022/10/E-Book_PT.pdf; p. 34.

¹⁵⁷ XAVIER, L; HENRIQUES, R; GALVÃO, H (coord). A direito no metaverso- o caminho para uma nova realidade. Instituto de conhecimento, Abreu Advogados, outubro 2022, disponível em https://abreuadvogados.com/wp-content/uploads/2022/10/E-Book_PT.pdf; p. 15.

nenhum País tenha controlo sobre tal, de modo a existir a aplicabilidade das regras que se fazem ali sentir¹⁵⁸.

Posto isto e apesar de ser um ótimo impulsionar de negócios, temos de reconhecer que existem riscos na sua utilização, seja para a própria pessoa em si, ou para o Estado e o seu património.

4.4) O segredo, a confidencialidade e a proteção de dados

Já demos a entender que a proteção de dados é um tópico que gera preocupação aos governos e por essa razão, a UE criou um mecanismo para a proteção dos mesmos, o RGPD.

Muitas vezes os dados são confidenciais, o que pode levantar algumas dificuldades para se chegar aos criminosos e à primeira transferência de dinheiro.

Posto isto, este capítulo irá ser dedicado ao estudo disso mesmo e às obrigações que as instituições bancárias se encontram adstritas, para tentarem minimizar ao máximo estes tipos de crime.

Começando então por um breve contexto do RGPD. Este regulamento determina a aplicabilidade em todos os Estados-Membros da UE, não é apenas aplicável a um país (art.3.º) e que o tratamento dos dados pessoais (art.5.º, n.º1) legal e claro (a), recolhidos para finalidades concretas (b), apropriados (c), mantidos em dia (d), mantidos de forma segura para a identificação do titular dos mesmos seja de identificação fácil (e) e ainda tratados de uma forma que garanta a segurança contra o mau uso dos mesmos (f).

Para isto se dar é necessário que o cidadão dê a sua autorização para o tratamento dos dados (art.6.º). De qualquer das formas existe situações em que este regulamento não é absoluto, segundo o ponto 4 do preâmbulo, poderá não se verificar quando interesses superiores estão em jogo.

¹⁵⁸ XAVIER, L; HENRIQUES, R; GALVÃO, H (coord). A direito no metaverso- o caminho para uma nova realidade. Instituto de conhecimento, Abreu Advogados, outubro 2022, disponível em https://abreuadvogados.com/wp-content/uploads/2022/10/E-Book_PT.pdf :p. 17.

No RGPD, ter-se-á de ter em conta direitos fundamentais, nomeadamente a reserva da vida privada, art.26.º CRP e a autodeterminação informativa dos obrigados tributários, arts. 13.º e ss RGPD. O primeiro caracteriza-se e usando as palavras de MONTEIRO FERNANDES¹⁵⁹, como “um direito que se traduz numa garantia ou salvaguardar contra certos comportamentos de terceiros”. No segundo e fazendo das palavras de PICA nossas, traduz-se na “faculdade de decidir quais os dados que podem ser tratados e como o podem ser, bem como o acesso a terceiros (...)”¹⁶⁰.”

Para o RGPD se concretizar é necessária a autorização dos sujeitos, por existir dados que carecem de proteção e com o princípio da autodeterminação informativa poder-se-á escolher quem tem o acesso e trata os mesmos, enquanto o direito à reserva da vida privada protege contra violações desses mesmos dados.

PICA, em relação a este regime tece uma crítica. O regulamento é voltado para as pessoas singulares, deixando as coletivas desprotegidas. Socorre-se ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem que afirma que estes entes encontram-se protegidos pelo art.8.º da Convenção Europeia e pelo art. 64.º LGT¹⁶¹.

Já nós, conseguimos entender o ponto de vista do autor. No nosso tema não achamos relevante existir a proteção, que como vimos não é absoluta, de pessoas coletivas. Quem comete crimes fiscais e branqueamento de capitais são pessoas singulares e apenas se auxiliam dos coletivos para camuflar os valores, através de pequenos movimentos em empresas de “fachada”¹⁶². Um exemplo disto é a Operação Marquês.

Então já referimos diversas vezes que a proteção de dados não é absoluta, mas ainda não abordamos em que circunstâncias poderão acontecer. Ocupar-nos-emos disso agora.

¹⁵⁹ FERNANDES, António: Direito do Trabalho, 20ª Edição. Editora Almedina, 2020: p. 290.

¹⁶⁰PICA, Luís Manuel: A Inteligência Artificial no Direito Tributário: Fundamentos e Limites Constitucionais. Editora Almedina, 2023: p.110.

¹⁶¹ PICA, Luís Manuel: A Inteligência Artificial no Direito Tributário: Fundamentos e Limites Constitucionais. Editora Almedina, 2023: pp.116 e ss.

¹⁶² Na nossa visão, a empresa é utilizada como um instrumento para branquear valores, sendo as responsáveis pessoas singulares, contudo à luz do art. 11.º n.º2 CP, a pessoa coletiva pode ser condenada por branqueamento na pessoa do seu representante legal.

As instituições bancárias, aquando do recorrer dos clientes ficam a possuir informações pessoais dos mesmos, com a finalidade da abertura de contas bancárias, aprovações de créditos, assim como ao histórico de todas as operações realizadas durante a vigência do negócio jurídico, por força do art. 63.º-A LGT. Além dos próprios bancos em si, o Banco de Portugal também terá acesso a diversas informações, inclusive poderá obtê-las junto de outros que se considerem relevantes. Segundo esta instituição, todas as informações que possuem encontram-se agrupadas em categorias, como por exemplo “Função de supervisão prudencial e comportamental; Investigações, inspeções e contraordenações”, entre outras¹⁶³.

O sigilo bancário encontra a sua regulamentação no DL n.º 298/92, de 31 de dezembro, no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Nos crimes fiscais e no branqueamento de capitais, constituiu-se um regime excecional, o sigilo bancário poderá afetar (positivamente) o desenvolvimento do branqueamento de capitais.

Assim, só em casos excecionais se poderá dar o levantamento por parte destas instituições. Estes casos exigem uma rigorosa análise que terá de ser fundamentada e ter por base o perigo para os cofres do Estado. Para se concluir esta operação é necessário a ocorrência de uma ação de fiscalização por parte da AT, no qual os sujeitos necessitam de estar desconforme aos princípios da colaboração e proporcionalidade¹⁶⁴. Para o nosso tema e segundo o art. 63.º-B LGT, as alíneas que nos são mais queridas serão as a), c) e i), onde se diz respetivamente,

[Q]uando existam indícios da prática de crime em matéria tributária; [Q]uando exista a necessidade de controlar os pressupostos de regimes fiscais privilegiados de que o contribuinte usufrua; [C]onstitui também fundamento da derrogação do sigilo bancário (...), a comunicação de operações suspeitas (...), no âmbito da legislação relativa à prevenção e repressão do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.

Assim, sempre que se verificar umas das situações presentes no artigo acima mencionado e apesar de estar em jogo informações de reserva da vida privada, as instituições bancárias poderão revogar a proteção, confidencialidade e sigilo de dados

¹⁶³ Para mais desenvolvimentos consultar, política de proteção de dados, disponível em <https://www.bportugal.pt/page/protECAo-de-dados>

¹⁶⁴ FONSECA, Catarina Coelho: O Compliance Fiscal e as Infrações Tributárias nas Instituições Financeiras. Editora Almedina, 2024: p. 122.

pessoais dos seus clientes, sem necessitarem do prévio consentimento do titular¹⁶⁵, de modo a minimizar a fraude e a evasão fiscais e não existir benefícios-errados entenda-se de tributação¹⁶⁶.

Já vimos que é possível derrogar o sigilo bancário em certas situações, mas agora impõe-se a questão, “como funciona nos paraísos fiscais?”. Durante largos anos, este tipo de território era procurado para se contornar os sistemas legais vigentes nos países, como já foi oportuno estudar, contudo e influenciadas pela globalização, as entidades foram obrigadas a rever normas.

Aí, surgiu a troca automática de informações ou na língua oficial da OCDE, o CRS.

Quanto ao conceito, não é algo linear na legislação existente. Como nos ensina FONSECA, a Diretiva 2011/16/UE, diz-nos que não é preciso consentimento, e a Convenção sobre assistência mútua administrativa em matéria fiscal, diz-nos que é necessário um acordo para a troca automática operar¹⁶⁷. Em Portugal esta matéria, encontra a sua base legal no DL n.º 64/2016 e em forma abstrata é isto que se sucede, a AT portuguesa recebe e exporta dados de contas bancárias que se localizam em Portugal ou fora, consoante estejamos sobre a primeira ou segunda situação de/e para AT's estrangeiras.

Com isto, os paraísos fiscais também irão ficar afetados, no caso de serem aderentes, o que nos leva a afirmar que (quase) passados foram os “tempos de ouro”. Com este novo método impulsionado pela OCDE, a sua principal atribuição está a sofrer erosão, no qual a principal preocupação é diminuir o recurso a estes territórios para a efetivação de crimes fiscais e branqueamento de capitais¹⁶⁸.

¹⁶⁵ FONSECA, Catarina Coelho: O Compliance Fiscal e as Infrações Tributárias nas Instituições Financeiras. Editora Almedina, 2024: p. 122 e ss.

¹⁶⁶ CARVALHO, M; GOMES, R; PAULA, S: Lei Geral Tributária- Anotada e Comentada. Editora Vida Económica, 2019: p.212.

¹⁶⁷ FONSECA, Catarina Coelho: O Compliance Fiscal e as Infrações Tributárias nas Instituições Financeiras. Editora Almedina, 2024: p. 102.

¹⁶⁸ CRS- Common Reporting Standard, disponível em <https://ind.millenniumbcp.pt/pt/Particulares/suamedida/Diaspora-Portuguesa/Pages/CRS-Common-Reporting-Standard.aspx>

Tal como em todos os assuntos, esta matéria não é exceção e contém limites, como nos ensina FONSECA. Encontram a sua base legal nos arts.17.º e 18.º da Diretiva acima descrita¹⁶⁹.

¹⁶⁹ FONSECA, Catarina Coelho: O Compliance Fiscal e as Infrações Tributárias nas Instituições Financeiras. Editora Almedina, 2024: pp. 103 e ss.

Capítulo V- Medidas Adotadas para prevenção

5.1) A cooperação na fiscalização

O branqueamento de capitais não ocorre apenas numa jurisdição, pelo contrário. Os criminosos tentam alastrar as informações- o máximo que conseguem- para não se conseguir chegar à origem. Tal como o nome indica a cooperação verifica-se quando entidades nacionais ou internacionais, se juntam. Neste capítulo estudaremos ambas, de forma a entender o impacto que têm na redução deste crime.

A finalidade assumida por elas é comum e diz respeito à preocupação em combater/diminuir os efeitos do branqueamento de capitais.

Como já estudado, temos o GAFI. Nas reuniões por eles efetuadas avaliam quais os países com maior probabilidade de serem usados para branquear os capitais e com isso desenvolvem medidas para serem aplicadas e monitorizam-nas de perto.

A Europol, com sede nos Países Baixos e funcionamento 365 dias por ano, possui trabalhadores com altos conhecimentos em análises de crimes. Trabalham em função dos Estados-Membros e de Entidades Internacionais para que possam, em conjunto, lutar contra a criminalidade organizada, seja esta física ou digital. Como consequência do seu modo de ação, pretende-se aumentar a segurança na União Europeia¹⁷⁰.

Interpol, como conhecida ou por extenso *The International Criminal Police Organization*, que em português significa organização internacional de polícia criminal. É uma entidade que tem como função evitar a prática de crimes financeiros. O método de trabalho é parecido ao do GAFI, mas as reuniões invés de serem efetuadas junto com os países em risco é efetuada com os peritos que trabalham na linha da frente, de modo que estes estejam informados e aptos para agir em caso de necessidade¹⁷¹.

Egmont Group, encontra-se presente em diversos países ao redor do Mundo, não se caracteriza por ser uma instituição que faz algum tipo de controlo, mas providencia vias para existir troca de informação e cooperação entre diversas entidades. Faz isto de

¹⁷⁰ Sobre a Europol. Para uma Europa mais segura. 20 de maio de 2025, disponível em <https://www.europol.europa.eu/about-europol:pt>

¹⁷¹ Money Laundering, disponível em <https://www.interpol.int/Crimes/Financial-crime/Money-laundering>

forma *online* e com recurso à inteligência artificial especializada na área fiscal para combater o branqueamento de capitais e os seus crimes antecedentes¹⁷².

O BCE, também é uma das instituições cruciais para o combate ao branqueamento, inclusive as entidades europeias cooperam com este na troca de informações para prevenção, segundo o art. 142.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Para tentar reduzir o fenómeno de branquear, o BCE, iniciou a restrição de distribuição de notas no valor de 500€¹⁷³. O Banco de Portugal, desde 2020, possui a tarefa de controlar as instituições que têm a sua atividade no âmbito de ativos virtuais. Verifica se as empresas cumprem o que lhes é devido de acordo com a Lei acima enunciada¹⁷⁴.

A Nova Agência Europeia para o Branqueamento de Capitais ou também denominada como AMLA, tem como objetivo controlar entidades que representam perigo para o saldo dos Países, ou seja, aqueles que têm uma política deficiente e estão sujeitos a sofrerem branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Com esta Agência aliada a outras entidades, visam combater condutas dolosas¹⁷⁵.

Como já conseguimos identificar ao longo do corpo da dissertação, a Comissão Europeia emite diversas diretivas para minimizar o espaço disponível ao crime de branqueamento, cada País as deverá transpor para o seu Ordenamento Interno e “[E]m 2020, (...) adotou um plano de ação da UE para a prevenção (...), que inclui medidas a adotar para melhor controlar o cumprimento (...). (...) publicou um método para identificar países não pertencentes à UE de alto risco com regimes insuficientes de luta (...)”¹⁷⁶.

A Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária, tem “competência para receber, analisar e difundir a informação suspeita de branqueamento ou de financiamento de terrorismo”, no qual as denúncias podem ser feitas por qualquer pessoa que disto

¹⁷² Connecting financial intelligence units worldwide, disponível em <https://egmontgroup.org/>

¹⁷³ Ferreira, Marisa. “Branqueamento de Capitais e Fiscalidade Internacional”. Trabalho apresentado à Unidade Curricular de Direito Fiscal Avançado, lecionada pela Professora Doutora Rute Saraiva, na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa, a 29/05/2024: p. 11.

¹⁷⁴ Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Banco de Portugal, disponível em <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>

¹⁷⁵ SANTOS, J, SOARES, J et al (coord): MiCA- estudos sobre a nova regulação europeia de criptoativos. Editora Almedina, 2023:p. 148

¹⁷⁶ Branqueamento de capitais, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/money-laundering.html#:~:text=Em%202020%2C%20a%20Comiss%C3%A3o%20Europeia%20adotou%20um,amea%C3%A7as%20significativas%20ao%20sistema%20financeiro%20da%20UE.>

suspeita¹⁷⁷. Previsto no DL n.º304/2002 de 13 de dezembro, no DL 137/2019, de 13 de setembro¹⁷⁸ e ainda no art. 82.º da Lei n.º83/2017, de 18 de agosto¹⁷⁹.

Conseguimos entender que nem todas as entidades envolvidas no branqueamento de capitais têm um papel ativo que por vezes pode-se revelar demorado pela quantidade de entidades envolvidas no seu combate, contudo todas terão o um papel fundamental para diminuir/eliminar os impactos originados. De forma a minimizar os “atropelos” que se poderão fazer sentir, a AMLA é a entidade que poderá fazer a diferença uma vez que um dos seus pilares é “assegurar o funcionamento eficaz e coerente do sistema de supervisão da AML/CFT¹⁸⁰”.

5.2) Medidas aplicadas, atualmente

Atualmente, o Mundo tem desenvolvido diversos mecanismos para regular estas situações que se encontram sempre em evolução. Este ponto servirá para a explicação e avaliação dos mesmos.

Em 2020, a Comissão Europeia propôs um regulamento onde se visava o incremento de regras para a regulação do mercado de criptoativos, pretendia “fomentar e apoiar o potencial do financiamento digital em termos de inovação e concorrência, atenuando, simultaneamente, os riscos inerentes¹⁸¹”.

Já em maio de 2023 e após diversas tentativas, é publicado no Jornal Oficial da União Europeia, o Regulamento Mercados de Criptoativos n.º 2023/1114, ou vulgarmente apelidado de MiCA, que altera todas as outras indicações outrora publicadas. Entrou em vigor no final do ano passado (2024). Nos diversos capítulos e títulos, encontramos as principais funções do Regulamento, onde

¹⁷⁷ Comunicar Operação Suspeita- UIF, disponível em <https://www.policiajudiciaria.pt/comunicar-operacao-suspeita-uif/>

¹⁷⁸ No artigo 7.º deste diploma, a epígrafe é “cooperação policial internacional”, mais uma vez demonstra a importância da presença de diversas autoridades, uma vez que a troca de informações permite desmantelar redes ilegais de forma mais eficaz, pois um grupo concreto está “apenas” a trabalhar para esse fim.

¹⁷⁹ Ferreira, Marisa. “Branqueamento de Capitais e Fiscalidade Internacional”. Trabalho apresentado à Unidade Curricular de Direito Fiscal Avançado, lecionada pela Professora Doutora Rute Saraiva, na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa, a 29/05/2024: p.5.

¹⁸⁰ Autoridade para a Luta contra o Branqueamento de Capitais e a Luta contra o Financiamento do Terrorismo, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/authority-for-anti-money-laundering-and-countering-the-financing-of-terrorism.html?fromSummary=23>

¹⁸¹ Proposta de regulamento do Parlamento europeu e do conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (EU) 2019/1937, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0593&from=PT>

se pretende instituir boas práticas em diversas situações, como a prestação de serviços que englobem a troca de criptoativos, devendo reinar a transparência e o fluxo deve ocorrer de forma segura e lícita. Distingue ainda diferentes tipos de criptoativos e quais são sujeitos à sua subordinação e ainda regulam os emitentes das mesmas¹⁸².

Já abordamos qual foi a estratégia da Europa para regular os criptoativos que sofriam a sua transação dentro dos Estados-Membros, contudo também se davam fora deste “círculo”, levando-se assim à criação do MiCAR, *Markets in Crypto-Assets Regulation*¹⁸³. Sofreu a sua última alteração a 31 de maio de 2023 e, em termos gerais aplica-se a todas as pessoas, sejam elas singulares ou coletivas, o que determina que além dos recetores de moeda eletrónica, também os emissores e prestadores de serviços em que subjaz esta tecnologia, pretende criar “órgãos”, para testes de gestão exclusiva de todos os ativos transacionados e cobrando taxas de administração, englobando inspeções e coimas, se se verificar necessário. Os “órgãos” falados nomear-se-ão como EBA (*European Banking Authority*, que em português significa Autoridade Europeia Bancária) e ESMA (*European Securities and markets Authority*, Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados) e apenas analisarão e terão em conta os criptoativos que não podem ser trocados por outros, como nos é dados como exemplo no preâmbulo do diploma, refere-se aos artigos digitais colecionáveis¹⁸⁴.

Este diploma, no seu art. 3.º, refere-se ainda a diversos tipos de criptoativos: criptofichas referenciadas a ativos (alínea 6), criptoficha de moeda eletrónica (alínea 7) e por último a criptoficha de consumo (alínea 9).

Já visamos diversas vezes que existe preocupação com os meios digitais que engloba os criptoativos, pois pela sua fisionomia poderão esconder intenções de branqueamento de capitais. No caso de isto se dar e como vimos acima, os mercados financeiros poderão sofrer alguns impactos, o que irá originar desigualdades de oportunidades. Os reguladores devem ter em conta isto e desenvolver mecanismos que permitam diminuir o mencionado.

¹⁸² Síntese de Regulamento (EU) 2023/1114 relativos aos mercados de criptoativos, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/european-crypto-assets-regulation-mica.html?fromSummary=14>

¹⁸³ SANTOS, J, SOARES, J et al (coord): MiCA- estudos sobre a nova regulação europeia de criptoativos. Editora Almedina, 2023: p. 138 e ss.

¹⁸⁴ Pontos 22, 7, 105, 106, 109 e 10 do preâmbulo do Regulamento (EU) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1114>

O diploma de 31 de maio de 2023 não se manteve indiferente a este “mote”, como já tivemos oportunidade de analisar. Pretende a coadjuvação entre as autoridades obrigadas a tal. As criptomoedas, por não se tratar de um bem físico são de fácil dissipação, poderá ocorrer dentro do mesmo país ou entre vários, os utilizadores não delimitam fronteiras.

No mesmo ano, ainda se falou no DeFi, que resumidamente trata-se de finanças descentralizadas, à semelhança da bitcoin é um serviço prestado por pessoas para as pessoas, o que significa que não precisa de uma entidade credenciada para tal, basta o acesso à Internet¹⁸⁵. Com isto, já sabemos o desfecho, sem entidade intermediária e a possibilidade de se desconhecer os intervenientes, gera-se problemas e possibilidades de crimes fiscais. O Parlamento Europeu concedeu ao Conselho da Europa um prazo de 5 anos (na altura) para se avaliar a admissibilidade do DeFi e, ainda, a possibilidade de existir finanças descentralizadas, que na presente data o prazo máximo que remonta a 30 de dezembro de 2024, que já se encontra esgotado¹⁸⁶. Quanto a isto chegou-se a um período transitório que terminará no início de julho de 2026, até lá poderão os prestadores de serviços optar pela legislação que lhes for mais benéfica¹⁸⁷.

As AML ou Diretivas anti-branqueamento de capitais, iremos ter como principal preocupação o estudo das últimas duas diretivas a serem emitidas, são elas a 5 e a 6. Antes de passarmos à análise do verdadeiro conteúdo iremos fazer uma breve noção geral deste instituto.

Já sabemos que o branqueamento de capitais - por tudo o que já tivemos oportunidade de analisar- é um tópico que “não passa de moda”. A Europa e o GAFI, procuram melhorar todas as normas já existentes com o intuito de dificultar o trabalho a quem se dedica a isto.

¹⁸⁵ SANTOS, J, SOARES, J et al (coord): MiCA- estudos sobre a nova regulação europeia de criptoativos. Editora Almedina, 2023: p. 293.

¹⁸⁶ SANTOS, J, SOARES, J et al (coord): MiCA- estudos sobre a nova regulação europeia de criptoativos. Editora Almedina, 2023: pp. 316 e ss.

¹⁸⁷ Cfr, Comunicado do Banco de Portugal relativo à aplicação do Regulamento Europeu sobre o Mercado de Criptoativos, disponível em <https://www.bportugal.pt/comunicado/comunicado-do-banco-de-portugal-relativo-aplicacao-do-regulamento-europeu-sobre-o>

As AML, são outra estratégia que veio ajudar nesse aspeto. Existe um conjunto de regras destinadas a instituições financeiras, para que as sigam e evitem a consumação dos crimes que temos vindo a falar, uma vez que os criminosos recorrem, em primeira linha, para desenvolverem os seus esquemas.

Concluindo, “*AML policy is created to establish reasonable and appropriate standards that will prevent personsons engaged in ilegal activities (...)*”¹⁸⁸.

Passando, agora, à primeira que nos comprometemos- a AML5. Em abril de 2018, o Parlamento Europeu emitiu esta norma, no qual veio alterar a passada (AML4).

No que concerne a diferenças, sentiu-se algumas. Os legisladores sentiram necessidade de expandir o que carecia de regulamentação após a audição de todas as entidades interessadas nesta matéria, nomeadamente a identificação de prestadores de serviços que permutam as moedas virtuais para as ditas comuns, utilizadas no nosso dia-a-dia, clarificação do que se entende como moedas virtuais, controlo dos cartões pré-pagos anónimos, provenientes de fora de UE, de modo a se garantir o cumprimento do princípio da reserva da vida privada- só se poderão revelar dados pessoais em situações excecionais e que se encontrem previstos no RCBE¹⁸⁹(todos os entes coletivos necessitam de atualizar os seus dados anualmente ou sempre que surja alguma alteração que justifique o ato).

A segunda- AML 6- veio alterar a 5. Entrou em vigor em junho de 2024, após publicação no Jornal Oficial da União Europeia. Tem como escopo principal a uniformização da legislação para evitação de crimes que se consomem em branqueamento de capitais¹⁹⁰, verificou-se um aumento de crimes prévios, onde as

¹⁸⁸ A política AML foi criada com a intenção de impor regras de modo a dificultar os indivíduos de se envolverem em atividades ilegais. (Tradução nossa), Dow Jones, Risk&Compliance Glossary, What is Anti-Money Laundering (AML)? disponível em <https://www.dowjones.com/professional/risk/glossary/anti-money-laundering/>

¹⁸⁹ Pontos 8, 9, 11, 14 e 36 do preâmbulo da Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L0843>

¹⁹⁰ Murphy, Colin. Sixth AML/CFT Directive or AMLD6, Parliament European, Legislative Train Schedule, disponível em [https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-an-economy-that-works-for-people/file-6th-directive-on-amlcft-\(amld6\)](https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme-an-economy-that-works-for-people/file-6th-directive-on-amlcft-(amld6))

pessoas coletivas também poderão ser responsabilizadas pelos seus atos e pena de prisão de um a quatro anos, onde se poderá abarcar sanções monetárias¹⁹¹.

Outra medida implementada para tentar apaziguar, dá-se pelo projeto BEPS. Criado pela OCDE e o grupo G20 em 2013¹⁹², traduz-se em erosão das bases tributáveis e de transferência de lucros, composto por quinze ações que iremos investigar.

Como tem vindo a ser hábito, passaremos primeiro por uma visão geral da matéria em si.

Dado o elevado fluxo de migração de produtos (sejam eles materiais ou virtuais) que têm origem nas trocas internacionais, o BEPS não passa de acordo entre os diferentes Estados, sejam eles Membros da União Europeia ou provenientes de países terceiros. Todos estão identificados pelo GAFI como territórios em risco, uma vez que existe indivíduos que têm como função alterar as circunstâncias e ver os impostos a serem cobrados de maneira errada, com a finalidade de ser benéfico para eles, mas para os Estados representa um malefício. Revelou-se necessário que os Estados se juntem e governem, através de regras previamente criadas, em concordância com o apresentado. Por consequência direta pretende-se diminuir as disparidades e dissipar o problema principal, revelando-se necessário “combater a erosão das bases tributárias e a transferência de lucros, esses comportamentos constituem um grave risco para a receita e equidade na distribuição da carga fiscal¹⁹³.”

Vale ressaltar que a globalização não deixa a economia (de todo) débil, para figurar o que acabamos de afirmar, recorreremos de uma afirmação feita pela OCDE, “a globalização suporta o crescimento, cria empregos, promove a inovação e tirou milhões de pessoas de uma situação de pobreza¹⁹⁴.” O que complica a situação é o uso abusivo e incorreto e por essa questão o projeto BEPS,

¹⁹¹ Dow Jones, Risk&Compliance Glossary, What is AMLD6 (6th Anti-Money Laundering Directive)? disponível em <https://www.dowjones.com/professional/risk/glossary/anti-money-laundering/amld6-definition/>

¹⁹² DOURADO, Ana Paula: Governação Fiscal Global, 2ª Edição. Editora Almedina, 2018: p.48.

¹⁹³ CATARINO, J; PEREIRA, P (coord): Fiscalidade Internacional- Questões atuais. Editora Almedina, 2023 p.151

¹⁹⁴ OCDE (2014), Plano de ação para o combate à erosão da base tributárias e à transferência de lucros, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264207790-pt> : p.7.

desenvolveu várias ações- que vamos estudar já em seguida- e ocupa-se de três pilares fundamentais.

Segundo o relatório da OCDE, tem de se verificar coerência, substância e transparência, onde a tributação dos rendimentos encontra-se em perfeita harmonia nos Estados/Países que aderiram a este projeto, os impostos devem estar a ser alvo de constante atualização, tendo em conta o panorama que se vive diariamente e ainda que as transferências deverão conter informações suficientes, para a identificação dos crimes fiscais e branqueamento de capitais serem de difícil concretização por existir uma clareza de informação e não um anonimato¹⁹⁵.

Feita esta primeira parte de esclarecimento, do que é realmente o projeto BEPS, está na hora de avaliarmos as ações. De acordo com a OCDE, temos de ter em conta quinze ações¹⁹⁶, que passaremos a enumerar.

1. Abordar os desafios fiscais da economia digital;
2. Neutralizar os efeitos dos instrumentos híbridos;
3. Reforçar as normas relativas às SEC (sociedades estrangeiras controladas);
4. Limitar a erosão da base tributária através da dedução de juros e outras compensações financeiras;
5. Combater de modo mais eficaz as práticas tributárias prejudiciais, tendo em conta a transparência e a substância
6. Prevenir a utilização abusiva de convénio;
7. Prevenir que o status de EP seja artificialmente evitado;
8. 9. 10. Garantir que os resultados dos preços de transferência estejam alinhados com a criação de valor
11. Estabelecer metodologias para coletar e analisar os dados sobre os fenómenos económicos da erosão da base tributária e da transferência de lucros e as ações para remediá-los;

¹⁹⁵OCDE (2014), Plano de ação para o combate à erosão da base tributárias e à transferência de lucros, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264207790-pt>:p.13 e ss

¹⁹⁶ OCDE (2014), Plano de ação para o combate à erosão da base tributárias e à transferência de lucros, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264207790-pt>:p.15 e ss

12. Exigir que os contribuintes revelam os seus esquemas de planeamento tributários agressivo.
13. Re-examinar a documentação de preços de transferência;
14. Tornar mais efetivos os instrumentos de resolução das disputas;
15. Desenvolver um instrumento multilateral.

A erosão das bases dá-se pelo facto de os sujeitos moverem os seus fundos para paraísos fiscais ou territórios de baixa pressão fiscal, o que se traduz num problema quanto aos ganhos de receitas¹⁹⁷. Quanto ao projeto BEPS, podemos adiantar que algumas ações já foram colocadas em prática. Em 2020 deu-se um estudo que teve como objetivo averiguar os resultados que este já tinha alcançado, nomeadamente na sua ação 5 e 13, sob a epígrafe “[C]ombater de modo mais eficaz as práticas tributárias prejudiciais, tendo em conta a transparência e a substância” e “Re-examinar a documentação de preços de transferência”, respetivamente e como podemos constatar pela descrição acima. Foram examinadas mais de uma centena de governações, no qual alguns procederam a reformas para uma melhor eficiência¹⁹⁸.

Após a reflexão das autoridades responsáveis pelo desenvolvimento deste projeto e colocação em prática, irão conseguir combater a erosão da base tributável e de transferência de lucros, evitando que os Estados fiquem em desvantagem, o que será constituído por consequência mais transparência nas transferências, eliminação da dupla tributação e no final de contas, a elaboração de um sistema tributário internacional coeso e forte. Nas palavras de CATARINO e ROSADO PEREIRA, como uma “boa governança fiscal¹⁹⁹.”

5.3) A inteligência artificial, como suporte humano

A inteligência artificial à semelhança do Direito- ou à Matemática- é uma ciência, mas ao contrário das últimas não é exata, é através de profissionais competentes na área da computação desenvolvem sistemas para capacitar o *hardware* e/ou *software* (o

¹⁹⁷ CATARINO, J; PEREIRA, P (coord): Fiscalidade Internacional- Questões atuais. Editora Almedina, 2023: p.572.

¹⁹⁸ CATARINO, J; PEREIRA, P (coord): Fiscalidade Internacional- Questões atuais. Editora Almedina, 2023: p. 573 e ss.

¹⁹⁹ CATARINO, J; PEREIRA, P (coord): Fiscalidade Internacional- Questões atuais. Editora Almedina, 2023: p.158.

chamado ML²⁰⁰) a terem um comportamento equiparado à conduta humana, quando colocado em certas situações ou efetuadas determinadas perguntas (denominado como LLMs²⁰¹).

Muitas vezes, estes sistemas não são isentos de erros, podem ser manipulados de modo a “treiná-los”, basta inserir uma grande quantidade de dados ou a criação *à priori* de algoritmos e probabilidades, que se vão adaptando à medida do uso²⁰². Têm por base o cérebro humano, cada pessoa tem uma opinião e trabalha de forma diferente e é isso o que se pretende, máquinas dotadas de sensibilidade para se adaptar a diversas situações de forma independente²⁰³.

Desde o século passado que se discute a possibilidade de existir IA na área do Direito, contudo não converge, há autores que defendem que sim e outros que não. Sabemos que para praticar atos é necessário capacidade e personalidade jurídica e por essa razão já se fala em *E-persons*²⁰⁴, numa tentativa de dotar sistemas mecânicos com tal, por se tratar de uma temática que tem vindo a ganhar espaço nos encontros efetuados por várias personalidades do Estado.

O problema que se coloca aqui é: quem vai ser responsabilizado em problemas que podem emergir do uso de sistemas de IA. As pessoas responsáveis pelo desenvolvimento, as utilizadoras ou *E-persons*? Só poderão ser responsabilizadas pelos seus atos, no caso de serem dotados de personalidade e capacidade jurídicas²⁰⁵.

GONZÁLEZ, ensina-nos que o acesso aos tribunais é um direito fundamental consagrado no art. 20.º CRP e apesar de a IA não ser propriamente algo malino para o nosso dia-a-dia, defende que todas as decisões devem ser proferidas por um ser humano,

²⁰⁰ Manso, L; Rico, C: O que significa machine learning? E alucinação digital? Um dicionário para a Inteligência artificial. Sic Notícias, 2024, disponível em <https://sicnoticias.pt/especiais/inteligencia-artificial/2024-04-04-O-que-significa-machine-learning--E-alucinacao-digital--Um-dicionario-para-a-Inteligencia-Artificial-flc99978>

²⁰¹ Bernardo, Ivo. Large Language Models: todos usam, poucos sabem o que significa. Expresso opinião, 2024, disponível em <https://expresso.pt/opiniao/2024-03-12-Large-Language-Models-todos-usam-poucos-sabem-o-que-significa-3f47c815>

²⁰² Parlamento Europeu. O que é a inteligência artificial e como funciona, disponível em <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona#o-que--a-inteligencia-artificial-3>

²⁰³ Bostrom, Nick. Superinteligência- caminhos, perigos e estratégias para um novo mundo. Darkside Books, 2018: cap. 2.

²⁰⁴ Pessoas eletrónicas. (Tradução nossa)

²⁰⁵ Barbosa, Mafalda Miranda. Inteligência Artificial, E-persons e Direito: Desafios e perspetivas. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 3 (2017), n.º6, pp. 1475- 1503, disponível em <https://www.cidp.pt> : p. 1479.

porquanto possuir uma capacidade de argumentação lógica²⁰⁶, o que a nível europeu também é defendido nos termos do art. 22.º n.º do Regulamento (UE) 2016/679²⁰⁷. É algo que a IA não tem aptidão de fazer e pode criar “enviesamento algorítmico (*bias*) capaz de produzir avaliações tendenciosas, parciais, preconceituosas²⁰⁸.”

Nós acreditamos, que a IA (principalmente na área do Direito) não poderá, de todo, substituir juízes ou profissionais liberais. Estes efetuam o juízo de prognose e retiraram factos importantes de modo a se obter uma sentença justa e adequada à situação concreta. Como tal, a personalidade e capacidade jurídicas destes entes não poderá ser reconhecida, uma vez que se tratam de algoritmos previamente programados de modo a obter as informações necessárias e solicitadas²⁰⁹.

Analisaremos a temática da IA no Direito em específico na área fiscal e financeira.

A UE e o funcionamento serão uma espécie de pirâmide que avaliarão os sistemas de IA em diferentes categorias. Começaremos então pelo que o Conselho da Europa denomina como topo e vamos “descendo”. Em primeira linha aparece o risco intolerável, que se traduz sobretudo no lapso propositado. Em segunda o risco alto que é o recurso a ferramentas para auxiliar profissionais. Em terceira linha, o risco reduzido no qual para se explicar podemos recorrer ao exemplo dos assistentes virtuais e por fim a inexistência de risco²¹⁰. TABORDA DA GAMA, considera que existe uma hipérbole no que toca à interpretação das normas. Os computadores conseguem fazer essa função, nomeadamente na área fiscal²¹¹.

²⁰⁶ Gonzalez, José A.R.L. Direito a não ser (unicamente) julgado por Inteligência Artificial (IA)? Lusíada Direito, n.º 32, pp.133 a 155. Universidade Lusíada Editora, 2024. Disponível em <https://doi.org/10.34628/QKE4-2N38> :p. 137 e ss.

²⁰⁷ Gonzalez, José A.R.L. Direito a não ser (unicamente) julgado por Inteligência Artificial (IA)? Lusíada Direito, n.º 32, pp.133 a 155. Universidade Lusíada Editora, 2024. Disponível em <https://doi.org/10.34628/QKE4-2N38> :pp. 149.

²⁰⁸ Gonzalez, José A.R.L. Direito a não ser (unicamente) julgado por Inteligência Artificial (IA)? Lusíada Direito, n.º 32, pp.133 a 155. Universidade Lusíada Editora, 2024. Disponível em <https://doi.org/10.34628/QKE4-2N38> :p. 145.

²⁰⁹ Mafalda Miranda Barbosa, diz-nos o mesmo, uma vez que se perde “referente de sentido de pessoalidade”. In Barbosa, Mafalda Miranda. Inteligência Artificial, E-persons e Direito: Desafios e perspetivas. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 3 (2017), n.º6, pp. 1475- 1503, disponível em <https://www.cidp.pt> : p. 1499.

²¹⁰ Regulamento Inteligência Artificial, disponível em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/regulatory-framework-ai>

²¹¹ ROCHA, M; PEREIRA, R (coord.), LEAL, A; VIVENTE, D, et al.: Inteligência Artificial&Direito. Editora Almedina, 2020: p. 234.

De acordo com o Regulamento da Proteção de Dados Pessoais, a sentença tomada unicamente com base no tratamento automatizado- entendemos nós como Inteligência Artificial- é proibida, art. 22.º n.º1, na pendência da não verificação das exceções previstas no n.º2.

O portal da AT contém dados pessoais e somos nós os responsáveis pela colocação dos mesmos, pressupondo assim uma série de consentimentos no tratamento dos dados pessoais, encaixando-se na exceção prevista na alínea c) do artigo supramencionado²¹². De qualquer das formas, não podemos concluir que exista uma conduta sem intervenção humana, pelo contrário, todos os dados inseridos são analisados por pessoas. PICA, ensina-nos que o Direito deve servir para regular os sistemas que contêm inteligência mecanizada, os cidadãos não podem ver os seus direitos afetados²¹³. O mesmo autor, diz-nos que no sistema tributário dever-se-á ter em conta a capacidade contributiva e a verdade dos factos contidos nas declarações e para isso se verificar não é possível a “admissibilidade de sistemas plenos no domínio da gestão do sistema fiscal²¹⁴”.

No Direito- em si- duvidamos que a IA possa ser aplicada a 100%- algum dia, por tudo explicado anteriormente, além de que possui vantagens e desvantagens, que, em cima, já enumerados algumas. Aprofundemos um pouco mais, tendo em conta o nosso tema.

Começando pelas vantagens²¹⁵, parece-nos que em primeiro lugar temos de falar da prevenção dos crimes fiscais e branqueamento de capitais, por este mecanismo ser capaz de detetar padrões de operações que a “olho humano” seriam praticamente impossíveis. Aliado a isto, aparece a redução de custos, porque ao existir uma máquina a fazer o trabalho, a empresa não terá de pagar uma remuneração mensal ao trabalhador. Referimos em 2.4) que os *hackers* aquando da realização de ataques informáticos optam por pedir resgate em criptomoedas e para evitar este esquema, a IA também pode ser um ótimo aliado, conseguindo garantir a fidelidade de todos os dados recebidos.

²¹² PICA, Luís Manuel: A Inteligência Artificial no Direito Tributário: Fundamentos e Limites Constitucionais. Editora Almedina, 2023: pp. 159 e ss.

²¹³ PICA, Luís Manuel: A Inteligência Artificial no Direito Tributário: Fundamentos e Limites Constitucionais. Editora Almedina, 2023: p. 169.

²¹⁴ PICA, Luís Manuel: A Inteligência Artificial no Direito Tributário: Fundamentos e Limites Constitucionais. Editora Almedina, 2023: pp. 173 e ss.

²¹⁵ Maple, C; Szupruch, L, Epiphaniou, G et al. The AI Revolution: Opportunities and Challenges for the Finance Sector. arXiv: 2308.16438v1 disponível em <https://doi.org/10.48550/arXiv.2308.16538> : pp. 16 e ss.

As desvantagens²¹⁶ também são algumas e desde logo identificamos e em consequência da tecnologia, a redução de postos de trabalho, que poderão colmatar no despedimento por extinção de posto de trabalho, nomeadamente por motivos tecnológicos e de mercado, art. 367.º e 359.º n.º 2 c) CT. Por se tratar de um modelo manipulado poderá conter alguns erros e imprecisões, que poderão levantar alguns problemas em questão de “quem responsabilizar” por aqueles. A proteção de dados também poderá encontrar-se numa posição débil, pelos motivos que infra.

Na presente dissertação²¹⁷ a IA, nas modalidades de RegTech e SupTech poderão, sem dúvida, ser um mecanismo usado para facilitar as condutas humanas e diminuir a criminalidade.

RegTech, é aquela tecnologia que ajuda os bancos com processos de regulação, com a finalidade de adoção de procedimentos eficazes para a gestão de risco²¹⁸. SupTech, define-se como aquela tecnologia de supervisão para ajudar as empresas nesse quesito, tornando a monitorização mais eficaz e diminui riscos para as instituições financeiras²¹⁹.

Assim, estas espécies de segurança tecnológica, auxiliam a vida aos indivíduos responsáveis pelo rastreamento de certas operações, dado que em minutos permite a leitura de milhares de dados e consequente exportação para quem de direito, possibilitando assim as autoridades competentes agir em tempo útil e travar resultados indesejados, como os ciberataques ou a troca de informações e movimentos suspeitos que conduzem ao branqueamento de capitais. Os únicos “senãos”, prendem-se com as circunstâncias de, as autoridades que possam atuar neste tipo de situações fiquem munidas de dados pessoais, que como sabemos encontram-se protegidos pelo RGPD. Com o desenvolvimento dos mecanismos os postos

²¹⁶ Maple, C; Szupruch, L, Epiphaniou, G et al. The AI Revolution: Opportunities and Challenges for the Finance Sector. arXiv: 2308.16438v1 disponível em <https://doi.org/10.48550/arXiv.2308.16538> : pp. 19 e ss.

²¹⁷ É importante referir que, embora, se trate de um tópico mais virado para a parte de prevenção e combate, a IA, poderá, também, ser um ótimo aliado aos criminosos, por permitir que estes tenham um acesso facilitado à criação de contas fictícias, escondendo assim a origem dos rendimentos, a partir de transferências consecutivas sem necessitar da intervenção de uma entidade bancária

²¹⁸ Basel Committee on Banking Supervision. Sound Practices- Implications of fintech developments for banks and bank supervisors, 2018, disponível em <https://www.bis.org/bcbs/publ/d431.pdf> :p. 23.

²¹⁹ Broeders, D; Prenio, J. FSI Insights on policy implementation No 9- Innovative technology in financial supervision (suptech)- the experience of early users. Financial Stability Institute <https://www.bis.org/fsi/publ/insights9.pdf> : p.1.

de trabalho afetos a este propósito possam vir a ser substituídos, totalmente, por um algoritmo programado e, como é inato, ao ser algo manipulado pode sofrer erros e incongruências²²⁰.

Recapitulando e concluindo, a IA em conjunto com RegTech e SupTech, podem sim ser um trio que irá ajudar a combater ou atenuar as consequências dos crimes fiscais e branqueamento de capitais. Estas máquinas, por serem dotados de inteligência pré-programada analisam e intercetam dezenas de dados que, sejam eles lícitos ou ilícitos, na última hipótese poderão bloquear a transação ou reportar às autoridades competentes de modo a que estas acionem os mecanismos previstos na Lei. Com isto, os esquemas planeados pelos criminosos ir-se-ão revelar de difícil concretização pela IA conseguir detetar qualquer esquema fraudulento. A SupTech também irá ter um papel significativo por conseguir tornar o controlo eficiente e de difícil engano e o RegTech por possuir normas que se devem socorrem para regular situações que se poderão divulgar como críticas para o sistema fiscal e/ou instituições bancárias.

Quanto os dados pessoais se encontrem em risco, os profissionais deverão manter uma postura profissional e utilizá-los somente para a finalidade pretendida, abstendo-se assim de os usar para os fins contrários ao previsto.

²²⁰ Ramalho, Inês Palma. SupTech e RegTech- o futuro da supervisão portuguesa? InforBanca nº116/Jun-2019, disponível em <https://ifb.pt> : pp. 44 e ss.

Capítulo VI- Direito Comparado

Este tópico tem como função entender qual os regimes que vigoram em alguns países da União Europeia.

A Alemanha, sempre foi uma grande inspiração em termos de legislação. Na Itália, o legislador português acaba por retirar bastantes notas e em Espanha, por nos ser um País próximo, também acaba por ter semelhanças. Não nos podemos esquecer que se tende a ter um sistema legal com normas parecidas para não existir discrepâncias nas penas, onde todos se baseiam em Diretivas emanadas pelos órgãos competentes da UE.

6.1) Nos Crimes fiscais

Na Alemanha, à semelhança de Portugal, os crimes fiscais (*Steuerstraftaten*), dispõem de legislação avulsa. Situados no capítulo oitavo, sob a epígrafe “*Straf-und Bußgeldvorschriften, Straf-und- Bußgeldverfahren*”, os ilícitos considerados como tal são, a evasão fiscal (*Steuerhinterziehung*), vários tipos de contrabando (*Bannbruch*), presente em §372 e §373 e a fraude fiscal (*Steuerhehlerei*)²²¹.

Em Itália, os crimes fiscais são regidos na Lei sobre crimes tributários (*Legge sui reati tributari*), atualizada a 01/01/2025 e dividem-se em duas categorias sobre declarações (*Titolo II, Capo I*) e em matéria de documentos e pagamento de impostos (*Titolo II, Capo II*)²²².

6.2) Na tributação de criptoativos

Veremos o nosso país *hermano* ²²³- Espanha. O Decreto 249/2023, de 4 de abril, consagra um novo registo de obrigações que as pessoas se encontram subscritas no caso de recorrerem às criptomoedas, de agora em diante designadas por moedas virtuais, para seguirmos de perto a forma usada em Espanha- *monedas virtuales*.

As disposições deste Decreto em relação à matéria em causa só seriam aplicadas a partir do dia 1 de janeiro do 2024. No “*Artículo 39 ter*”, sugere-se que todas as pessoas

²²¹ Tem como epígrafe “Regulamentos, sanções e processo criminal” (Tradução nossa), disponível em https://www.gesetze-im-internet.de/ao_1977/

²²² Disponível em <https://www.brocardi.it/legge-sui-reati-tributari/>

²²³ Irmão (Tradução nossa)

e empresas que sejam residentes ou tenham sede no País, deverão apresentar uma informação anual referente às operações efetuadas, sejam compra ou venda. A exceção dá-se quando a pessoa se limita a gerir ou a emitir cobranças.

Quanto às moedas virtuais situadas no estrangeiro (*Artículo 42 quater*), diz-nos,

*Las monedas virtuales se entenderán situadas en el extranjero cuando la persona o entidad o establecimiento permanente que las custodie proporcionando servicios para salvaguardar las claves criptográficas privadas en nombre de terceros, para mantener, almacenar y transferir dichas monedas no estuviera obligado a presentar la obligación de información a que se refiere el apartado 6 de la disposición adicional decimotercera de la Ley 35/2006, de 28 de noviembre, del Impuesto sobre la Renta de las Personas Físicas y de modificación parcial de las leyes de los Impuestos sobre Sociedades, sobre la Renta de no Residentes y sobre el Patrimonio*²²⁴.

Os mesmos entes falados no artigo anterior devem, também, apresentar uma declaração informativa da totalidade de património desta modalidade, sejam titulares ou beneficiários, até dia 31 de dezembro do ano respetivo onde incluem os tópicos localizados na alínea n.º3.

Se o valor não ultrapassar os 50.000€, a obrigação extingue-se

6.3) No branqueamento de capitais

Ao contrário do que se sucede com Portugal, a Dinamarca não possui uma Lei própria que regule o Branqueamento de Capitais e como tal poderá ser um território onde o mesmo aconteça com uma elevada frequência.

Por não ter querido adotar a Diretiva 2018/1673 da UE, a Dinamarca rege-se pela Decisão-Quadro 2001/500/JAI, todavia esta não possui normas suficientemente fortes para colocar travão ao branqueamento- que encontra a sua base legal no art.3.º e que se caracteriza como uma infração- possui entraves à própria atuação das autoridades competentes²²⁵.

²²⁴ As moedas virtuais são classificadas com a localização no estrangeiro, quando a pessoa ou entidade é incumbida de guardar as chaves criptográficas, de acordo com o artigo 6 da Lei 25/2006. (Tradução nossa), disponível em https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2023-8576

²²⁵ RODRIGUES, André Alfar. Legislação de Compliance e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (BCFT). Editora Almedina, 2022: p. 288 e ss.

Já em 2017, o GAFI emitiu um parecer para que este país criasse um mecanismo de criminalização do Branqueamento de Capitais, no qual a Dinamarca deu um parecer positivo e assegurou-se que iria implementar o regime solicitado²²⁶.

²²⁶ Anti-Money laundering and counter-terrorist financing measures- Denmark. 2017, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/mutualevaluations/documents/mer-denmark-2017.html>

Conclusão

Depois da exposição acima efetuada, ao longo desta dissertação foi-nos permitido efetuar diversas conclusões, nomeadamente:

1. O Direito Penal Fiscal é relevante no âmbito do planeamento fiscal agressivo.
2. Não existe um tipo social específico para a consumação de crimes fiscais.
3. Que o branqueamento de capitais apenas se pode concretiza após ver as suas fases cumulativamente preenchidas.
4. A Era Digital impacta o “Mundo” dos Crimes fiscais, nomeadamente quanto ao uso de sistemas que permitem a anonimização.
5. Para combater o suprarreferido em 4, era importante a coadjuvância entre Inteligência Artificial e profissional qualificados, de modo a evitar o empobrecimento do sistema.

Desenvolveremos infra, as nossas conclusões.

A partir do planeamento fiscal, que como vimos não são todas as modalidades expurgadas por lei e aliado aos princípios que vinculam cada cidadão, o ramo Direito Penal Fiscal ganha dimensão quando os sujeitos de forma deliberada e consciente violam as obrigações a que estão adstritos, cometendo assim crimes que se podem configurar como antecedentes do branqueamento de capitais. Não se pode admitir que existe um tipo ideal de pessoas que tem mais tendência para o dito, prova disso foi a teoria desenvolvida por SUTHERLAND. Portanto e por analogia, o branqueamento de capitais segue o mesmo esquema, provando-se assim que é passível de ser considerado um crime comum.

A preocupação com este tipo de crimes não é recente, o GAFI sendo a primeira organização Mundial a ter este trabalho em mãos tem-se esforçado para conseguir diminuir esta criminalidade, que como sabemos é organizada. É necessário a existência de diversas contas bancárias e além disso um conhecimento profundo de quem pratica este crime que tem diversas etapas que se têm de ver preenchidas cumulativamente, a reter, colocação, circulação e integração. Os valores têm de ser colocados em diversas contas bancárias (pela nossa dissertação versar sobre a globalização e digitalização, assumimos o ato de branquear com recurso a contas digitais) de modo que se distancie os

valores da fonte para que as autoridades envolvidas no combate ao crime não consigam chegar à origem da ilegalidade.

Debatemos muitas vezes sobre a Era Digital e o problema que esta acarreta no campo da nossa dissertação e ainda acima assumimos que as contas bancárias digitais são a maneira mais fácil de conseguir branquear capitais, contudo não é só sobre dinheiro físico que versa esta preocupação. No qual reiteramos que a única forma de se conseguir controlar a cibercriminalidade é o recurso à Inteligência Artificial, no qual as pessoas conseguem treinar para que consiga identificar diversas condutas que poderão ser puníveis como branqueamento de capitais e ainda defendemos uma menor burocracia para a alteração de normas. Enquanto se discute no Parlamento a aprovação de um diploma para combater Y, já se está a desenvolver o plano Z.

Apesar de existir diversas entidades envolvidas e normas emitidas, as criptomoedas e o Metaverso continuam a ser um caminho escuro. Não há uma regulamentação concreta destas, todas vivem do “e se”, os delinquentes que se aproveitam de falhas nos sistemas para conseguirem sair vitoriosos ao conhecer estas debilidades, contornando o sistema fiscal.

A transferência de ativos nas criptomoedas ao dar-se por palavras-passes só conhecidas dos utilizadores e o Metaverso que permite a criação de perfis que em nada corresponde ao real da pessoa, dá aso à criação do ambiente perfeito para branquear. Ao existir anonimato e sem intervenção de uma entidade bancária credenciada é quase impossível ter-se conhecimento dos sujeitos envolvidos, logo não existe punição e o branqueamento consegue chegar, de forma exemplar ao final das suas fases cumulativas. A esperança neste campo reside na tecnologia *blockchain*, que permite ordenar os factos de forma cronológica e sem alteração posterior. Aqui e apesar de já termos reconhecido que o método de trabalho usados aos dias de hoje não é suficiente e também para conseguirem ir atualizando a IA, era importante uma contínua formação aos membros integrantes da Comissão Europeia e até uma coadjuvância entre Juristas e Engenheiros Informáticos, pois enquanto os primeiros entendem e interpretam as leis, os segundos estão aptos para lidar com as vicissitudes do “campo dos computadores”, traduzindo-se numa mais-valia.

Sem nada alterar, as lacunas no sistema continuarão a existir, o que contribuirá para uma crescente criminalidade *online*, o que origina por consequência primeira o

empobrecimento do sistema fiscal local e posteriormente mexerá com toda a economia mundial. Em segunda instância revelar-se-á uma desigualdade e inflação e por último a desigualdade de recursos.

Resumindo, o branqueamento de capitais com recurso à digitalização, torna a sua execução mais fácil, e mais difícil a deteção. Afirmamos isto com base de tudo se encontrar à distância de um *click*, ou seja, o movimento do dinheiro é rápido, consegue distanciar-se os valores que se pretende branquear da sua fonte para uma inserção mais rápida no sistema financeiro. Já no que concerne ao Metaverso e Criptomoedas, com o seu sistema é fácil manter o anonimato, por os seus mecanismos permitirem criar identidades que não correspondem à realidade do sujeito. O que por consequência, as autoridades que fiscalizam encontram-se em uma situação difícil de obtenção de prova, para valoração judicial. Ou seja, a digitalização e globalização não altera as fases do branqueamento de capitais, nem altera os seus requisitos antecedentes, apenas dificulta o seu controlo por existe a possibilidade de os sujeitos verem a sua responsabilidade penal diminuída ao diminuir o movimento físico/manual do dinheiro- os mecanismos possibilitam as transferências de forma anónima e à distância de um *click*, sem qualquer controlo de uma entidade credenciada para o efeito, apenas o uso de palavras-chaves. O que na nossa opinião, exige novas estratégias para o controlo e prevenção, de forma a evitar o empobrecimento do sistema fiscal e crises financeiras.

Bibliografia

- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto: Comentário do Código de Processo Penal- à luz da Constituição da república e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. 5ª Edição. Universidade Católica Editora, 2023 (ISBN: 978-972-40-8920-1)
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto: Comentário do Código Penal- à luz da Constituição da república e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. 6ª Edição. Universidade Católica Editora, 2024 (ISBN: 9789725410066)
- ALMEIDA, João. Os Criptoativos no Cibercrime. Editora Almedina, 2024. (ISBN: 978-989-40-1757-8)
- BALL, Mathhew. Metaverso. Alma dos Livros, 2022 (Depósito Legal 504941/22)
- Bostrom, Nick. Superinteligência- caminhos, perigos e estratégias para um novo mundo. Darkside Books, 2018 (ISBN: 9788594540737)
- CANAS, Vitalino: O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão. Editora Almedina, 2004
- CARVALHO, M; GOMES, R; PAULA, S: Lei Geral Tributária- Anotada e Comentada. Editora Vida Económica, 2019. (ISBN: 978-989-768-584-2)
- RAMALHO, David Silva: Métodos Ocultos de Investigação Criminal em Ambiente Digital. Editora Almedina, 2017 (ISBN: 978-972-40-7000-1)
- CATARINO, J; PEREIRA, P (coord): Fiscalidade Internacional- Questões atuais. Editora Almedina, 2023 (ISBN: 978-989-40-0963-4)
- CLINARD, M, QUINNEY, R, WILDEMAN, J: Criminal Behavior Systems: A Typology, 3ª Edição. Anderson Publishing, 1994 (ISBN: 0-87084-180-7)
- DA SILVA, Germano Marques: Direito Penal Tributário, 2ª Edição. Universidade Católica Editora, 2018 (ISBN: 9789725405871)
- SATULA, Benja. Branqueamento de Capitais. Universidade Católica Editora, 2010. (ISBN: 978-972-54-0267-2)
- DE SOUSA, Susana Aires: Os Crimes Fiscais- Análise da Dogmática e Reflexão sobre a Legitimidade do Discurso Criminalizador. Almedina Editora, 2021 (ISBN: 978-972-40-9017-7)
- DOURADO, Ana Paula: Governação Fiscal Global, 2ª Edição. Editora Almedina, 2018 (ISBN:978-972-40-7600-3)

FERNANDES, António: Direito do Trabalho, 20ª Edição. Editora Almedina, 2020 (ISBN: 978-972-40-8920-1)

Ferreira, Marisa. “Branqueamento de Capitais e Fiscalidade Internacional”. Trabalho apresentado à Unidade Curricular de Direito Fiscal Avançado, lecionada pela Professora Doutora Rute Saraiva, na Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa, a 29/05/2024

Marchesan,F(direção),et al. Criptomoedas e Ativos Digitais: O Futuro do Investimento no Mundo. Editora Digital World, 2024. (E-ISBN: 9781723461385)

MIRANDA,J, MEDEIROS, R: Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume II, 2ªEdição. Universidade Católica Editora, 2018 (ISBN: 978972540613)

NABAIS, José Casalta: Direito Fiscal, 11ª Edição. Editora Almedina, 2019 (ISBN: 978-972-40-7875-5)

PAYNE, Bryan K. White Collar Crime: A Text/Reader. Los Angeles: SAGE, 2012 (ISBN: 978-1-4129-8749-3)

PICA, Luís Manuel: A Inteligência Artificial no Direito Tributário: Fundamentos e Limites Constitucionais. Editora Almedina, 2023 (ISBN: 978-989-40-1315-0)

PIRES, Rita Calçada: Manual de Direito Internacional Fiscal. Editora Almedina, 2019 (ISBN: 978-972-40-7456-6)

ROCHA, Joaquim Freitas: Introdução ao Planeamento Fiscal (Teoria Jurídica). Editora Almedina, 2023 (ISBN: 978-989-40-1484-3)

ROCHA, M; PEREIRA, R (coord.), LEAL, A; VIVENTE, D, et al.: Inteligência Artificial&Direito. Editora Almedina, 2020 (ISBN: 978-972-40-8262-2)

RODRIGUES, André Alfar. Legislação de Compliance e Combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (BCFT). Editora Almedina, 2022 (ISBN: 978-989-40-0951-1)

SANTOS, J, SOARES, J et al (coord): MiCA- estudos sobre a nova regulação europeia de criptoativos. Editora Almedina, 2023 (ISBN: 978-989-40-1657-1)

SCHWALBACH, José Gaspar: Direito Digital. 2ª Edição Editora Almedina, 2021 (ISBN: 978-989-40-0090-7)

SEAGRAVE, Sterling. Lords of the Rim. Corgi Books. 1995 (ISBN: 0 552 14052 X)

STHERLAND, Edwin. El Delito de Cuello Blanco. Trad. Rosa del Olmo. Madrid: Las Ediciones de La Piqueta, 1999 (ISBN: 84-7731-332-6)

TAVARES, D; GERALDES, B. Criptoativos: Aspetos Fiscais. 2025 (Slides de PowerPoint). Formação em Fiscalidade de Criptoativos, na Universidade Lusíada, disponibilizado pela Professora Doutora Rute Saraiva.

VENÂNCIO. Pedro Dias: Lei do Cibercrime. Anotada e Comentada. Editora d'Ideias. 2023 (ISBN: 978-989-53986-1-4)

VIEGAS, Miguel, C, SARMENTO: O Branqueamento de Capitais e o Financiamento Do Terrorismo, Vida Económica Editora, 2022 (ISBN: 978989768772)

Webgrafia

Amorim, José Campos. Algumas Medidas de Combate à Evasão Fiscal. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas Nº. 12 (2007), ISSN: 1646-1029, disponível em <http://hdl.handle.net/10400.22/2222> [consultado a 29/10/2024]

Braguês, José Luis. O Processo de Branqueamento de Capitais. Working Papers n.º2/2009. Observatório de Economia e Gestão de Fraude, ISBN: 978-989-8139-09-2, disponível em <https://obegef.pt/> [consultado a 17/01/2025]

Amorim, José de Campos. Algumas Medidas de Combate à Evasão Fiscal. Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas Nº. 12 (2007), disponível em <https://parc.ipp.pt/> [consultado a 21/11/2024]

Ascensão, José Oliveira. Repressão da lavagem do dinheiro em Portugal. Revista da EMERG, v.6, n.º22, 2003, pp.37-57, disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_37.pdf [consultado a 23/01/2025]

Ashhar, Muhammad. The Corporate Underworld: White-Collar Criminality in Markets, Politics and Transnational Economic Order, 2022, disponível <https://effectivethoughts.net> [consultado a 22/10/2024]

Padrões Internacionais de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo e da proliferação. As recomendações do GAFI, traduzido pelo Banco de Portugal, disponível em https://www.bportugal.pt/sites/default/files/anexos/documentos-relacionados/gafi_recomendacoes_pt.pdf [consultado a 18/11/2024]

Banco Central Europeu. Virtual Currency Schemes. 2012, disponível em <https://www.ecb.europa.eu/pub/pdf/other/virtualcurrencyschemes201210en.pdf?941883c8460133b7758f498192a3ed9e>

Barbosa, Mafalda Miranda. Inteligência Artificial, E-persons e Direito: Desafios e perspectivas. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 3 (2017), n.º6, pp. 1475- 1503, ISSN: 1475-1503, disponível em <https://www.cidp.pt> [consultado a 25/11/2024]

Barnett, Cynthia. The Measurement of White Collar Crime Using Uniform Crime Reporting (UCR) Data. US. Department of justice. Federal Bureau of Investigation, Criminal Justice Information Services (CJIS) Division, disponível em https://ucr.fbi.gov/nibrs/nibrs_wcc.pdf [consultado a 25/10/2024]

Basel Committee on Banking Supervision. Sound Practices- Implications of fintech developments for banks and bank supervisors, 2018, disponível em <https://www.bis.org/bcbs/publ/d431.pdf> [consultado a 30/11/2024]

Bernardo, Ivo. Large Language Models: todos usam, poucos sabem o que significa. Expresso opinião, 2024, disponível em <https://expresso.pt/opiniaao/2024-03-12-Large-Language-Models-todos-usam-poucos-sabem-o-que-significa-3f47c815> [consultado a 11/08/2025]

Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. Banco de Portugal, disponível em <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo> [consultado a 18/06/2025]

Branqueamento de capitais, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/money-laundering.html> [consultado a 17/01/2015]

How is Money Laundering?, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/en/pages/frequently-asked-questions.html#tabs-36503a8663-item-6ff811783c-tab> [consultado a 17/01/2025]

Branqueamento de capitais, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/glossary/money-laundering.html#:~:text=Em%202020%2C%20a%20Comiss%C3%A3o%20Europeia%20adotou%20um,amea%C3%A7as%20significativas%20ao%20sistema%20financeiro%20da%20UE.> [consultado a 20/06/2025]

Broeders, D; Prenio, J. FSI Insights on policy implementation No 9- Innovative technology in financial supervision (suptech)- the experience of early users. Financial Stability Institute, disponível em <https://www.bis.org/fsi/publ/insights9.pdf> [consultado a 30/11/2024]

Caeiro, Pedro. A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de junho de 2001, e a relação entre a punição do branqueamento e o facto precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa in Separata de *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, disponível em https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2003_DQ_branqueamento.pdf [consultado a 23/01/2025]

Caixa Geral de Depósitos. Declarar criptomoedas em Portugal: como preencher o IRS?. Saldo Positivo, 2025, disponível em <https://www.cgd.pt/Site/Saldo-Positivo/leis-e-impostos/Pages/declarar-criptomoedas-irs-portugal.aspx> [consultado a 20/08/2025]

Centro Internacional de Negócios da Madeira- Sociedade de Desenvolvimento da Madeira. Madeira não é um paraíso fiscal, disponível em <https://www.ibc-madeira.com/pt/news-menu/publications/160-madeira-n%C3%A3o-%C3%A9-um-para%C3%ADso-fiscal.html> [consultado a 21/11/2024]

Cimeiras disponíveis em <https://www.consilium.europa.eu> [consultado a 16/01/2025]

CMVM. Perguntas e respostas sobre criptoativos destinadas a investidores, disponível em <https://investidor.cmvm.pt/PInvestidor/Content?Input=260BC96DF13F0BEA4C2E4A9EB601300D1283E1F0B992EB582124A0B73D6FC1BD> [consultado a 03/12/2024]

Comunicado do Banco de Portugal relativo à aplicação do Regulamento Europeu sobre o Mercado de Criptoativos, disponível em <https://www.bportugal.pt/comunicado/comunicado-do-banco-de-portugal-relativo-aplicacao-do-regulamento-europeu-sobre-o> [consultado a 16/03/2025]

Connecting financial intelligence units worldwide, disponível em <https://egmontgroup.org/> [consultado a 20/06/2025]

Convenções disponíveis em <https://dcjri.ministeriopublico.pt> [consultado a 16/01/2025]

Criptoativos: como a UE está a regulamentar os mercados, disponível em <https://www.consilium.europa.eu/pt/policies/crypto-assets-how-the-eu-is-regulating-markets> [consultado a 23/01/2025]

Criptos, paraísos fiscais e rendas. O que muda este ano nas declarações de IRS, disponível em <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/impostos/irs/detalhe/criptos-paraissos-fiscais-e-rendas-o-que-muda-este-ano-nas-declaracoes-de-irs> [consultado a 05/03/2025]

Silva, Mário Tavares. Metaverso- uma nova arena para o branqueamento de capitais? Artigo de Opinião, Jornal Expresso, disponível em <https://expresso.pt/opiniao/2022-10->

[07-Metaverso--uma-nova-arena-para-o-branqueamento-de-capitais--af7a0d00](#)

[consultado a 08/03/2025]

CRS- Common Reporting Standard, disponível em

[https://ind.millenniumbcp.pt/pt/Particulares/suamedida/Diaspora-](https://ind.millenniumbcp.pt/pt/Particulares/suamedida/Diaspora-Portuguesa/Pages/CRS-Common-Reporting-Standard.aspx)

[Portuguesa/Pages/CRS-Common-Reporting-Standard.aspx](https://ind.millenniumbcp.pt/pt/Particulares/suamedida/Diaspora-Portuguesa/Pages/CRS-Common-Reporting-Standard.aspx) [consultado a 13/05/2025]

Cruz, José Neves. A concorrência fiscal prejudicial dos paraísos fiscais e o desenvolvimento da cooperação internacional em termos de troca de informação. Artigo em FDUP- Revista Científica Nacional 2014, pp. 127-157, disponível em <https://hdl.handle.net/10216/82919> [consultado a 21/11/2024]

Diário da República. Lexionário, disponível em Tributação de rendimentos ou atos ilícitos <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/tributacao-rendimentos-ou-atos-ilicitos> [consultado a 08/01/2025]

Diário da República. Lexionário. Imposto, disponível em <https://diariodarepublica.pt/dr/lexionario/termo/imposto> [consultado a 10/10/2024]

Diretivas disponíveis em <https://eur-lex.europa.eu> [consultado a 16/01/2025]

Dow Jones, Risk&Compliance Glossary, What is AMLD6 (6th Anti-Money Laundering Directive)? disponível em <https://www.dowjones.com/professional/risk/glossary/anti-money-laundering/amld6-definition/> [consultado a 22/03/2025]

Dow Jones, Risk&Compliance Glossary, What is Anti-Money Laundering (AML)? disponível em <https://www.dowjones.com/professional/risk/glossary/anti-money-laundering/> [consultado a 22/03/2025]

FATF. Outcomes FATF Plenary, 22-24 February 2023, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/Fatfgeneral/outcomes-fatf-plenary-february-2023.html>

[consultado a 18/11/2024]

FBI History. Al Capone, disponível em <https://www.fbi.gov/history/famous-cases/al-capone> [consultado a 06/01/2025]

Finck, Michèle. Blockchains and Data Protection in the European Union. Max Planck Institute for Innovation&Competition Research Paper n° 18-01, 2017, disponível em <https://papers.ssrn.com> [consultado a 31/07/2024]

Fonseca, Joana Morais. Preço das máscaras cai a pique. Caixas que custavam 40 euros estão a 6 ou 7. Revista Online Sapo, 2020, disponível em

<https://eco.sapo.pt/2020/09/23/preco-das-mascaras-cai-a-pique-caixas-de-40-euros-estao-a-custar-7/> [consultado a 26/04/2025]

Forgang, Greg. Money Laundering Throught Cryptocurrencies. Integrative Capstone, 2018, disponível em <https://cointhinktank.com/upload/academic-%20Money%20Laundering%20Through%20Cryptocurrencies.pdf> [consultado a 20/01/2025]

Anti-Money laundering and counter-terrorist financing measures- Denmark. 2017, disponível em <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/mutualevaluations/documents/mer-denmark-2017.html> [consultado a 21/01/2025]

Ganne, Emmanuelle. Can Blockchain revolutionize international trade? World Trade Organization iLibrary, pp-17-76, disponível em <https://www.wto.org> [consultado a 03/01/2025]

Gilman, William. A perda de vantagens do crime-reflexões breve. Revista Julgar online, abril de 2024, disponível em <https://julgar.pt/> [consultado a 13/01/2025]

Gomes, M; Amorim, J: Treaty Shopping- Análise de casos reais. Revista Eletrónica de Direito, Ano 2021, n.º2, ISSN 2182-9845, disponível em <https://cij.up.pt> [consultado a 02/12/2024]

Gonzalez, José A.R.L. Direito a não ser (unicamente) julgado por Inteligência Artificial (IA)? Lusíada Direito, n.º 32, pp.133 a 155. Universidade Lusíada Editora, 2024. Disponível em <https://doi.org/10.34628/QKE4-2N38> [ISSN: 2182-4118] [consultado a 02/08/2025]

Hileman, G, Rauchs, M. Global Blockchain benchmarking study. Cambridge Centre for Alternative Finance. University of Cambridge Judge Business School. 2017, disponível em <https://www.jbs.cam.ac.uk> [consultado a 03/01/2025]

How the Crypto Couple went from wannabe tech luminaries to targets in the biggest financial seizure in justice departamento history, disponível em <https://www.forbes.com/sites/davidjeans/2022/02/09/heather-morgan-ilya-lichtenstein-bitcoin-seizure> [consultado a 04/08/2024]

<https://doi.org/10.48550/arXiv.2308.16538> [consultado a 21/08/2025]

https://www.consultalex.gov.pt/Portal_Consultas_Publicas_UI/ConsultaPublica_Detail.aspx?Consulta_Id=372 [consultado a 02/08/2025]

Jurisdictions under Increased Monitoring- 25 October 2024, disponível <https://www.fatf-gafi.org/en/publications/High-risk-and-other-monitored-jurisdictions/increased-monitoring-october-2024.html> [consultado a 18/11/2024]

Justiça absolve todos os 28 arguidos no caso “Panama Papers”, disponível em <https://www.jornaldenegocios.pt> [consultado a 22/10/2024]

Justiça absolve todos os 28 arguidos no caso “Panama Papers”, disponível em <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/justica/detalhe/justica-absolve-todos-os-28-arguidos-no-caso-panama-papers>

Lee, Seunghyeon et al. Cybercriminal Minds: An investigative study of cryptocurrency abuses in the Dark Web. 2019 <https://wsp-lab.github.io/papers/lee-mfscope-ndss19.pdf> [consultado a 08/01/2025]

Leite de Campos, Diogo. As três fases de princípios fundamentantes do direito tributário. Revista da Ordem dos Advogados, I, Ano 2007, Ano 67: Ponto 9, disponível em <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista-da-ordem-dos-advogados/ano-2007/ano-67-vol-i-jan-2007/doutrina/diogo-leite-de-campos-as-tres-fases-de-principios-fundamentantes-do-direito-tributario/> [consultado a 19/08/2025]

Limites à circulação de dinheiro, disponível em <https://www.aeroporto lisboa.pt/pt/lis/guia-do-passageiro/preparar-a-viagem/limites-a-circulacao-de-dinheiro> [consultado a 17/01/2025]

Lourenço. Lúcio. A Tributação de Factos Ilícitos em Portugal. Revista Jurismat n.º3. 2013, ISSN 2182-6900, disponível em <http://hdl.handle.net/10437.1/5055> [consultado a 13/01/2025]

Machado, Miguel da Câmara. Problemas, Paradoxos e principais deveres na prevenção do branqueamento de capitais. Revista da Autoridade da Concorrência, pp.40 a 90, disponível em https://www.concorrencia.pt/sites/default/files/imported-magazines/CR_31_Miguel_da_Camara_Machado.pdf [consultado a 19/08/2025]

Magalhães, Paulo. 2020 “O Planeamento Fiscal: Análise da problemática e das suas fronteiras, medidas antiabuso e questões conexas”. Dissertação de Mestrado, Escola Superior de Tecnologia e Gestão Politécnico do Porto, disponível em <http://hdl.handle.net/10400.22/17039> [consultado a 30/10/2024]

Maia, Tavares Diana. Cláusula Geral Anti Abuso: Lei antiga e Lei nova, que diferenças? Observatório Almedina, disponível em

<https://observatorio.almedina.net/index.php/2024/01/26/clausula-geral-anti-abuso-lei-antiga-e-lei-nova-que-diferencas/> [consultado a 19/08/2025]

Manual boas práticas da digitalização- direção de serviços de apoio especializado, recursos documentais e relações-públicas, 2024. Secretaria-geral do Ministério da Justiça, disponível em

https://sgmj.justica.gov.pt/Portals/14/Noticias/2023/Boas%20pr%C3%A1ticas%20de%20digitaliza%C3%A7%C3%A3o%20na%20Justi%C3%A7a/Manual_Boas%20Pr%C3%A1ticas%20da%20Digitaliza%C3%A7%C3%A3o.pdf?ver=Vpq70bcJ92STzz1vwo2jvw%3D%3D [consultado a 04/01/2026]

Manso, L; Rico, C: O que significa machine learning? E alucinação digital? Um dicionário para a Inteligência artificial. Sic Notícias, 2024, disponível em <https://sicnoticias.pt/especiais/inteligencia-artificial/2024-04-04-O-que-significa-machine-learning--E-alucinacao-digital--Um-dicionario-para-a-Inteligencia-Artificial-f1e99978> [consultado a 11/08/2025]

Maple, C; Szupruch, L, Epiphaniou, G et al. The AI Revolution: Opportunities and Challenges for the Finance Sector. arXiv: 2308.16438v1 disponível em

Mathias, E; Wardzynski, A. Leveraging Anti-Money Laundering Measures to Improve Tax Compliance and Help Mobilize Domestic Revenues. IMF eLibrary, 2023, ISSN: 1018-5941, ISBN: 9798400240409, disponível em <https://www.elibrary.imf.org/view/journals/001/2023/083/article-A001-en.xml#:~:text=The%20paper%20advocates%20leveraging%20anti-money%20laundering%20%28AML%29%20measures,crimes%2C%20and%2C%20in%20turn%2C%20help%20mobilize%20domestic%20revenues.> [consultado a 06/02/2025]

Money Laundering, disponível em <https://www.interpol.int/Crimes/Financial-crime/Money-laundering> [consultado a 18/06/2025]

Mossack, Fonseca: inside the firm that helps the super-rich hide their Money, disponível em <https://www.theguardian.com/news/2016/apr/08/mossack-fonseca-law-firm-hide-money-panama-papers> [04/08/2024]

Murphy, Colin. Sixth AML/CFT Directive or AMLD6, Parliament European, Legislative Train Schedule, disponível em <https://www.europarl.europa.eu/legislative-train/theme->

[an-economy-that-works-for-people/file-6th-directive-on-amlcft-\(amld6\)](#) [consultado a 22/03/2025]

OCDE (2014), Plano de ação para o combate à erosão da base tributárias e à transferência de lucros, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/9789264207790-pt> (ISBN: 978-92-64-20779-0) [consultado a 27/03/2025]

OCDE. Harmful Tax Competition- An Emerging Global Issue. 1998, disponível em <https://www.oecd-ilibrary.org> [consultado a 21/11/2024]

OECD (2025), Tax Administration Digitalisation and Digital Transformation Initiatives, OECD Publishing, Paris, <https://doi.org/10.1787/c076d776-en> [consultado a 19/08/2025]

Ordem dos Contabilistas. Criptomoedas. Parecer Técnico do departamento de consultadoria da Ordem, 2019, disponível em <https://www.occ.pt/pt-pt/noticias/criptomoedas> [consultado a 26/08/2025]

Palan, Ronen. History of tax havens. 2009 disponível em <https://www.historyandpolicy.org/policy-papers/papers/history-of-tax-havens> [consultado a 21/11/2024]

Panama Papers Money-laundering trial begins, disponível em <https://www.bbc.com> [consultado a 22/10/2024]

Panama Papers Money-laundering trial begins, disponível em <https://www.bbc.com/news/articles/cnek443n8zvo>

Parlamento Europeu. O que é a inteligência artificial e como funciona, disponível em <https://www.europarl.europa.eu/topics/pt/article/20200827STO85804/o-que-e-a-inteligencia-artificial-e-como-funciona#o-que--a-inteligencia-artificial-3> [consultado a 25/11/2024]

Política de proteção de dados, disponível em <https://www.bportugal.pt/page/protecao-de-dados> [consultado a 13/02/2025]

Ramalho, Inês Palma. SupTech e RegTech- o futuro da supervisão portuguesa? InforBanca nº116/Jun-2019, disponível em <https://ifb.pt> [consultado a 02/11/2024]

Regulamento (EU) 2023/1114 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de maio de 2023, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32023R1114> [consultado a 16/03/2025]

Rocha, Cláudia. A Tributação dos Criptoativos. Observatório Almedina, 2023, disponível em <https://observatorio.almedina.net> [consultado a 31/07/2024]

Soares, João Luz. O estranho caso da nova lei de branqueamento capitais portuguesa. Revista Eletrónica de Direito, outubro 2020- n.º3 (vol.23), pp.99- 122. Faculdade de Direito da Universidade do Porto, ISSN 2182-9845, disponível em https://cij.up.pt/client/files/0000000001/7-joao-luz-soares_1640.pdf [consultado a 16/01/2025]

Sobre a Europol. Para uma Europa mais segura. 20 de maio de 2025, disponível em <https://www.europol.europa.eu/about-europol:pt> [consultado a 29/05/2025]

Visto, Autorizações de permanência e Trabalho na Suíça, disponível em <https://www.s-ge.com/sites/default/files/publication/free/ihb-06-visto-autorizacoes-de-permanencia-e-trabalho-s-ge-2018-07.pdf> [consultado a 02/12/2024]

XAVIER, L; HENRIQUES, R; GALVÃO, H (coord). A direito no metaverso- o caminho para uma nova realidade. Instituto de conhecimento, Abreu Advogados, outubro 2022, disponível em https://abreuadvogados.com/wp-content/uploads/2022/10/E-Book_PT.pdf [consultado a 05/03/2025]

Legislação disponível online

1) Estrangeira

https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2023-8576

https://www.gesetze-im-internet.de/ao_1977

<https://www.brocardi.it/codice-penale/libro-secondo/titolo-xiii/capo-ii/art648ter.html>

<https://www.brocardi.it/legge-sui-reati-tributari/>

2) do Parlamento ou Conselho Europeu

Autoridade para a Luta contra o Branqueamento de Capitais e a Luta contra o Financiamento do Terrorismo, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/authority-for-anti-money-laundering-and-counteracting-the-financing-of-terrorism.html?fromSummary=23> [consultado a 20/08/2025]

Combater as Desigualdades, Semestre Europeu- Ficha Temática. Comissão Europeia, disponível em <https://commission.europa.eu/document/download/52d184e3-9b3e-45d5->

[81b5-795e9027113f_pt?filename=european-semester_thematic-factsheet_addressing-inequalities_pt.pdf](#) [consultado a 17/06/2025]

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre Boa Governação Fiscal dentro e fora da UE, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52020DC0313> [consultado a 11/06/2025]

Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32018L0843> [consultado a 22/03/2025]

Proposta de regulamento do Parlamento europeu e do conselho relativo aos mercados de criptoativos e que altera a Diretiva (EU) 2019/1937, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:52020PC0593&from=PT> [consultado a 26/02/2025]

Regulamento Inteligência Artificial, disponível em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/regulatory-framework-ai> [consultado a 13/07/2025]

Síntese de Regulamento (EU) 2023/1114 relativos aos mercados de criptoativos, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/european-crypto-assets-regulation-mica.html?fromSummary=14> [consultado a 26/02/2025]

União Europeia. Luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da UE através do direito penal, disponível em <https://eur-lex.europa.eu/PT/legal-content/summary/fight-against-fraud-to-the-eu-s-financial-interests-by-means-of-criminal-law.html> [consultado a 05/11/2024]

Jurisprudência consultada

Ac. TRL com o nº de processo 12/17.5IDFUN.L1-5, disponível em <https://www.dgsi.pt> [consultado a 26/10/2024]

Ac. TRC, com o n.º de processo 1133/10.0IDLRA.C1, disponível em <https://www.dgsi.pt> [consultado a 14/11/2024]

Decisão Arbitral do CAAD, com o nº de processo 285/2013-T de 06.02.2015, disponível em <https://caad.org.pt/> [consultado a 20/10/2024]

Ac. TC, nº 84/2003, com o nº de processo 531/99 disponível em <https://www.tribunalconstitucional.pt> [consultado em 04/11/2024]

Ac. STJ, com o n.º de processo 14/07.0TRLSB.S1, disponível em <https://diariodarepublica.pt> [consultado a 23/01/2025]

Ac. STJ com o n.º de processo 24/10.0PAMTJ.Ç1.S1, disponível em <https://www.dgsi.pt/> [consultado a 11/08/2025]